CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0342 / 2010	DE	2010	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0342 / 2010	DE	07/07/2010	
PROMOVENTE:	VEREADOR NATALINI			
EMENTA:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:41:26
00000058153-47

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-342/10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO 2010
Const., Just. e Leg. Participação Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Trans., Transp., Atividade Econ., Turismo e Gastron.,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE
Dalton Silvano

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Projeto de Lei

01 - PL
01- 00342/2010

Estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 AGO 2010

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica – IEA, todo estabelecimento público ou privado, com 100 (cem) funcionários ou mais que, por sua atividade ou finalidade, seja considerado fonte geradora por emissão ou remoção de gases de efeito estufa.

Parágrafo único: O Inventário do caput deste artigo, consiste em uma listagem atualizada e abrangente das emissões atmosféricas causadas por fontes ou grupo de fontes que estão localizadas no município de São Paulo mensuradas em um determinado intervalo de tempo, que deverá ser regulamentado por Lei específica.

Art. 2º O Inventário de Emissão Antrópica – IEA, deverá ser comunicado e publicado como relatório sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima.

Art. 3º O Inventário de Emissão Antrópica – IEA, deverá ser usado para acompanhar as relações e os padrões de qualidade do ar objetivando o controle de poluição do ar, que servirá de base para a implementação de mudanças necessárias para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Gilberto Natalini
Vereador – PSDB/SP

16:39:07/07/2010 005620 - Protocolo Legislativo - SP.22

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP – Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405
e-mail: natalini@camara.sp.gov.br /Site: www.natalini.com.br
Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Recebido(s) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 1 a 5
Em 5/8/10
Assinatura:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-342 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

JUSTIFICATIVA

Da exposição de motivos:

O inventário de fontes de emissão de poluição atmosférica constitui um dos instrumentos de planejamento mais úteis para um órgão ambiental, uma vez que define qualitativa e quantitativa as atividades poluidoras do ar e fornece informações sobre as características das fontes, definindo localização, magnitude, freqüência, duração e contribuição relativa das emissões.

Os resultados obtidos devem permitir identificar atividades e áreas críticas, aquilatar o impacto das ações de controle e necessidades futuras; estabelecer prioridades de controle; auxiliar no dimensionamento de uma rede de monitoramento da qualidade do ar e auxiliar nos estudos de uso e ocupação do solo.

O diagnóstico gerado será de fundamental importância para a tomada de decisões no planejamento, licenciamento e controle ambiental.

A realidade

Qualquer pessoa que vive em grandes cidades - atualmente 88% da população mundial - sabe ou já ouviu falar que 70% das emissões de CO2 vem dos veículos que trafegam nas vias metropolitanas. Mas para 7.000 delas, esses dados são mortais, pois esse é o número de mortes causados por gases tóxicos veiculares todos os anos.

De acordo com a Pesquisa OD (Origem e Destino) do Metrô-SP, 31% dos deslocamentos são realizados por automóveis, 34% a pé, por falta de dinheiro ou em distâncias curtas, o restante por transportes públicos. Dos 31% que circulam diariamente por automóveis, 75% são oriundos de deslocamentos de empresas. Estes números por si só já seriam mais do que suficiente para que as empresas relatassem as emissões de seus funcionários.

No Estado de Washington nos EUA, qualquer empresa com mais de 100 funcionários é obrigada a não só relatar as emissões de seus funcionários, mas também são estimuladas a desenvolverem projetos para reduzirem estas emissões.

A Lei 14.933/09 de Mudanças Climáticas do Município de São Paulo estabelece uma série de benefícios para empresas que desenvolvem projetos de redução de GEE, sobretudo aquelas que desenvolvem programas de Mobilidade, reduzindo os deslocamentos individuais de seus funcionários, podendo até descontar os custos investidos em projetos de redução em impostos devidos ou obtendo isenções fiscais.

O relatório de Qualidade do Ar, divulgado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado, do Relatório de Transportes do Ministério do meio Ambiente, do relatório de 2008 do Banco Mundial, que coloca o setor de transportes como a principal fonte de emissão de GEE das cidades.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-342/10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Sem um programa que estimule as empresas a desenvolverem inventários de GEE, condizente com as questões urgentes das cidades, os inventários não passarão de dados inócuos que não trazem benefícios para as pessoas e tão pouco ajudam a reduzir as emissões de GEE das cidades. Ou seja, as empresas pouco contribuirão com a redução das emissões de CO2 oriundas das cidades, já que outra grande parte das emissões estão na Amazônia. Mas não é só isso, reduzir hoje as emissões de CO2 estimulando os funcionários a utilizarem meios alternativos ao deslocamento individual, poderia contribuir com o trânsito das cidades, reduzir custos de frete e logística, aumentar a qualidade de vida das pessoas.

Da elaboração do relatório – Inventário de Emissão Antrópica

* A elaboração do inventário de emissões consistente deve ser iniciada com a etapa de *planejamento*.

Nesta etapa importantes considerações iniciais devem ser elaboradas.
Tais considerações nortearão o desenvolvimento do processo do inventário e, portanto, constitui-se de etapa de grande importância que quando bem executada
poderá ser fator facilitador em todo o processo.

Como parte das atividades de planejamento, destacam-se as seguintes considerações:

O uso final dos dados;
O escopo do inventário;
Disponibilidade e utilidade dos dados existentes;
Estratégia para coleção e gerenciamento de dados;
O uso final dos dados.

A consideração básica na etapa de planejamento é estabelecer o uso final ou uso pretendido de um inventário de emissões.

Para uma fábrica ou atividade industrial, um inventário de emissões serve como indicador da eficiência de programas de redução de emissões ou como meio de identificar oportunidades de melhorias no processo industrial.

Uma atividade industrial pode conter um grande número de fontes de emissões atmosféricas. Dependendo do tamanho da instalação industrial, da natureza e do número de processos e dos equipamentos de controle existentes a estimativa das emissões atmosféricas pode ser muito simples ou extremamente complexa.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01-342 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Para obter as licenças, a indústria ou empreendimento deve atender a uma série de critérios legais exigidos pelo órgão ambiental. Tais exigências poderão incluir a realização de estudos de impacto ambiental específicos à poluição do ar, ou a realização de estudos mais simplificados quando couber.

A prática estabelecida na FEEMA recorre aos estudos de simulação do impacto do empreendimento na qualidade do ar da região de influência, através dos modelos de dispersão, para empreendimentos cujo aporte seja compatível com o estabelecido na Resolução CONAMA 237/97.

Os resultados originados destes estudos dão subsídios aos planejadores quanto à decisão da instalação do empreendimento, uma vez que permite conhecer o provável impacto causado na qualidade do ar.

Os parâmetros utilizados com referência no controle estadual são os mesmos utilizados em nível federal, ou seja, padrões de qualidade do ar, definidos pela Resolução CONAMA 03/90 e os padrões de emissão, definidos na Resolução CONAMA 08/90.

Além dos estudos de simulação, os EIA?s estarão contribuindo com a gestão da poluição do ar se houver a contemplação de itens importantes como a descrição de possibilidades tecnológicas, a busca pela melhor tecnologia disponível, o estudo de implantação em outras áreas e a estimativas das emissões atmosféricas da operação da instalação.

No caso de empreendimentos instalados anteriormente ao sistema de licenciamento, a FEEMA estabelece uma política de controle menos restritiva com flexibilidade necessária ao fechamento de acordos bilaterais no sentido de ajustamento contínuo aos padrões nacionais.

Neste momento o órgão ambiental faz uma série de exigências quanto ao controle da poluição atmosférica, exigindo que a empresa, algumas vezes, atente para o conhecimento mais apurado de suas emissões atmosféricas através da realização do inventário de emissões atmosféricas.

Em tese, pretendemos chamar a atenção da sociedade, do Poder Público, dos particulares para a necessidade de controlarmos a poluição atmosférica, de criarmos mecanismos para o controle e melhora da qualidade do ar que respiramos.

Pelo exposto, peço aos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que mais que beneficiar a saúde dos paulistanos, ajudará a luta contra o aquecimento global.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-342/10 5/8/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
10/08/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
11/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 12/08/10 15:20 hs
POR _____
SAÍDA: _____

SP, 12/08/2010
Isis Duarte Rodrigues
Técnica Legislativa
RF. 11.207

SP, 12/08/2010
Adelina Cicone Battochio
Procuradoria Legislativa
Assistente Parlamentar
OAB/SP nº 110.054

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

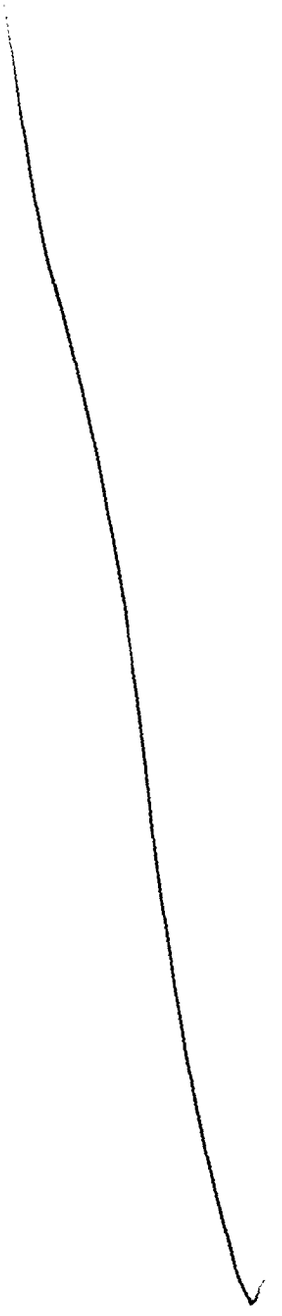

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
...ngue(m) juntado(s), nesta data, ...s(s)
...umento(s) de fls. 06 a 11
...Paulo, 23/08/10 Ed.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha - 06 - fls. 8
Proc. Nº 342 /10
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0342/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 2.652,de 1º de julho de 1998, que promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992;

- Decreto Federal nº 5.445, de 12 de maio de 2005, que promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica;

- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 50.866/09, alterado pelo Decreto nº 51.295/10;

- Resolução CMSP nº 15, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a neutralização de emissão de carbono gerado pela CMSP;

– PL nº 0638/07, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de Gases de Efeito Estufa na frota municipal de veículos, que recebeu veto total, pendente de apreciação;

- PL nº 0050/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. nº 342/10 fls. 9
Nelson Minoru Horie
RF.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

- PL nº 0276/08, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para mitigação do efeito estufa, e dá outras providências;

- PL nº 0427/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências;

- PL nº 0024/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Programa Automotivo de Responsabilidade Ambiental e institui o Selo Roda Verde no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0563/09, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a neutralização de emissão de Carbono gerado pela Prefeitura do Município de São Paulo, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;

- PL nº 0661/09, de autoria do vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa;

- PR nº 0021/09, de autoria do Vereador Alfredinho, que institui o Plano de Governança Sustentável no âmbito da CMSP;

- PR nº 0002/10, de autoria do Vereador Natalini, que institui a Frente Parlamentar de Mudanças Climáticas no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 10

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PL - 08.
Proj. N 342 /10
Nelson [illegible]
RE. 11.017

DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998.

Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, foi assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo número 1, de 3 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 21 de março de 1994;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção-Quadro das Nações Unidas, em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994,

DECRETA:

Art 1º A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, apensa por cópia ao Presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1º de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA / MRE

Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 11

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembléia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Fls. 12

resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todas os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progridam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Definições*

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

* Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.

3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.

4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

6. "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

7. "Reservatório" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 13
342
Ponto Nome
Rubr. 11.017

armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.

8. "Sumidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.

9. "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerosol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudanca do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Artigo 3

Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se inter alia , pelo seguinte:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em beneficio das gerações presentes e futuras da humanidade com base na eqüidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas-devem levar em conta os diferentes contextos sócioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

4. As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.

5. As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

Artigo 4

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

- 12 - fls. 14
342/10

Obrigações

1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem:

a) Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e por à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes;

b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

c) Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos;

d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

e) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por Inundações;

f) Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;

g) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, sócioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

h) Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, sócioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima, bem como às conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

i) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não-governamentais; e

j) Transmitir à Conferência da Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o Artigo 12.

2. As Partes países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente com o seguinte:

a) Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha 13 fls. 15
Proc. Nº 342 /10

das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e lavando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua eqüitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras Partes e podem auxiliar essas outras Partes a contribuírem para que se alcance o objetivo desta Convenção e, particularmente, desta alínea;

b) A fim de promover avanço nesse sentido, cada uma dessas Partes deve apresentar, em conformidade com o Artigo 12, dentro de seis meses da entrada em vigor para si desta Convenção, e periodicamente a partir de então, informações pormenorizadas sobre as políticas e medidas a que se refere a alínea (a) acima, bem como sobre a projeção de suas emissões antrópicas residuais por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no período a que se refere a alínea (a) acima, com a finalidade de que essas emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas informações serão examinadas pela Conferência das Partes em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, em conformidade com o Artigo 7;

c) Os cálculos de emissões por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa para os fins da alínea (b) acima devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas contribuições de tais gases para a mudança do clima. Em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, a Conferência das Partes deve examinar e definir metodologia a serem empregadas nesses cálculos;

d) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve examinar a adequação das alíneas (a) e (b) acima. Esse exame deve ser feito à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas pertinentes. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adotar medidas adequadas, que podem contemplar a adoção de emendas aos compromissos previstos nas alíneas (a) e (b) acima. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve também adotar decisões sobre critérios para a implementação conjunta indicada na alínea (a) acima. Um segundo exame das alíneas (a) e (b) deve ser feito no mais tardar até 31 de dezembro de 1998 e posteriormente em intervalos regulares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo desta Convenção seja alcançado;

[1] Incluem-se aqui as políticas e medidas adotadas por organizações regionais de integração econômica.

e) Cada uma dessas Partes deve:

I) coordenar-se, conforme o caso, com as demais Partes indicadas a respeito de instrumentos econômicos e administrativos pertinentes visando a alcançar o objetivo desta Convenção; e

II) identificar e examinar periodicamente suas próprias políticas e práticas que possam estimular atividades que levem a níveis de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal mais elevados do que normalmente ocorreriam;

f) A Conferência das Partes deve examinar, no mais tardar até 31 de dezembro de 1998, informações disponíveis com vistas a adoção de decisões, caso necessário, sobre as emendas às listas dos Anexos II e III, com a aprovação da Parte interessada;

g) Qualquer Parte não incluída no Anexo I pode, em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou posteriormente, notificar o Depositário de sua intenção de assumir as obrigações previstas nas alíneas (a) e (b) acima. O Depositário deve informar os demais signatários e Partes de tais notificações.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas concordados incorridos por Partes países em desenvolvimento no cumprimento de suas obrigações previstas no Artigo 12, parágrafo I. Também devem prover os recursos financeiros, inclusive para fins de transferência de tecnologias, de que necessitam as Partes países desenvolvimento para cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas previstas no parágrafo I deste Artigo e que sejam concordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha - 14 - fls. 16
Proc. Nº 342

refere o Artigo II, em conformidade com esse Artigo. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado e previsível e a importância de distribuir os custos entre as Partes países desenvolvidos.

4. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem também auxiliar as Partes países em desenvolvimento, particularmente vulneráveis efeitos negativos da mudança do clima, a cobrirem os custos de sua adaptação a esses efeitos negativos.

5. As Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem adotar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis, ou o acesso aos mesmos a outras Partes, particularmente às Partes países em desenvolvimento, a fim de capacitá-las a implementar as disposições desta Convenção. Nesse processo, as Partes países desenvolvidos devem apoiar o desenvolvimento e a melhoria das capacidades e tecnologias endógenas das Partes países em desenvolvimento. Outras Partes e organizações que estejam em condições de fazê-lo podem também auxiliar a facilitar a transferência dessas tecnologias.

6. No cumprimento de seus compromissos previstos no parágrafos 2 acima a Conferência das Partes concederá certa flexibilidade às Partes em processos de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, a fim de aumentar a capacidade dessas Partes de enfrentar a mudança do clima, inclusive no que se refere ao nível histórico, tomado como referência, de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

7. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

8. No cumprimento dos compromissos previstos neste Artigo, as Partes devem examinar plenamente que medidas são necessárias tomar sob esta Convenção, inclusive medidas relacionadas a financiamento, seguro e transferência de tecnologias, para entender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento resultantes dos efeitos negativos da mudança do clima e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta, em especial:

a) nos pequenos países insulares;

b) nos países com zonas costeiras de baixa altitude;

c) nos países com regiões áridas e semi-áridas, áreas de floresta e áreas sujeitas à degradação de florestas;

d) nos países com regiões propensas a desastres naturais;

e) nos países com regiões sujeitas à seca e desertificação;

f) nos países com regiões de alta poluição atmosférica urbana;

g) nos países com regiões de ecossistemas frágeis, inclusive ecossistemas montanhosos;

h) nos países cujas economias dependem fortemente da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético; e

i) nos países mediterrâneos e países de trânsito.

Ademais, a Conferência das Partes pode adotar as medidas, conforme o caso, no que se refere a este parágrafo.

9. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha - 15 -
Proc. Nº 342 /10 fls. 17

10. Em conformidade com o Artigo 10, as Partes devem levar em conta, no cumprimento das obrigações assumidas sob esta Convenção, a situação das Partes países em desenvolvimento, cujas economias sejam mais vulneráveis aos efeitos negativos das medidas de resposta à mudança do clima. Isto aplica-se em especial às Partes cujas economias sejam altamente dependentes da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou do consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético e/ou da utilização de combustíveis fósseis cuja substituição lhes acarrete sérias dificuldades.

Artigo 5

Pesquisa e Observação Sistemática

Ao cumprirem as obrigações previstas no Artigo 4 parágrafo 1 alínea (g), as Partes devem:

a) Apoiar e promover o desenvolvimento adicional, conforme o caso, de programas e redes ou organizações internacionais e intergovernamentais que visem a definir, conduzir, avaliar e financiar pesquisas, coletas de dados e observação sistemática, levando em conta a necessidade de minimizar a duplicação de esforços;

b) Apoiar os esforços internacionais e intergovernamentais para fortalecer a observação sistemática, as capacidades e recursos nacionais de pesquisa científica e técnica partircularmente nos países em desenvolvimento, e promover o acesso e o intercâmbio de dados e análises obtidas em áreas além dos limites da jurisdição nacional; e

c) levar em conta as preocupações e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e cooperar no aperfeiçoamento de suas capacidades e recursos endógenos para que eles possam participar dos esforços a que se referem as alíneas (a) e (b) acima.

Artigo 6

Educação, Treinamento e Conscientização Pública

Ao cumprirem suas obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (i), as Partes devem:

a) Promover e facilitar, em níveis nacional e, conforme o caso, subregional e regional, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades:

I) a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudanca do clima e seus efeitos;

II) o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos;

III) a participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas; e

IV o treinamento de pessoal científico, técnico e de direção.

b) cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes atividades, e promovê-las:

I) a elaboração e o intercâmbio de materiais educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos; e

II) a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento.

Artigo 7

Conferência das Partes

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Fls. 16 fls. 18
Proc. Nº 342 / 10

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção.

2. Como órgão supremo desta Convenção, a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a implementação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta Convenção. Para tal fim, deve:

a) Examinar periodicamente as obrigações das Partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta Convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas dotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

c) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança de clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

d) Promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta Convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar a remoção desses gases;

e) Avaliar com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta Convenção, sua implementação pelas Partes, os efeitos gerais das medidas adotadas em conformidade com esta Convenção, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta Convenção;

f) Examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação desta Convenção e garantir sua publicação;

g) Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação desta Convenção;

h) Procurar mobilizar recursos financeiros em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5 e com o Artigo 11;

i) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação desta Convenção;

j) Examinar relatórios apresentados por seus órgãos subsidiários e dar-lhes orientação;

k) Definir e adotar, por consenso, suas regras de procedimento e regulamento financeiro, bem como os de seus órgãos subsidiários;

l) Solicitar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação de organizações internacionais e de organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por elas fornecidas; e

m) Desempenhar as demais funções necessárias à consecução do objetivo desta Convenção, bem como todas as demais funções a ela atribuídas por esta Convenção.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve adotar suas regras de procedimento e as dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, que devem incluir procedimentos para a tomada de decisão em assuntos não abrangidos pelos procedimentos decisórios previstos nesta Convenção. Esses procedimentos poderão especificar maiorias necessárias à adoção de certas decisões.

4. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Secretariado interino mencionado no Artigo 21, e deverá realizar-se no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas anualmente, a menos que de outra forma decidido pela Conferência das Partes.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha 17 fls. 19
Proc. nº 342/10
RF. 11.07

5. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

6. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos abrangidos por esta Convenção, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 8

Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado.

2. As funções do Secretariado são:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes e dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, e prestar-lhes os serviços necessários;

b) Reunir e transmitir os relatórios a ele apresentados;

c) Prestar assistência às Partes, em particular às Partes países em desenvolvimento, mediante solicitação, na compilação e transmissão de informações necessárias em conformidade com as disposições desta Convenção;

d) Elaborar relatórios sobre suas atividades e apresentá-los à Conferência das Partes;

e) Garantir a necessária coordenação com os secretariados de outros organismos internacionais pertinentes;

f) Estabelecer, sob a orientação geral da Conferência das Partes, mecanismos administrativos e contratuais necessários ao desempenho eficaz de suas funções; e

g) Desempenhar as demais funções de secretariado definidas nesta Convenção e em quaisquer de seus protocolos e todas as demais funções definidas pela Conferência das Partes.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve designar um Secretariado permanente e tomar as providências para seu funcionamento.

Artigo 9

Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competência nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes e recorrendo a organismos internacionais competentes existentes, este órgão deve:

a) Apresentar avaliações do estado do conhecimento científico relativo à mudança do clima e a seus efeitos;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 20
342

b) Preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação desta Convenção;

c) identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados bem como prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à mudança do clima, bem como sobre formas e meios de apoiar a capacitação endógena em países em desenvolvimento; e

e) Responder a questões científicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções e o mandato deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 10

Órgão Subsidiário de Implementação

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de implementação para auxiliar a Conferência das Partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta Convenção. Esse órgão deve ser aberto à participação de todas as Partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos do seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes, esse órgão deve:

a) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima;

b) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no Artigo 4, parágrafo 2, alínea (d); e

c) Auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

Artigo 11

Mecanismo Financeiro

1. Fica definido um mecanismo para a provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessional, inclusive para fins de transferência de tecnologia. Esse mecanismo deve funcionar sob a orientação da Conferência das Partes e prestar contas à mesma, a qual deve decidir sobre suas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos a esta Convenção. Seu funcionamento deve ser confiado a uma ou mais entidades internacionais existentes.

2. O mecanismo financeiro deve ter uma representação eqüitativa e equilibrada de todas as Partes, num sistema transparente de administração.

3. A Conferência das Partes e a entidade ou entidades encarregadas do funcionamento do mecanismo financeiro devem aprovar os meios para operar os parágrafos precedentes, que devem incluir o seguinte:

a) Modalidades para garantir que os projetos financiados para enfrentar a mudança do clima estejam de acordo com as políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Conferência das Partes;

b) Modalidades pelas quais uma determinada decisão de financiamento possa ser reconsiderada à luz dessas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
19. fls. 21
342 /10
Nelson Ribeiro Horie
RF. 11.07

c) Apresentação à Conferência das Partes de relatórios periódicos da entidade ou entidades sobre suas operações de financiamento, de forma compatível com a exigência de prestação de contas prevista no parágrafo 1 deste Artigo; e

d) Determinação, de maneira previsível e identificável, do valor dos financiamentos necessários e disponíveis para a implementação desta Convenção e das condições sob as quais esse valor deve ser periodicamente reexaminado.

4. Em sua primeira sessão a Conferência das Partes deve definir os meios para implementar as disposições precedentes, reexaminando e levando em conta os dispositivos provisórios mencionados no Artigo 21, parágrafo 3, e deve decidir se esses dispositivos provisórios devem ser mantidos. Subseqüentemente, dentro de quatro anos, a Conferência das Partes deve reexaminar o mecanismo financeiro e tomar as medidas adequadas.

5. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relacionados com a implementação desta Convenção mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

Artigo 12

Transmissão de Informações Relativas à Implementação

1. Em conformidade com o Artigo 4, parágrafo 1, cada Parte deve transmitir à Conferência das Partes por meio do Secretariado, as seguintes informações:

a) Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes;

b) Descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela Parte para implementar esta Convenção; e

c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para a realização do objetivo desta Convenção e apta a ser incluída em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

2. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação:

a) Descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o Artigo 4, parágrafo 2, alíneas (a) e (b); e

b) Estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea (a) acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o Artigo 4, parágrafo 2, alínea (a).

3. Ademais, cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessários à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem corno estimativas dos benefícios resultantes.

5. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte. Cada Parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte ou a partir da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o Artigo 4, parágrafo 3. As Partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A freqüência das comunicações subseqüentes de todas as Partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 20 fls. 22
Proc. Nº 342/10

neste parágrafo.

6. As informações relativas a este Artigo apresentadas pelas Partes devem ser transmitidas pelo Secretariado, tão logo possível, à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, a Conferência das Partes pode reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.

7. A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sentido de apoiar técnica e financeiramente as Partes países em desenvolvimento na compilação e apresentação de informações relativas a este Artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medidas de resposta previstas no Artigo 4. Esse apoio pode ser concedido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo Secretariado, conforme o caso.

8. Qualquer grupo de Partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e mediante notificação prévia à Conferência das Partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este Artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas Partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta Convenção.

9. As informações recebidas pelo Secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma Parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, devem ser compiladas pelo Secretariado de modo a proteger seu caráter confidencial antes de serem colocadas à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na transmissão e no exame de informações.

10. De acordo com o Parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer Parte de, a qualquer momento, tornar públicas sua comunicação, o Secretariado deve tornar públicas as comunicações feitas pelas Partes em conformidade com este Artigo no momento em que forem apresentadas a Conferência das Partes.

Artigo 13

Solução de Questões Relativas à Implementação da Convenção

Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve considerar o estabelecimento de um mecanismo de consultas multilaterais, ao qual poderão recorrer as Partes mediante solicitação, para a solução de questões relativas à implementação desta Convenção.

Artigo 14

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre duas ou mais Partes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-las por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha.

2. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito ao Depositário, que reconhece como compulsório ipso facto, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou a aplicação desta Convenção e em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

(a) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça e\ou

(b) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.

Uma Parte que seja uma organização de integração econômica regional pode fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem em conformidade com os procedimentos mencionados na alínea (b) acima.

3. Toda declaração feita de acordo com o parágrafo 2 acima permanecerá em vigor até a data de

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha 21 fls. 23
Proc. Nº 342/10
Nelson Minoru Horie
R.F. 11.547

expiração nela prevista ou, no máximo, durante três meses após o depósito, junto ao Depositário, de um aviso por escrito de sua revogação.

4. Toda nova declaração, todo aviso de revogação ou a expiração da declaração não devem afetar, de forma alguma, processos pendentes na Corte Internacional de Justiça ou no tribunal de arbitragem, a menos que as Partes na controvérsia concordem de outra maneira.

5. De acordo com a aplicação do parágrafo 2 acima, se, doze meses após a notificação de uma Parte por outra de que existe uma controvérsia entre elas, as Partes envolvidas não conseguirem solucionar a controvérsia, recorrendo aos meios a que se refere o parágrafo 1 acima, a controvérsia deve ser submetida à conciliação mediante solicitação de qualquer das Partes em controvérsia.

6. Mediante solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve ser criada uma comissão de conciliação, composta por um número igual de membros designados por cada Parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão deve emitir decisão recomendatória, que deve ser considerada pelas Partes em boa fé.

7. A Conferência das Partes deve estabelecer, o mais breve possível, procedimentos adicionais em relação à conciliação, em anexo sobre conciliação.

8. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer instrumentos jurídicos pertinentes que a Conferência das Partes possa adotar, salvo se de outra maneira disposto nesse instrumento.

Artigo 15

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção.

2. As emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção e ao Depositário, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes nessa sessão. As emendas adotadas devem ser comunicadas pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-las a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação de emendas devem ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, de instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção.

5. As emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de aceitação das emendas.

6. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 16

Adoção de Anexos e Emendas aos Anexos da Convenção

1. Os anexos desta Convenção constituem parte integrante da mesma e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14, parágrafo 2, alínea (b) e parágrafo 7, esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material descritivo que trate de assuntos científicos, técnicos, processuais ou administrativos.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 24

2. Os anexos desta Convenção devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 15, parágrafos 2, 3 e 4.

3. Qualquer anexo adotado em conformidade com o parágrafo 2 acima deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção seis meses após a comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito e no mesmo prazo, de sua não aceitação do anexo. O anexo deve entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitacão no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

4. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos desta Convenção devem estar sujeitas ao mesmo procedimento obedecido no caso de proposta, adoção e entrada em vigor de anexos desta Convenção, em conformidade com os parágrafos 2 e 3 acima.

5. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a esta Convenção esse anexo ou emenda a um anexo somente deve entrar em vigor quando a emenda à Convenção estiver em vigor.

Artigo 17

Protocolos

1. Em qualquer uma das sessões ordinárias, a Conferência das Partes pode adotar protocolos a esta Convenção.

2. O texto de qualquer proposta de protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes dessa sessão da Conferência das Partes.

3. As exigências para a entrada em vigor de qualquer protocolo devem ser estabelecidas por esse instrumento.

4. Somente Partes desta Convenção podem ser Partes de um protocolo.

5. As decisões no âmbito de qualquer protocolo devem ser exclusivamente tomadas pelas Partes desse protocolo.

Artigo 18

Direito de Voto

1. Cada Parte desta Convenção tem direito da um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 acima.

2. As organizações de integração econômica regional devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes desta Convenção. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 19

Depositário

O Secretário-Geral da Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e de protocolos adotados em conformidade com o Artigo 17.

Artigo 20

Assinatura

Esta Convenção estará aberta, no Rio de Janeiro, à assinatura de Estados-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer de seus organismos especializados, ou que sejam Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de organizações de integração econômica regional, durante a realização da

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
23. fls. 25
342/10

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e posteriormente na sede das Nações Unidas em Nova York de 20 de junho de 1992 a 19 de junho de 1993.

Artigo 21

Disposições Transitórias

1. As funções do Secretariado, a que se refere o Artigo 8, devem ser desempenhadas provisoriamente pelo Secretariado estabelecido pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/212 de 21 de dezembro de 1990, até que a Conferência das Partes conclua sua primeira sessão.

2. O chefe do Secretariado provisório, a que se refere o parágrafo 1 acima, deve cooperar estreitamente com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, a fim de assegurar que esse Painel preste assessoramento científico e técnico objetivo. Outras instituições científicas pertinentes também podem ser consultadas.

3. O Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, será a entidade internacional encarregada provisoriamente do funcionamento do mecanismo financeiro a que se refere o Artigo 11. Nesse contexto, o Fundo para o Meio Ambiental Mundial deve ser adequadamente reestruturado e sua composição universalizada para permitir-lhe cumprir os requisitos do Artigo 11.

Artigo 22

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de Estados e organizações de integração econômica regional. Estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que a Convenção não mais esteja aberta a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização de integração econômica regional que se torne Parte desta Convenção, sem que seja Parte nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações previstas nesta Convenção. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Parte desta Convenção, a organização e seus Estados-Membros devem dicidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção. Nesses casos as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos pela Convenção.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 23

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do qüinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do qüinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor na nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuação em 30/09/2015 00:00:00.
24 fls. 26
342/10

Artigo 24

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 25

Denúncia

1. Após três anos da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após à data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 26

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feito em Nova York aos nove dias de maio de mil novecentos e noventa e dois.

Anexo I

Alemanha	Islândia
Austrália	Itália
Áustria	Japão
Belarus [A]	Letônia [A]
Bélgica	Lituânia [A]
Bulgária	Luxemburgo
Canadá	Noruega
Comunidade Européia	Nova Zelândia
Dinamarca	Países Baixos
Espanha	Polônia [A]
Estados Unidos da América	Portugal
Estônia [A]	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Federação Russa [A]	República Tcheco-Eslovaca
Finlândia	Romênia [A]
França	Suécia
Grécia	Suíça
Hungria [A]	Turquia
Irlanda	Ucrânia

[A] Paises em processo de transição para uma economia de mercado.

Anexo II

Alemanha	Islândia
Austrália	Itália
Áustria	Japão
Bélgica	Luxemburgo

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 27

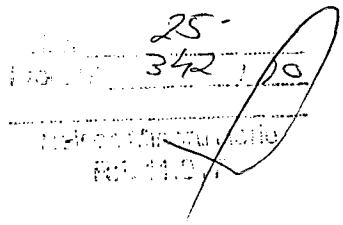

Canadá	Noruega
Comunidade Européia	Nova Zelândia
Dinamarca	Países Baixos
Espanha	Portugal
Estados Unidos da América	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Finlândia	Suécia
França	Suíça
Grécia	Turquia
Irlanda	

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 28

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

26.
342/10
Mat. Legislativa
Rubrica

DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.5.2005

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.

2. "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

3 "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

4. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destróem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

5. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

6. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

7. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

i. O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;
ii. A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;
iii. A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;
iv. A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;
v. A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;
vi. O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;
vii. Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;
viii. A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
28 fls. 30
342/10

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subseqüentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

29 fls. 31
342

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 30 fls. 32
Proc. Nº 342/10

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subseqüente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 33
342

posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;

(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e

(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, inclusive para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A freqüência das submissões subseqüentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para a preparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 34
- 32 -
342/10
Taborie

sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subseqüentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
33 fls. 35
342/10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuação em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 34
Proc. nº 342/10
Nelson Mileo Hoje
fls. 36

parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se mutatis mutandis às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha 35
Proc. Nº 342/10 fls. 37
Nelson Mineiro Horie
RF. 11.017

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, inclusive nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autenticado em 30/09/2015 00:00:00.
36
342
fls. 38

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subseqüentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados mutatis mutandis a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autenticado em 30/09/2015 00:00:00.
37 - fls. 39
342

devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarretem conseqüências de caráter vinculante devem ser adotados por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se mutatis mutandis a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
38 fls. 40
Nº 342/10
Nelson Minoru Horie
Mat. 11.017

Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
39 - fls. 41
342 / 10
Relson Minoru Uchie
RF. 11.017

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 42

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

40
342/10
Nelson Minoru Ishie

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO2)
Metano (CH4)
Óxido nitroso (N2O)
Hidrofluorcarbonos (HFCs)
Perfluorcarbonos (PFCs)
Hexafluoreto de enxofre (SF6)

Setores/categorias de fontes

Energia

Queima de combustível
Setor energético
Indústrias de transformação e de construção
Transporte
Outros setores
Outros
Emissões fugitivas de combustíveis
Combustíveis sólidos
Petróleo e gás natural
Outros

Processos industriais

Produtos minerais
Indústria química
Produção de metais
Outras produções
Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura

Fermentação entérica
Tratamento de dejetos
Cultivo de arroz
Solos agrícolas
Queimadas prescritas de savana
Queima de resíduos agrícolas
Outros

Resíduos

Disposição de resíduos sólidos na terra
Tratamento de esgoto
Incineração de resíduos

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 43
42
342 /10
Nelson Marchezan Júnior
RF. 11.017

Outros

ANEXO B

Parte
Compromisso de redução ou

limitação quantificada de emissões

(porcentagem do ano base ou período)

Alemanha	92
Austrália	108
Áustria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha	92
Estados Unidos da América	93
Estônia*	92
Federação Russa*	100
Finlândia	92
França	92
Grécia	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega	101
Nova Zelândia	100
Países Baixos	92
Polônia*	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia	92
Suíça	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 44

-42-
PL 342 /10
Ass. Minuta e Fls.
DF. 11.017

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 45
43
342 /10
Nelson Minc - Deputado
RF. 11.017

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia s nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas á sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Proc. Nº 342/10 fls. 46

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º O s Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de fianaciamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Página 4 de 18
- 45 - fls. 47
Proc. nº 342/10
Nelson Mineru Horie
RE 11.01X

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzí-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Fls. 46 fls. 48
Proc. Nº 342 /10
Nelson Mineiro Horie
RF. 11.017

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

47 fls. 49
342 /10

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena e aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 16 - (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

48 - 342 - fls. 50

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

49 342 fls. 51

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 52
50.
342

Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989))

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
• Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 54

2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

53 fls. 55
342/10
1.017

1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m^3 consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

54 fls. 56
342/10
ou Horie
.017

3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R$ 128,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R$ 160,00 + R$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais: - até 250 ha/ano - acima de 250 ha/ano – Valor = R$289,00 + 0,55 por ha excedente	289,00 vide fórmula
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autógrafo em 30/09/2015 00:00:00.

55 - fls. 57
342/10
Nelson Honorio Horie
RH 1.017

- Acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
Valor = R$266,00 + N x R$1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 58
- 56 -
342/10

2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potenciaLmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAlto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a	MMédio

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Proc. nº 342/10
Nelson Maculan Hortz
Ref. 2017

		extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e	Médio

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 17/04/2015 00:00:00.
fls. 60
SE-
342/16
Nelson M. [illegible]
RF. 1[illegible]017

	Artefatos de Tecidos	sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de	Médio

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 61
Folha 59
Proc. nº 342/10
Nelson J. Horio
RF. 1.017

		resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles *provenientes de fossas*; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	
18	Transporte, Terminais, *Depósitos e Comércio*	- transporte de cargas perigosas, *transporte por dutos*; *marinas*, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20 (Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica *da madeira ou lenha* e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, *exceto para melhoramento* genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades *previamente identificadas pela* CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
21	(VETADO)	x	x
22	(VETADO)	x	x

ANEXO IX
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 62

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14887**
Total de referências : **1**

Folha 60
Proc. Nº 342/10
Nelson Mineru Horie
RF. 11.07

1/1

Título: LEI Nº 14.887 15/01/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 429/2008 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Revogação: Revoga a Lei nº 11.426/1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.155/2001.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 47.949/2006, com exceção dos arts. 10 e 11.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 49.144/2008. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 63
PL nº 342 /10
Nelson Mineiro Horie
RF. 11.017

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subseqüente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:
I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;
II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:
I - Gabinete do Secretário;
II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;
IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;
V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;
VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;
VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;
VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.
Art. 4º. Ficam vinculados:
I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:
a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subseqüente;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
62 fls. 64
Proc. nº 342 /10
Nelson Mizuno

b) o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, criado pela Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, e legislação subseqüente;
c) o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, criado pela Lei nº 13.155, de 2001, e legislação subseqüente;
II - ao Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, o Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, instituído pelo Decreto nº 49.144, de 17 de janeiro de 2008;
III - no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, o Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz.

Seção II
Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 5º. O Gabinete do Secretário compõe-se de:
I - Chefia de Gabinete;
II - Assessoria Jurídica;
III - Assessoria de Comunicação e Eventos;
IV - Assessoria da Câmara Técnica de Compensação Ambiental.
Art. 6º. O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental compõe-se de:
I - Gabinete do Diretor;
II - Divisão Técnica de Controle Ambiental;
III - Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental;
IV - Divisão Técnica de Gerenciamento do Sistema de Controle da Fiscalização.
Art. 7º. O Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz compõe-se de:
I - Gabinete do Diretor;
II - Divisão Técnica Escola Municipal de Jardinagem;
III - Divisão Técnica de Astronomia e Astrofísica;
IV - Divisão Técnica de Formação;
V - Divisão Técnica de Difusão e Projetos de Educação Ambiental.
Art. 8º. O Departamento de Parques e Áreas Verdes compõe-se de:
I - Gabinete do Diretor;
II - Divisão Técnica de Projetos e Obras;
III - Divisão Técnica de Produção e Arborização;
IV - Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre;
V - Divisão Técnica de Gestão de Parques;
VI - Divisão Técnica de Unidade de Conservação e Proteção da Biodiversidade e Herbário;
VII - Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental;
VIII - Divisão Técnica de Administração do Parque Ibirapuera;
IX - Divisão Técnica de Administração do Parque do Carmo.
Parágrafo único. Os parques municipais do Departamento de Parques e Áreas Verdes contarão, cada um, com um Conselho Gestor, com a composição e atribuições previstas na Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003, e legislação subseqüente.
Art. 9º. O Departamento de Planejamento Ambiental compõe-se de:
I - Gabinete do Diretor;
II - Divisão Técnica de Planejamento;
III - Divisão Técnica de Políticas Ambientais e Transportes Não-Motorizados;
IV - Divisão Técnica de Sistemas de Informações Ambientais;
V - Divisão Técnica de Patrimônio Ambiental.
Art. 10. O Departamento de Gestão Descentralizada compõe-se de:
I - Gabinete do Diretor;
II - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Norte 1;
III - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Norte 2;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
63 - fls. 65
342 /10
Nelson Mineu Horta
RF. 11.017

IV - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 1;
V - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 2;
VI - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 3;
VII - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 1;
VIII - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 2;
IX - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 3;
X - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 1;
XI - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 2.

Art. 11. As Divisões Técnicas dos Núcleos de Gestão Descentralizada de que tratam os incisos II a XI do art. 10 desta lei têm as seguintes áreas de abrangência:

I - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Norte 1: Subprefeituras da Freguesia do Ó/Brasilândia, de Perus e de Pirituba/Jaraguá;

II - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Norte 2: Subprefeituras da Casa Verde/Cachoeirinha, de Santana/Tucuruvi, de Jaçanã/Tremembé, de Vila Maria/Vila Guilherme;

III - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 1: Subprefeituras do Campo Limpo e de M'Boi Mirim;

IV - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 2: Subprefeituras da Cidade Ademar, do Jabaquara e de Santo Amaro;

V - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 3: Subprefeituras de Capela do Socorro e de Parelheiros;

VI - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 1: Subprefeituras de Cidade Tiradentes, de São Mateus e de Itaquera;

VII - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 2: Subprefeituras de Aricanduva/Formosa/Carrão, de Vila Prudente/Sapopemba, de Ermelino Matarazzo e da Penha;

VIII - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 3: Subprefeituras de Guaianases, de Itaim Paulista e de São Miguel;

IX - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 1: Subprefeituras do Butantã, da Lapa e de Pinheiros;

X - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 2: Subprefeituras da Sé, da Vila Mariana, do Ipiranga e da Mooca.

Art. 12. O Departamento de Administração e Finanças compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor;
II - Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças;
III - Divisão Técnica de Gestão de Pessoas;
IV - Divisão Técnica de Infra-Estrutura e Manutenção;
V - Divisão Técnica de Tecnologia da Informação;
VI - Divisão Técnica de Compras, Contratos e Licitações.

Art. 13. O Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Técnica de Gerenciamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - Divisão Técnica de Gerenciamento do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I
Das Unidades de Assistência Direta ao Secretário

Art. 14. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

I - examinar e preparar os expedientes encaminhados ao Titular da Pasta;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
64 - fls. 66
342 /10
Nelson M. Soru Horie
F. 11.017

II - executar as atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário;
III - coordenar e supervisionar as atividades de administração geral da Pasta.
Art. 15. A Assessoria Jurídica tem as seguintes atribuições:
I - assessorar o Secretário em todos os assuntos jurídicos relacionados às atribuições da Secretaria, elaborando estudos, análises e pareceres que sirvam de base às suas decisões, determinações e despachos;
II - examinar as minutas de legislação que visem normatizar assuntos relacionados às atribuições da Secretaria;
III - estudar os fundamentos legais das medidas que envolvam os interesses da Secretaria;
IV - examinar e aprovar minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes a serem firmados pelo Secretário;
V - opinar em todos os assuntos de sua especialidade.
Art. 16. A Assessoria de Comunicação e Eventos tem as seguintes atribuições:
I - promover e gerenciar os contatos do Secretário e de outros dirigentes com representantes da imprensa;
II - propor e acompanhar as diretrizes para a política de comunicação institucional interna e externa da Secretaria;
III - planejar, promover e coordenar, em conjunto com as equipes da Secretaria, procedimentos de viabilização, execução e divulgação de eventos, visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente;
IV - planejar, conduzir e acompanhar a produção da arte relativa aos materiais institucionais a ser utilizado para a divulgação das atividades da Secretaria;
V - opinar sobre matéria divulgada pela imprensa.
Art. 17. A Assessoria da Câmara Técnica de Compensação Ambiental tem por atribuições analisar e propor a conversão das medidas compensatórias definidas em processos de licenciamento ambiental, considerando as diretrizes apresentadas no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Diretores Regionais do Município de São Paulo.

Seção II
Das Unidades Específicas

Art. 18. O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental tem as seguintes atribuições:
I - planejar, ordenar, coordenar e orientar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental e da biodiversidade, no que se refere às atribuições da Secretaria como órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
II - estudar, propor, avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água, solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;
III - elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;
IV - propor, executar e participar de projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;
V - orientar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;
VI - participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;
VII - participar do sistema de saneamento;
VIII - participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;
IX - participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, com ênfase nos produtos químicos perigosos;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
65
fls. 67
Proc. Nº 342 /10
Nelson Mineru Horie
RF. 11.017

X - representar à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, os casos concretos de poluição ou degradação ambiental, para adoção das providências cabíveis;
XI - promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle da poluição, em todas as suas formas;
XII - promover o acompanhamento, avaliação e controle da qualidade das águas, do solo, do ar e dos resíduos, em todas as suas formas;
XIII - emitir, anualmente, Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município - RQMA;
XIV - promover, em conjunto com o Departamento de Gestão Descentralizada, a definição de diretrizes e o apoio necessário para o desempenho das funções fiscalizatórias a serem desenvolvidas pelos Núcleos de Gestão Descentralizada;
XV - exercer outras atividades afins.
Art. 19. O Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz tem as seguintes atribuições:
I - coordenar e executar programas e ações educativas para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental;
II - apoiar as ações de educação ambiental promovida por outras instâncias de governo e da sociedade civil;
III - desenvolver programas de capacitação de servidores e estagiários da Secretaria nas temáticas ambientais;
IV - elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental;
V - planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da educação ambiental;
VI - manter serviços de arquivo, documentação e instrumentação científica na área de educação ambiental, promovendo intercâmbio com entidades congêneres;
VII - atuar como apoio técnico em programas de educação ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições públicas ou privadas, em todos os níveis de educação, mediante acordos formais de cooperação;
VIII - ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;
IX - planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da astronomia e ciências congêneres;
X - coordenar o funcionamento dos Planetários, da Escola Municipal de Jardinagem, da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e da Escola Municipal de Astrofísica;
XI - desenvolver, por meio da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, programa de formação aberta, ampla e permanente para cidadãos de diferentes faixas etárias e escolaridade, com o propósito de contribuir para uma convivência socioambiental sustentável e pacífica na cidade de São Paulo, articulando temas ambientais e a cultura de paz e não-violência, disseminando conhecimentos e tecnologias de mediação de conflitos;
XII - adquirir, selecionar, organizar e divulgar toda documentação técnica que compõe o acervo, nas suas diferentes formas de apresentação, com vistas a oferecer ao usuário subsídios para estudos e pesquisas;
XIII - organizar Educação Ambiental e Cultura de Paz nos Parques, diretamente ou por meio de parcerias;
XIV - desenvolver atividades de rotinas administrativas, bem como projetos e trabalhos técnicos pertinentes;
XV - exercer outras atividades afins.
Art. 20. O Departamento de Parques e Áreas Verdes tem as seguintes atribuições:
I - projetar, contratar projetos e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques urbanos, parques lineares e parques naturais, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 66 fls. 68
Proc. Nº 342 /10
Nelson Mineiro Horie
RF. 11.017

II - promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;
III - promover pesquisa, estudo, experimentação e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, estabelecendo normas e padrões dos serviços a serem executados;
IV - promover, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;
V - orientar outros órgãos da Prefeitura, dando-lhes suporte técnico em matéria de sua competência;
VI - executar a política referente ao Sistema de Áreas Verdes - SAV;
VII - promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo;
VIII - estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município de São Paulo;
IX - promover, supletivamente, no âmbito do Município de São Paulo, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;
X - exercer outras atividades afins.
Art. 21. O Departamento de Planejamento Ambiental tem as seguintes atribuições:
I - estudar, planejar e implementar as ações necessárias para adequação da cidade ao novo cenário de mudanças climáticas;
II - delinear um plano de ação estratégico com a definição de políticas, programas e projetos pautados nesse novo cenário de mudança compulsória, assim como implementar os novos programas de adaptação, auxiliando os órgãos da Prefeitura na formulação das políticas setoriais;
III - sugerir instrumentos de melhoria da qualidade ambiental no planejamento do uso do solo;
IV - promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;
V - estudar e desenvolver, em cooperação com outros órgãos da Prefeitura, normas e padrões ambientais a serem adotados na Administração Pública Municipal;
VI - desenvolver, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais previstos no Plano Diretor Estratégico e demais legislações afins;
VII - desenvolver o Plano de Gestão de Áreas Públicas de interesse ambiental e o Programa de Intervenções Ambientais, voltados para ampliação do Sistema de Áreas Verdes, aumento da permeabilidade, controle das inundações, recuperação e preservação de recursos hídricos, reabilitação de áreas contaminadas e preservação das áreas de mananciais;
VIII - elaborar o zoneamento ambiental do Município de São Paulo e sistematizar as informações sobre terrenos com potencial para a implantação de áreas verdes e demais melhoramentos ambientais;
IX - coordenar, no âmbito da Secretaria, os processos de revisão do Plano Diretor Estratégico e demais legislações afins;
X - promover a participação da Secretaria, nos Comitês de Bacias Hidrográficas e nos Consórcios de Municípios da Região Metropolitana;
XI - implantar, estruturar e gerenciar o Sistema de Informações Ambientais da Secretaria, mantendo suas bases de dados alfanuméricos e espaciais;
XII - manter informações sistematizadas de aspectos de interesse ambiental referente ao Município de São Paulo;
XIII - manter atualizado Sistema de Indicadores Ambientais para subsidiar a elaboração do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo e o

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
67
342
fls. 69
Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

desenvolvimento e avaliação das políticas públicas incidentes sobre o meio ambiente;
XIV - coordenar a produção das informações de interesse da Secretaria, promovendo o intercâmbio de dados e informações dos sistemas de informação produzidos pelo Departamento com as demais unidades da Secretaria e da Administração Municipal, Estadual e Federal;
XV - elaborar e manter atualizado cadastro de áreas de interesse ambiental;
XVI - apoiar, em conjunto com os demais órgãos municipais, o desenvolvimento e o fomento de políticas públicas sustentáveis para a cidade, com vistas ao fortalecimento do transporte não motorizado, da ocupação e uso racionais do território do Município, da melhoria da drenagem das águas pluviais e redução das enchentes, da proteção das áreas ambientalmente mais frágeis, da implementação de ações para a mitigação e adaptação da Cidade aos efeitos negativos das mudanças climáticas e de desenvolvimento econômico sustentável;
XVII - fomentar programas de incentivo para a elaboração de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL no Município de São Paulo pela Administração Municipal ou por particulares, bem como outros instrumentos que vierem a ser criados no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima;
XVIII - exercer outras atividades afins.
Art. 22. O Departamento de Gestão Descentralizada tem as seguintes atribuições:
I - coordenar as atividades das Divisões Técnicas dos Núcleos de Gestão Descentralizada e a integração, articulação interinstitucional das ações entre SVMA, Subprefeituras e outros órgãos, dirigidas ao meio ambiente;
II - coordenar e desenvolver, por meio das Divisões Técnicas dos Núcleos de Gestão Descentralizada, ações da Secretaria relativas à fiscalização, educação ambiental, implantação, manutenção e gestão dos Parques e outros componentes do sistema de áreas verdes;
III - coordenar e articular as ações desenvolvidas no âmbito das Subprefeituras, relacionadas ao meio ambiente;
IV - exercer outras atividades afins.
Art. 23. O Departamento de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:
I - planejar, desenvolver e gerenciar as atividades ligadas às áreas de finanças e orçamento, patrimônio, suprimentos, gestão de pessoas, informática e atividades complementares;
II - promover o entrosamento de suas atividades financeiras com o órgão normativo central;
III - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;
IV - implementar ações relativas à execução orçamentária;
V - realizar atividades de natureza contábil e financeira;
VI - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;
VII - planejar, executar e monitorar as atividades referentes à gestão dos recursos de informática das diversas áreas da Secretaria;
VIII - exercer o controle permanente do pessoal;
IX - ministrar cursos de capacitação profissional, observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria Municipal de Gestão;
X - coordenar a política de estágio no âmbito da Secretaria, de acordo com as diretrizes fixadas para o Sistema Municipal de Estágios, da Secretaria Municipal de Gestão;
XI - controlar a movimentação de papéis e documentos de interesse da Secretaria;
XII - apoiar os serviços administrativos de suprimentos de materiais, de transportes de bens e pessoas e outros necessários ao desempenho de todas as unidades da Secretaria;
XIII - administrar e supervisionar as atividades de serviços gerais e de manutenção, englobando as atividades de zeladoria, vigilância e limpeza, assim como a manutenção de equipamentos e instalações prediais;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
- 68 -
fls. 70
342 / 10
Nelson Ribeiro Horie
RF. 11.017

XIV - fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;
XV - exercer outras atividades afins.
Art. 24. O Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas tem as seguintes atribuições:
I - estimular a participação da sociedade no planejamento e gestão das políticas ambientais;
II - organizar e garantir o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
III - organizar e garantir o funcionamento do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
IV - organizar e garantir o funcionamento do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
V - apoiar o funcionamento dos Conselhos Gestores dos Parques;
VI - apoiar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz;
VII - coordenar as atividades necessárias para a execução das suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Art. 25. Ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Seção II
Do Secretário Adjunto

Art. 26. As competências do Secretário Adjunto são aquelas definidas em lei ou decreto.

Seção III
Do Chefe de Gabinete

Art. 27. Ao Chefe de Gabinete compete:
I - assessorar o Secretário da Pasta no desempenho de suas funções;
II - autorizar e acompanhar os atos de delegação de competência expedidos no âmbito das unidades da Secretaria;
III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Seção IV
Dos Demais Dirigentes

Art. 28. Aos Diretores de Departamento compete:
I - responder pelo planejamento, execução e operação das atividades e serviços pertinentes à Secretaria;
II - orientar e supervisionar outros órgãos e entidades, dando-lhes suporte técnico em matéria atinente às atribuições do Departamento;
III - apoiar as ações promovidas nos três níveis de governo, em matéria de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
69
fls. 71
342 /10
Nelson Mineru Horie
RF. 11.017

IV - orientar, coordenar, dirigir e fazer executar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental;
V - coordenar, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, o desenvolvimento de ações intersetoriais;
VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I
Do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES

Art. 29. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município de São Paulo, fica reorganizado nos termos desta lei.
Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável contará com Câmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo Regimento Interno.
Art. 30. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na consecução de suas atividades, deverá observar as seguintes diretrizes básicas:
I - a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
II - a integração da política municipal do meio ambiente em nível nacional e estadual;
III - a introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;
IV - a predominância do interesse local, nas áreas de atuação do Executivo Municipal, Estadual e da União;
V - a participação da comunidade;
VI - a promoção do desenvolvimento sustentável da Cidade.
Art. 31. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem as seguintes atribuições:
I - colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, mediante recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
II - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município;
III - opinar sobre planos, programas e projetos, obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas as informações e estudos complementares que se façam necessários;
IV - apreciar e aprovar os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI), no âmbito do Município de São Paulo;
V - propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
VI - propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
VII - opinar sobre projetos de lei e minutas de decreto referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
VIII - propor projetos de lei e minutas de decreto referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;
IX - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 72
Nelson Miporu Horia
RF. 11.017

X - propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
XI - propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
XII - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente.
Art. 32. Caberá também ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.
Art. 33. O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deverá aprovar ou rejeitar os estudos e relatórios de impacto ambiental e estudos de impacto de vizinhança de empreendimentos localizados no Município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício.
Art. 34. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será integrado por 36 (trinta e seis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 18 (dezoito) do Poder Público e 18 (dezoito) da Sociedade Civil, garantido o princípio da paridade, assim definidos:
I - pelo Poder Público:
a) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços - SES;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB;
h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
m) 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;
n) 4 (quatro) Diretores da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente dos seguintes Departamentos:
1. do Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz;
2. do Departamento de Planejamento Ambiental;
3. do Departamento de Parques e Áreas Verdes;
4. do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental;
o) 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;
p) 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
II - pela Sociedade Civil:
a) 1 (um) representante das universidades sediadas no Município de São Paulo;
b) 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;
c) 1 (um) representante do setor industrial;
d) 1 (um) representante do setor comercial;
e) 1 (um) representante das centrais sindicais;
f) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
g) 10 (dez) representantes de organizações não-governamentais, sendo 1 (um) representante de cada área abrangida pelas seguintes Macro-Regiões:
1. Macro Região Norte 1 (Freguesia do Ó/Brasilândia, Perus, Pirituba/Jaraguá);
2. Macro Região Norte 2 (Casa Verde/Cachoerinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme);
3. Macro Região Sul 1 (Campo Limpo, M'Boi Mirim);

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 73
342 /10
Nelson Miranda Horie
RF. 11.017

4. Macro Região Sul 2 (Cidade Ademar, Jabaquara, Santo Amaro);
5. Macro Região Sul 3 (Capela do Socorro, Parelheiros);
6. Macro Região Leste 1 (Cidade Tiradentes, São Mateus, Itaquera);
7. Macro Região Leste 2 (Aricanduva/Formosa/Carrão, Vila Prudente/Sapopemba, Ermelino Matarazzo, Penha);
8. Macro Região Leste 3 (Guaianases, Itaim Paulista, São Miguel);
9. Macro Região Centro-Oeste 1 (Butantã, Lapa, Pinheiros);
10. Macro Região Centro-Oeste 2 (Sé, Vila Mariana, Ipiranga, Mooca);

h) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

i) 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Instituto de Engenharia ou da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, sediadas em São Paulo.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º. Poderão participar das reuniões do Conselho, na qualidade de observadores especiais, com direito a voz e não a voto, 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana e 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental, a serem indicados, bem como seus suplentes, pela respectiva autoridade hierárquica superior.

§ 3º. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito mediante indicação dos órgãos representados e, nos casos das alíneas "a", "c", "d", "e", "g" e "i" do inciso II do "caput" deste artigo, serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 35. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável contará com uma Secretaria Executiva.

§ 1º. A Secretaria Executiva será exercida pelo Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

§ 2º. Compete à Secretaria Executiva desenvolver, organizar e acompanhar as atividades necessárias ao funcionamento do Conselho.

§ 3º. A Secretaria Executiva dará publicidade às políticas e diretrizes, assim como às decisões e orientações expedidas pelo colegiado para a Administração Municipal.

Art. 36. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será de até 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções por igual período.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 37. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos membros efetivos ou suplentes, incluídos os observadores especiais de que trata o § 1º do art. 34 desta lei, sendo as deliberações tomadas pela maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art. 38. Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 39. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Seção II
Do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
72 - fls. 74
Proc. nº 342 /10
Nelson Minoru Horie
RF. 11617

Art. 40. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fica reorganizado nos termos desta lei.
Art. 41. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem as seguintes atribuições:
I - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
II - avaliar os planos, programas e projetos apresentados, deliberando sobre a sua viabilidade técnica e econômica, ouvidos os setores competentes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
III - encaminhar ao plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;
IV - dar publicidade, anualmente, pela imprensa oficial do Município de São Paulo, do montante dos recursos previstos para apoio, no exercício seguinte, de planos, programas e projetos;
V - outras atribuições que lhe forem destinadas.
Art. 42. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será integrado por 6 (seis) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:
I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
IV - 1 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
V - 2 (dois) representantes de entidades não-governamentais ambientalistas cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
§ 1º. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
§ 2º. Os representantes dos órgãos da Administração Municipal e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais.
§ 3º. O representante e respectivo suplente do CADES serão designados pelo Prefeito, mediante indicação do referido Conselho.
§ 4º. Os representantes a que alude o inciso V deste artigo e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito, mediante indicação das entidades que representam, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.
Art. 43. O mandato dos membros do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.
Art. 44. As deliberações do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se darão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
Art. 45. Caberá ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção III
Do Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz

Art. 46. O Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz fica reorganizado nos termos desta lei e tem por finalidade opinar sobre as metas e linhas de atuação da Universidade, bem como avaliar as atividades realizadas.
Art. 47. O Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz será integrado por 13 (treze) membros, sendo 3 (três) do Poder Público Municipal e 10 (dez) da Sociedade Civil, todos com seus respectivos suplentes,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
23. fls. 75
342/10
Nelson Marmo
RF. 11.017

assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal: 3 (três) representantes do Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz;
II - pela Sociedade Civil:
a) 5 (cinco) representantes de entidades que tenham missão ou objetivos na área de educação socioambiental e que compartilhem os seguintes valores orientadores da UMAPAZ, ou seja, responsabilidade ambiental, transdisciplinaridade, interculturalidade, acesso universal à informação e cultura de paz e não-violência;
b) 5 (cinco) representantes publicamente reconhecidos como ilustres e de notório saber nas áreas citadas na alínea "a" deste inciso.
§ 1º. O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz.
§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.
§ 3º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e, nos casos do inciso II do "caput" deste artigo, serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.
Art. 48. O mandato dos membros do Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.
Art. 49. O Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, 2 (duas) vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.
Art. 50. Caberá ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção IV
Do Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz

Art. 51. Fica instituído, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, o Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, de natureza participativa e consultiva, com as seguintes atribuições:
I - colaborar na formulação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, por meio de recomendações e proposições de planos, programas e projetos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, às Subprefeituras, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e demais órgãos interessados;
II - apoiar a implementação, no âmbito de cada Subprefeitura, da Agenda 21 Local e do Programa A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública;
III - apoiar a implementação do Plano Diretor Estratégico e dos Planos Diretores Regionais em questões relacionadas à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e da cultura de paz;
IV - fomentar a cultura e os ideais de sustentabilidade, apoiando ações públicas ou privadas de conservação do meio ambiente, de promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz;
V - promover a participação social em todas as atividades das Subprefeituras relacionadas à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz;
VI - receber propostas, denúncias e críticas relacionadas à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. nº 342 /10 fls. 76
Nelson Mineiro Horie
RF. 11.017

encaminhadas por qualquer pessoa ou organização, responsabilizando-se pelos encaminhamentos e esclarecimentos necessários;
VII - promover ações conjuntas com outros Conselhos que atuem na região das Subprefeituras correspondentes.
Art. 52. O Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz será integrado por 16 (dezesseis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 8 (oito) do Poder Público Municipal e 8 (oito) da Sociedade Civil, assim definidos:
I - pelo Poder Público Municipal:
a) 1 (um) representante da respectiva Subprefeitura;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
e) representantes de outras Secretarias Municipais interessadas, não ultrapassando o número de 4 (quatro);
II - pela Sociedade Civil, 8 (oito) representantes eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, que residam ou trabalhem na área de abrangência da respectiva Subprefeitura.
§ 1º. O Conselho será presidido pelo Subprefeito da respectiva Subprefeitura.
§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.
§ 3º. Os representantes e respectivos suplentes da Sociedade Civil, referidos no inciso II do "caput" deste artigo, serão eleitos em plenária convocada especificamente para esse fim, a ser organizada por meio de cada Subprefeitura, com a colaboração da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.
§ 4º. A indicação de representante de cada Secretaria deverá ser formalizada à respectiva Subprefeitura.
§ 5º. Os representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal serão designados pelo Subprefeito da respectiva Subprefeitura.
§ 6º. Na ausência dos membros referidos no inciso I, alíneas "c" e "d", deste artigo, poderão substituí-los representantes de outras Secretarias Municipais.
Art. 53. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções, por igual período.
Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.
Art. 54. Caberá a cada Subprefeitura garantir a estrutura mínima necessária à realização das reuniões e ao desenvolvimento das atividades do Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, podendo contar com o apoio das Secretarias Municipais envolvidas.
Art. 55. Caberá ao Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
Do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA

Art. 56. O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fica reorganizado nos termos desta lei e constituído de recursos provenientes de:
I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
III - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
V - doações de entidades internacionais;
VI - valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 75 fls. 77
Proc. Nº 342 /10

VII - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados por SVMA;
VIII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
IX - Compensação Financeira para Exploração Mineral - CFEM;
X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra-judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
XI - receitas advindas de Créditos de Carbono;
XII - recursos advindos de Compensações Ambientais, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e Termos de Compromisso Ambiental - TCA, firmados com SVMA, bem como os valores aplicados em decorrência do descumprimento do estipulado naqueles instrumentos;
XIII - valores recebidos pelo uso, por terceiros, de áreas sob a administração de SVMA;
XIV - recursos provenientes das compensações financeiras devidas ao Município de São Paulo, em razão de restrição pela instituição de espaços territoriais especialmente protegidos por força de legislação federal ou estadual específica;
XV - recursos provenientes de repasses ao Município de São Paulo, previstos em legislação de proteção e gestão ambiental, de recursos hídricos e de saneamento;
XVI - recursos provenientes de repasses ao Município de São Paulo, relativos a ICMS, definidos por lei estadual específica;
XVII - outras receitas eventuais.
Art. 57. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destinam-se precipuamente a apoiar:
I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos:
a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
c) de pesquisa e atividades ambientais;
II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.
Art. 58. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira.
Art. 59. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão aplicados direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou transferidos, observadas as disposições legais aplicáveis, mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, observados os objetivos previstos no art. 57 desta lei.
Art. 60. O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Ressalvada a situação dos atuais titulares, os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente passam a ser os constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "I", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:
I - criados, os cargos constantes da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam das duas situações;
III - extintos, os cargos que figuram apenas na coluna "Situação Atual".
Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Administrador de Parque V, Ref. DAS-12, Administrador de Parque IV, Ref. DAS-11, Administrador de Parque III, Ref. DAS-10, e de Administrador de Parque II, Ref. DAS-9, constantes do

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha -76- fls. 78
Proc. Nº 342/10.

Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei, lotados no DEPAVE, são destinados ao Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, às Áreas de Proteção Ambiental - APAs e aos parques criados e aos que vierem a ser criados por meio de legislação específica.

Art. 62. Ficam transferidos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, os cargos de provimento em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 63. No prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei, o Executivo enviará para a Câmara Municipal de São Paulo um projeto de lei para a criação da carreira de administrador de parques municipais, com a conseqüente extinção de todos os correspondentes cargos de administrador de parque contidos na presente lei.

Art. 64. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37; a Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001; o Decreto nº 47.949, de 4 de dezembro de 2006, com exceção dos arts. 10 e 11, e o Decreto nº 49.144, de 17 de janeiro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 79

77
342
10

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14933**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
78 fls 80
342 1JO

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

79
342/10

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua freqüência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 82
342 /10

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

- 81 -
342/10

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
82- fls. 84
342/10

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;

f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 83 fls. 85
Proc. Nº 342/10
Nelson Mineiro Horta

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 84
Proc. Nº 342/10
Nelson Minor Horie
R.F. 11.017

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
85 fls. 87
342/10

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
86
Proc. nº 342 /10 fls. 88
Nelson Minoru Kurle
RF. 11.017

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
87
342 110
fls. 89

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
- 88 -
Proc. Nº 342 /10
fls. 90

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subseqüentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

89-
Proc. nº 342/10

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

-91-
342 10

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinqüenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

fls. 95

93.
342/10

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **50866**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.866 21/09/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.959/2005. (ver documento)

Alterações: Dec. 51.295/2010 - Acrescenta alínea "l" aos incisos I e II do art. 3º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 96

DECRETO Nº 50.866, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, ficam disciplinados de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. Com o objetivo de apoiar a implementação das recomendações e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.933, de 2009, compete ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia:

I - propor, estimular, acompanhar e fiscalizar a adoção de planos, programas e ações que viabilizem o cumprimento da Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo pela Administração Municipal;

II - acompanhar a implementação das diretrizes e ações propostas no âmbito da Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

III - apoiar e incentivar iniciativas que visem mitigar a emissão de gases de efeito estufa e que promovam estratégias de adaptação aos impactos da mudança climática;

IV - apoiar e incentivar campanhas de conscientização sobre os problemas relacionados à mudança do clima;

V - propor e acompanhar a realização de seminários sobre assuntos relativos à mudança do clima;

VI - identificar tendências tecnológicas relacionadas à mudança climática;

VII - oferecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação pertinente.

Art. 3º. O Comitê de que trata este decreto será composto:

I - pelos seguintes Secretários Municipais:

a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

b) Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

c) Secretário do Governo Municipal;

d) Secretário Municipal de Finanças;

e) Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

f) Secretário Municipal de Educação;

g) Secretário Municipal de Transportes;

h) Secretário Municipal de Habitação;

i) Secretário Municipal da Saúde;

j) Secretário Municipal de Serviços;

k) Secretário Municipal de Relações Internacionais;

II - por um representante de cada um dos seguintes órgãos e instituições:

a) Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo;

b) Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais (ICLEI, da sigla em inglês);

c) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

d) Universidade de São Paulo - USP;

e) Universidade Estadual Paulista - UNESP;

f) Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;

g) Associação Civil Greenpeace;

h) Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;

i) Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON-SP;

j) Sindicato das Empresas de Imóveis do Estado de São Paulo - SECOVI-SP;

k) Central Força Sindical.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
95-
342/10
fls. 97

§ 1º. Os Secretários Municipais referidos no inciso I do "caput" deste artigo poderão indicar seus respectivos Secretários Adjuntos ou Chefes de Gabinete para representá-los no Comitê.
§ 2º. Cada membro do Comitê contará com um suplente a ser indicado pelo titular do órgão ou instituição, devendo tal indicação, no caso dos Secretários Municipais, recair na pessoa do respectivo Secretário Adjunto ou Chefe de Gabinete.
§ 3º. A Presidência do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.
Art. 4º. A Secretaria Executiva do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cabendo-lhe, ainda, o correspondente apoio administrativo e operacional.
Parágrafo único. O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente designará, mediante portaria, o Secretário Executivo, ao qual competirá:
I - preparar a pauta dos trabalhos de cada reunião do Comitê;
II - elaborar as atas das reuniões;
III - registrar a entrada e movimentação dos expedientes;
IV - codificar e arquivar, para consulta, os assuntos tratados nas reuniões;
V - promover o controle dos prazos;
VI - proceder à publicação das deliberações do Comitê.
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.959, de 6 de junho de 2005.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2009.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

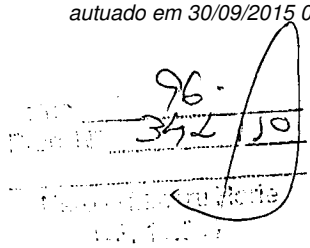

DECRETO Nº 51.295, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2010

Acrescenta alínea "l" aos incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 50.866, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 50.866, de 21 de setembro de 2009, passam a vigorar acrescidos da alínea "l", com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

I - .....

l) Secretário Municipal de Planejamento;

II - .....

l) Conselho Brasileiro de Construção Sustentável – CBCS.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

97 - fls. 99
342/10

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **resolução AND 15 AND 2009**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 15 10/12/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a neutralização de emissão de carbono gerado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 29/2009 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

[Back]

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 100
Proc. Nº 342/10
Nelson Minoru Horie
RF. 11.5[illegible]7

RESOLUÇÃO Nº 15 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/09)
(MESA DA CÂMARA)
Dispõe sobre a neutralização de emissão de carbono gerado pela Câmara Municipal de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:
Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Programa Carbono Zero, para neutralizar as emissões de carbono geradas por todas as suas atividades.
Art. 2º A Câmara Municipal de São Paulo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fazer o inventário da emissão de dióxido de carbono que produz.
Parágrafo único. O plantio de árvores, como forma de compensar a emissão de gases gerada em suas atividades, será feito em áreas indicadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ou através da entrega de mudas no Viveiro Manequinho Lopes, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.
Art. 3º A Mesa Diretora instituirá uma Comissão Interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.
Art. 4º A Mesa Diretora poderá contar com auxílio de instituições técnicas e privadas para estudo/estimativa do cálculo sobre as emissões de carbono geradas pela Câmara Municipal de São Paulo.
Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo, através de seu órgão competente, deverá também viabilizar formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), entre as quais:
I - as novas aquisições de veículos leves pela Câmara Municipal de São Paulo deverão dar opção a modelos com motor "flex fuel", que utilizam fontes renováveis de combustíveis;
II - os veículos semi-leves e pesados que possuem motor a diesel poderão utilizar em sua composição o biodiesel, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis – ANP;
III - as compras de equipamentos e materiais poderão ser feitas dando-se prioridade, na aquisição, na forma da lei, de produtos, serviços e empresas considerados limpos ou não poluentes, ou que desenvolvam programas ou processos de neutralização das emissões de carbono.
Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 11 de dezembro de 2009.
O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de dezembro de 2009.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha - 99 - fls. 101
Proc. Nº 342 /10
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

PROJETO DE LEI 01-0638/2007 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Redução e Compensação de Emissão de Gases de Efeito Estufa" junto à frota de veículos utilizados pelas Empresas de Transportes Coletivos, municipais e intermunicipais, Secretarias, Empresas de Economia Mista, Autarquias, Credenciadas e Concessionárias de serviços públicos no Município de São Paulo, como também a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, visando a redução e compensação de gases de efeito estufa.

Art. 2º - Deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, apresentarem laudo com estimativa técnica de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), gerados pelos veículos que compõe suas respectivas frotas, às Secretarias Municipais de Transporte e do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Empresas especializadas e certificadas ficarão encarregadas da medição e fornecimento de laudo do nível de emissão de Gases de Efeito Estufa.

Art. 3º - Contemplando o Programa, no tocante às emissões de Gases de Efeito Estufa, deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, após dois anos da sanção da presente lei, utilizar em suas respectivas frotas a adição de 10% (dez por cento) de biodiesel (B-10), e, para motores não diesel, somente combustível alternativo, devendo também, monitorarem as emissões de materiais particulados visando sua redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do auferido no laudo inicial.

Art. 4º - Contemplando o Programa, no tocante à compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa, as Empresas e Órgãos Públicos relacionados do Art. 1º, a partir do ano de 2008, para seus veículos com motores a diesel, ficam obrigados ao plantio de três árvores e, para motores não diesel, o plantio de uma árvore na cidade de São Paulo, respectivamente, para cada veículo licenciado sob sua responsabilidade, neste Município.

§ 1º - Além do disposto no "caput" do presente Artigo, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, após análise dos laudos de emissão apresentados, deverá determinar o número de árvores necessárias às respectivas compensações, bem como, indicar o responsável pelo manejo e plantio das árvores.

§ 2º- A área a ser beneficiada com o plantio das árvores deverá ser explicitada em croqui com dimensionamento e detalhamento de onde será feita a compensação ambiental.

Art. 5º - Todas as Empresas e Órgãos Públicos relacionados deverão comprovar documentalmente o efetivo cumprimento do disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º e § 1º, desta Lei, em no máximo de 30 (trinta) dias a contar dos prazos estabelecidos nos Artigos respectivos, devendo esta documentação ser encaminhada às Secretarias citadas no Art. 2º.

Art. 6º - As Empresas e Órgãos Públicos que violarem ou concorrerem de qualquer forma para o não cumprimento da presente Lei, incidirão nas seguintes sanções:

I – Multa de 1000 UFM-SP por dia, no atraso do cumprimento do Art. 5º desta Lei.

II – Cancelamento dos contratos de prestação de serviços públicos e indeferimento permanente de qualquer participação em concorrência pública no Município de São Paulo, quando couber.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 100
Proc. Nº 342/10
Nelson Minc... Horie
RF. 11.017

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2007. Às Comissões competentes.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 101 fls. 103
Proc. Nº 342/10
Nelson Mineiu Hori
RF. 11.017

PROJETO DE LEI 01-0050/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

""Cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências".

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a criação dos Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo constribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas instituída no caput será implementado por meio de práticas sustentáveis, bem como por meio da obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visam o uso racional da energia e da água em edificações no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa de Combate ao Aquecimento Global adotará as seguintes definições:

a) Equipamentos de eficiência energética: sistemas de refrigeração de ar e ou de aquecimento de água que utilizam fontes alternativas de energia, em substituição a combustíveis fósseis, ou ainda que consomem menos energia elétrica quando comparados aos sistemas convencionais em uso;

b) Equipamentos de geração de energia distribuída: sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizam fontes alternativas de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;

c) Fontes alternativas de energia: solar, eólica, gás natural ou GLP e biomassa;

d) Sistemas de reuso de água: águas pluviais e lençol freático.

II – DO AQUECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º. Todas as edificações residenciais unifarmiliares com área construída igual ou superior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 4º. Todos os edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 5º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas comerciais ou industriais onde seja consumida água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m3 (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 6º. O Poder Público deverá adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água nas edificações onde sejam prestados serviços públicos que, por sua natureza, consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m3 (dez metros cúbicos) mensais.

Art. 7º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportiivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que consumam água potável aquecida e volume igual ou superior a 10 m3 (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 8º. As edificações onde sejam exercidos serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m3 (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 102
Proc. Nº 342 fls. 104
Nelson Minoru Horio
RF. 11.0[illegible]

Art. 9º. As edificações que contenham ou sejam utilizadas como cozinhas, refeitórios, banheiros, lavatórios ou lavanderias com ou sem fins lucrativos e que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m3 (dez metros cubícos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Parágrafo Único - Inclui-se na definição acima edifícios ou construções independentes ou pertencentes a conjuntos complexos de instalações.

Art. 10º. As piscinas aquecidas com volume igual ou superior a 35 m3 (trinta e cinco metros cúbicos) ficam sujeitas à obrigatoriedade da adoção equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

III – DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 11º. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com áera construída igual ou superior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 12º. Os projetos dos edíficios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 13º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração artificial de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.

Art. 14º. Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar tércnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 15º. Os locais que utilizam grupo geradores movidos à óleo diesel deverão ser substituídos ou adaptados para consumo de gás natural ou GLP.

IV – DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA

Art. 16º. Em edificações novas em que, a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser instalados mecanismos de amazenagem de águas pluviais e/ou lençol freático.

§1º - Deverá ser instalado um sistema independente que conduza toda a água pluvial captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório de água não potável.

§2º- Se houver viabilidade para a captação de água do lençol freático, poderá ser instalado um sistema para o seu armazenamento e reutilização como não potável.

Art. 17º. A água pluvial ou proveniente do lençol freático excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei 13.276/02.

Art. 18º. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

V – DOS PROJETOS HABITACIONAIS MUNICIPAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 19º. Os projetos habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta lei deverão prever o uso equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar técnicas arquitetônicas e construtivas que:

a) diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração de ar;

b) utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo;

c) realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

VI – DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 103 fls. 105
Proc. Nº 342/10
Nelson Minas Neto
RF. 11.017

Art. 20º. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para edificações residenciais unifamiliares e de R$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais.

Art. 21º. O Poder Executivo deverá fomentar programas que tenham por objetivo o combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Art. 22º. Os valores arrecadados com base nesta lei, bem como aqueles oriundos de programas municipais que sejam qualificados como mecanismos de desenvolvimento limpo, conforme as regras do Protocolo de Kyoto, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo Único – A emissão e negociação dos Certificados de Emissões Reduzidas (CER) ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 23º. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, 10% (dez por cento) deverão ser destinados ao financiamento da instalação de sistemas de aquecimento solar de água em projetos habitacionais populares ou de baixa renda e em campanhas de educação ambiental e esclarecimento acerca da necessidade de se atender aos ditames do Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a dada da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 25º. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

Art. 26º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 27º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 106
342 10
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

PROJETO DE LEI 01-0276/2008 do Vereador Wadih Mutran (PP)
"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
Art. 1º- Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos automotores ou motos, obrigadas a plantarem uma muda de árvore compensando a quantidade veículos automotores ou motos vendidas no Município de São Paulo.
Art. 2º - Estabelece que para cada veículos automotores ou motos novas ou semi-novos vendidos pelas concessionárias, esta deverá plantar uma muda de árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para efeito estufa.
Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo.
Art. 5º - As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de 500 (Quinhentas) UFESP's para cada Veiculo automotor ou moto que foi vendida sem a compensação do plantio de árvore.
Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.
Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 105 fls. 107
Proc. Nº 342/10
Nelson Minoru Hori
RF. 11.017

PROJETO DE LEI 01-0427/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)
""Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências."
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.
Art. 2º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.
Art. 3º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m2 (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m2 (quarenta metros quadrados) da área em questão e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinqüenta) de permeabilidade.
Art. 4º - Empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e/ou com área construída igual ou superior a 1.000,00 (mil) m2 fica condicionada sua aprovação, à arborização de vias e das áreas verdes no entorno desses através de diretrizes elaboradas pela Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente.
I - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes;
II - As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município;
III - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá expedir a Certidão de Diretrizes que deverá instruir o processo de aprovação do empreendimento junto à Secretaria de Habitação.
IV - Caberá ao interessado a elaboração e a implantação do projeto paisagístico solicitado pelas exigências da Certidão de Diretrizes.
V - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá emitir o Termo de Recebimento Ambiental Definitivo, após vistoria prévia para comprovação de que todas as exigências contidas na Certidão de Diretrizes foram cumpridas e habilitando a edificação a receber o Certificado de Conclusão;
Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:
I - as dimensões mínimas do passeio público onde poderá haver o plantio;
II - os espécimes recomendados para o plantio;
III - o padrão das mudas;
IV - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos;
V - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Lei;
VI - as sanções decorrentes de seu descumprimento.
Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.
Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha -106- fls. 108
Proc. Nº 342 /10
Nelson Minoru Ueta
RF. 11.017

PROJETO DE LEI 01-0024/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre o Programa Automotivo de Responsabilidade Ambiental e institui o Selo Roda Verde no âmbito do município de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada no âmbito do município de São Paulo o Programa Automotivo de Responsabilidade Ambiental e institui o Selo Roda Verde

Art. 2º O Programa visa fomentar e identificar empresas ambientalmente responsáveis, ligadas ao ramo de venda e revenda de automóveis instaladas na cidade preocupadas em neutralizar ou compensar os efeitos gerados pela poluição de seus produtos.

Art. 3º Entende-se como empresa do ramo para efeito desta lei as concessionárias, agências, lojas, consórcios e locadoras.

Art. 4º A empresa interessada em participar do programa deverá cadastrar-se junto a Prefeitura de São Paulo e se comprometer a plantar exemplar arbóreo na região da subprefeitura onde está instalada no número de uma árvore a cada automóvel vendido.

Art. 5º Será concedida à empresa participante o Selo Roda Verde da prefeitura de São Paulo, podendo ela utilizar em suas peças publicitárias.

Art. 6º A indicação de espécies, local de plantio e a manutenção ficarão por conta da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SMVA).

Art. 7º A manutenção do selo pela empresa será renovado anualmente diante comprovação do plantio em igual numero ao de vendas.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2009. Às Comissões competentes."

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 107 - fls. 109
Proc. Nº 342/10
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

PROJETO DE LEI 01-0563/2009 do Vereador Domingos Dissei (DEM)

"Dispõe sobre a neutralização de emissão de Carbono gerado pela Prefeitura do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Carbono Zero, para neutralizar as emissões de Carbono geradas por todas as atividades dos órgãos administrativos da Prefeitura do município de São Paulo.

Parágrafo único. Os órgãos administrativos a que se refere o caput deste artigo são os da Administração Direta, Autarquias e Fundações de direito público da Administração Indireta, as Entidades Paraestatais.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá incluir na Política Municipal de Mudança do Clima no município de São Paulo, instituída pela Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, o inventário específico da Prefeitura sobre emissão de dióxido de carbono que os seus órgãos administrativos produzem, para fins de compensação integral..

Parágrafo único. O plantio de árvores, como forma de compensar a emissão de gases gerada em suas atividades, será feito em áreas indicadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

Art. 3º. O Comitê Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável, instituído pelo Decreto n º45.959, de 6 de junho de 2005, ou outro órgão administrativo que venha a substitui-lo, deverá implantar e acompanhar o Programa Carbono Zero, em caráter permanente, podendo contar com o auxílio de instituições técnicas e privadas para estudo / estimativa do cálculo sobre as emissões de carbono geradas por seus órgãos administrativos.

Art. 4º. O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, deverá também viabilizar formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), em consonância com as estratégias de mitigação e instrumentos da Política de Mudança do Clima, instituída pela citada lei nº 14.933/09.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2009. Às Comissões competentes."

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 110
Proc. Nº 342/10
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

PROJETO DE LEI 01-0661/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA.

Art. 1º - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por eventos realizados em áreas de domínio público obrigadas a apresentarem laudo com estimativa técnica de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pela atividade em questão e a compensarem essas emissões com plantio de árvores, doação de mudas para viveiros públicos ou valor pecuniário correspondente.

§ 1º - São considerados eventos para fins do "caput" os que envolvam a circulação de público, tais como: shows, práticas desportivas, concertos, exposições e desfiles;

§ 2º - O valor pecuniário correspondente à compensação ambiental definida no "caput" será recolhido à Secretaria do Verde e Meio Ambiente;

Art. 2º - A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo subscrito por profissional, instituição pública ou privada com comprovada experiência no assunto e deverá acompanhar a documentação prévia necessária à autorização do evento.

Parágrafo único – A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

Art. 3º - O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização do evento, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único – Em caso de recolhimento em valor pecuniário, deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a realização do evento.

Art. 4º - Os laudos técnicos levarão em consideração a energia consumida, os resíduos gerados e deslocamento do público e de veículos em conseqüência do evento.

Art. 5º - O laudo deverá indicar a destinação e transporte dos resíduos gerados pelo evento.

Art. 6º - A pessoa física ou jurídica que violar o disposto nesta Lei incidirá nas seguintes sanções:

I – pagamento em dobro do custo da compensação ambiental devida;

II – a proibição ao inadimplente de realizar novos eventos sujeitos à compensação ambiental, enquanto persistir a inadimplência.

Parágrafo único – Os critérios para fixação dos custos da compensação ambiental serão fixados por decreto.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 111
Folha 109
Proc. Nº 342/10
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0021/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Institui o Plano de Governança Sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Plano de Governança Sustentável será instituído em todas as dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Plano, considera-se:

I – LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: diagnóstico das áreas da Câmara Municipal de São Paulo onde há opções de menor impacto ambiental e critérios para estimular a adoção de compras verdes, limpas de fornecedores certificados;

II – uso RACIONAL DOS RECURSOS: poupar energia elétrica, água e mudanças nos padrões de consumo institucional e individual que tem reflexo direto nos recursos naturais, instalação de todos os recursos tecnológicos que levem nessa direção a adoção de Água de Reuso em todas as instalações externas da Casa e áreas ajardinadas;

III – gestão INTEGRADA DE RESÍDUOS: priorizar o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos, objetivando sua redução, reutilização e reciclagem promovendo a conscientização e reflexão na gestão sócio-ambiental;

IV – EDUCAÇÃO AMBIENTAL: promover em todos os setores da Câmara Municipal de São Paulo, cursos e palestras com o intuito de integrar os servidores neste plano;

V – QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO: participação individual e coletiva dos cidadãos nas ações sócio-ambientais da Casa, desenvolver projetos de distensão e ginástica preventiva das lesões produzidas por trabalhos repetitivos.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Gestão Ambiental formada por representantes dos funcionários da administração da Câmara Municipal de São Paulo, dos Gabinetes dos Vereadores e da sociedade civil.

Art. 4º - A Comissão de Gestão Ambiental tem como finalidade:

I – defender o meio ambiente, praticando a transversalidade de aspectos sócio-ambientais em suas atividades, prevenindo poluição e promovendo a melhoria das condições ambientais em suas edificações e áreas adjacentes;

II – observar as leis e regulamentos aplicáveis ao meio ambiente;

III – implantar e manter procedimentos e melhores práticas ambientais em seus diversos segmentos administrativos, inserido novos padrões ambientais em suas diversas atividades;

IV – gerir informações sobre questões ambientais e promover sua disseminação, com os propósitos de atender a demandas e possibilitar a permanente formação de colaboradores;

Art. 5º - Cabe a Comissão de Gestão Ambiental a implementação dos Programas de Gestão Integrada de Resíduos, Programa de Uso Racional de Recursos, Programa de Licitações Sustentáveis, Programa de Educação Ambiental e Programa de Qualidade de Vida no Trabalho.

Parágrafo único – A implementação destes programas consiste em harmonizar as ações internas da Câmara Municipal de São Paulo com questões relacionadas ao meio ambiente, provendo-a de novos referenciais, normas e atividades afins, internalizando critérios sócio-ambientais às atuações administrativas no âmbito das suas instalações prediais e de mais edificações por ela gerida.

Art. 6º - A Comissão de Gestão Ambiental realizará um levantamento minucioso de emissão de carbono da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo para que possa ser feita a devida compensação.

Parágrafo único – A compensação será feita com a produção e doação de mudas através de convênios com entidades ambientais da Cidade, sendo objeto do trabalho a região da cidade com menos recursos e de comprovadas problemáticas ambientais.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 112
342
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

Art. 7º - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pela Câmara Municipal de São Paulo a efetuar a devida compensação de carbono as associações e cooperativas que atenderem aos seguintes requisitos:

I – Que as entidades sejam formais e exclusivamente constituída por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II – não possua fins lucrativos;

III – possua infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV – apresente o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Artigo 8º - O Plano de Governança Sustentável terá dotação orçamentária própria e poderá ser subvencionado, em todo ou em parte, por doações e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Artigo 9º - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 113
342 /10
RF. 11.017

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 123

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0002/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

""Institui a Frente Parlamentar de Mudanças Climáticas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada, em caráter temporário, a Frente Parlamentar em defesa da política de mudança de política climática no Município de São Paulo.

Art. 2º. Compete à Frente Parlamentar promover e estimular ações que visem a mitigação das emissões de gases causadores do efeito estufa, contemplando:

I – trabalhar pela adesão de parlamentares na defesa da política de mudança climática no Município de São Paulo;

II – uso de fontes renováveis de energia;

III – aproveitamento do gás metano emitido pelos aterros;

IV – uso de combustíveis limpos, sobretudo para o transporte público;

V – melhoria da eficiência energética e uso racional de energia;

VI – incentivo ao transporte não motorizado e ao transporte público;

VII – promoção da redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

VIII – ampliação e proteção de áreas verdes;

IX – estímulo às iniciativas que visem multiplicar as informações atinentes às mudanças climáticas, tais como publicações, páginas na internet, cursos e outras formas de divulgação do assunto;

X – desenvolver atividades e políticas públicas que visam a preservação e proteção da fauna silvestre local.

Art. 3º. A Frente será composta por integrantes indicados pelos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal.

Parágrafo único: A Frente Parlamentar poderá convidar parlamentares de outras esferas da federação para participar de suas atividades.

Art. 4º. A Frente Parlamentar se reunirá em periodicidade e local definidos por seus integrantes, que também definirão regimento interno para o seu funcionamento.

§ 1º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre abertas ao público em geral.

§ 2º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23.08.10 às 15:04
RF
Maria Terezza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Prezado Vereador
Solicito a Vossa Excelência a manifestação da Comissão, Justiça e
Em 24.10.2010
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.
na CCJ em 21/10/10

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/10 ÀS 12:10 h
POR
SAÍDA: 16/11 ÀS: 18 h 36 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), rubricado(s)
sob nº 112 a 115
em 25/11/10
SOLANGE TAVARES DOS SANTOS
R.F.
Secretária

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -112- do proc. fls. 115
nº 01-342 de 20 15
Selange Raimundo dos Santos
RF. 10.001

16 - PAR
16- 01414/2010

A MUNICIPAL DE
) PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0342/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

Segundo a propositura, todo estabelecimento, público ou privado, com 100 (cem) funcionários ou mais que, por sua atividade ou finalidade, seja considerado fonte geradora por emissão ou remoção de gases de efeito estufa deverá elaborar Inventário de Emissão Antrópica – IEA.

Ainda de acordo com o texto proposto, o Inventário servirá de base para a implementação de mudanças necessárias para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, notadamente no tocante à necessidade de redução da emissão de poluentes, visando conter o aquecimento global, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo (Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002), uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao ser determinado ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

> Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
> [...]
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

> Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:
> I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

> Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:
>
> I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso ao instituir a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -114- fls. 117
nº 01 - 342 de 2010
Solange Rainha dos Santos
Rf. 10.8.51

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> "A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, *DJ* de 3-2-06, grifamos)

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficará a cargo daquele Poder.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0342/10.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº -115- fls. 118
Nº 01-342 /10
Solange Rainha Lopes Santos
RF. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Dispõe sobre a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica – IEA, por todo estabelecimento público ou privado, com 100 (cem) funcionários ou mais que, por sua atividade ou finalidade, seja considerado fonte geradora de emissão ou remoção de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. O Inventário de que trata o "caput" deste artigo, consiste em uma listagem atualizada e abrangente das emissões atmosféricas causadas por fontes ou grupo de fontes mensuradas em um determinado intervalo de tempo.

Art. 2º O Inventário de Emissão Antrópica – IEA, deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo e será usado para acompanhar as relações e os padrões de qualidade do ar, objetivando o controle da poluição e a implementação de mudanças necessárias para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/11/10

ÍTALO CARDOSO

ABOU ANNI

GABRIEL CHALITA

AGNALDO TIMOTEO

JOÃO ANTONIO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

NETINHO DE PAULA

FLORIANO PESARO

USHITARO KAMIA

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 11 / 2010
Pág. 130 Col. 1ª
Conferido Maria Tereza
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 26 / 11 / 10

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 26/11/10 às 19:15 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Police Neto
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 1º/12/10

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Segue junto nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha nº 116
Em 24/3/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...116.....

do processo nº 01- 342 de 2010 24 / 03 ./ 2011 (a) .....

Elaine Gonçalves Gavioli – RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

TIÃO FARIAS

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Segue um juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 117 A 121

Em 05/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 117
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO:.AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de ABRIL de 2011

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 118
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Declaro aberto os trabalhos da 5ª audiência pública do ano de 2011 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.
Passemos a pauta da primeira audiência pública do PL 079/95, do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências.
Indago se há alguém do gabinete do Vereador Wadih Mutran que queira fazer alguma manifestação. Não havendo, está encerrada a audiência pública deste projeto.
PL 108/10, dos Vereadores Carlos Apolinario e Paulo Frange, altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133, de 15 de março de 2007, referente aos níveis de ruídos e vibrações.
Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 108/2010.
PL 126/10, do Vereador Souza Santos, institui a "utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, e dá outras providências.
Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 126/2010.
PL 165/2010, do Vereador Atílio Francisco, dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.
Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 165/2010.
PL 272/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Está inscrita a Sra. Mariane Silva, assessora do Vereador Claudio Fonseca.
Tem a palavra a Sra. Mariane.
A SRA. MARIANE SILVA – Bom dia a todos. Sou assessora do Vereador Claudio Fonseca e venho aqui para falar a respeito do PL 272/10 sobre o descarte correto de medicamentos vencidos.
Esse é um problema que talvez tenha passado despercebido pela maioria das pessoas que quando acabam os medicamentos, involuntariamente, descartam incorretamente. Venceu o medicamento, joga-se diretamente no vaso sanitário ou na pia do banheiro, da cozinha ou no lixo diretamente.
Há várias pesquisas de âmbito internacional que demonstram que esse tipo de atitude tem causado uma poluição no meio ambiente, em especial no lençol freático poluindo as águas que são o nosso maior bem de vida.
Pensando assim, o Vereador Claudio Fonseca elaborou este PL para a orientação de como descartar esses medicamentos e como o Poder Público poderá informar por palestras a população sobre o descarte correto dos medicamentos vencidos evitando a poluição do meio ambiente.
Acreditamos que essa atitude preservará o nosso meio ambiente que está realmente

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 119
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

degradado, em especial, a água que é nosso bem maior.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 272/10.

PL 342/10, do Vereador Natalini, estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 342/2010.

PL 405/10, do Vereador Chico Macena, autoriza a Prefeitura declaração de Utilidade Pública a área localizada entre a Av. Vila Ema e Rua Batuns, na Vila Ema.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 405/2010.

PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Joselina Maria Bastos.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA MARIA BASTOS – Bom dia. Venho falar sobre o PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, para o descarte de pneus inservíveis.

Já existe Lei Federal que obriga os produtores de pneus a fazerem a reciclagem ou receberem os pneus. Acontece que se não há um posto de coleta, esses pneus não são recolhidos. Temos 7 milhões de carros na cidade de São Paulo, cada um com 5 pneus contando o estepe. Imaginem quantos pneus estão poluindo os córregos e os rios.

Procurei saber nas Subprefeituras e só Itaquera e Butantã estavam funcionando. Existem, oficialmente, quatro - na Vila Maria, Butantã, São Miguel e Itaquera. Esses pneus são recolhidos numa caçamba a céu aberto, sem as normas de segurança para evitar, também, a contaminação por insetos, principalmente da dengue.

Qual é o nosso objetivo? Não sei se os senhores sabem, 75% do pneu é reciclado para a indústria de cimento, mas isso é usado nos fornos quando ele é recolhido. As indústrias de pneus possuem uma associação chamada Reciclanip que recolhe os pneus quando há coleta.

O nosso projeto é conscientizar a população da necessidade da coleta e transformar todos os postos comerciais de manutenção, fabricação em posto de coleta de pneu. Ou seja, até o borracheiro ali da esquina será também um posto de coleta de pneu e se ele não aceitar o seu pneu usado, pagará multa de 6 mil reais e se for reincidente, terá a cassação do direito de estabelecimento comercial.

A Subprefeitura terá de armazenar provisoriamente até que as indústrias produtoras de pneus façam o recolhimento definitivo do pneu para reciclagem. Inclusive fizemos um modelo de placa, a ser anexada em todos os postos, sobre o perigo do pneu, que pode causar incêndio e piorar enchente, além de ser foco de doença.

Então, é um problema seriíssimo de defesa do meio ambiente e de qualidade de vida na cidade de São Paulo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigada, Zelina.

Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 422/10.

PL 428/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "dá nova redação aos arts. 14 e 15 da lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a Legislação Municipal

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 120

do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis, e dá outras providências".

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência sobre o PL 428/10.

PL 468/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que "cria o programa Adote uma Árvore na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência do PL 468/10.

Registro a presença do Vereador Toninho Paiva.

PL 491/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que "dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências".

Está inscrita, para discutir o projeto, a Sra. Bruna Borghetti, assessora do Vereador Floriano Pesaro. Tem a palavra.

A SRA. BRUNA BORGHETTI CÂMARA FERREIRA ROSA – Esse projeto determina os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de São Paulo, somente adquiram papel com o certificado do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que garante a madeira utilizada na fabricação do papel seja sustentável, ou seja, oriunda de árvore reflorestamento, que não é de origem de árvore nativa. O meio ambiente é uma preocupação e um direito de todos e é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios legislar sobre a matéria, sendo concorrentes em determinados casos, como o controle da poluição.

É o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 491/10.

PL 505/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que "torna obrigatória a instalação nos shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências".

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 505/10.

PL 621/09, de autoria do Vereador Goulart, que "fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências".

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 621/09.

PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que "altera o art. 1° da Lei n° 11.775, de 29 de maio de 1995, com a redação conferida pelo art. 1° da Lei n° 13.428, de 10 de setembro de 2002, e dá outras providências. (autoriza a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente, nos termos que especifica)".

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 697/09.

PL 736/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que "obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos antirruídos, e dá outras

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 121
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

providências".
Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 736/95.
Está encerrada a pauta da primeira audiência pública dos referidos projetos de lei.
Passemos à segunda audiência dos referidos projetos.
PL 31/10, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências".
Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 31/10".
PL 224/10, de autoria do Vereador Donato, que "dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, e dá outras providências".
Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 224/10.
PL 245/10, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências".
Há algum inscrito para discutir o projeto? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva.
O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais presentes, só quero fazer uma observação. Penso que esse projeto realmente vem a preencher uma lacuna que existe no tratamento do idoso em hospitais e em clínicas de saúde, que necessitam de locais adequados, com todas as condições de acessibilidade, para o tratamento específico desses pacientes. Apresentamos esse projeto pela melhora da qualidade de vida da população o consequente aumento da expectativa de vida: nos último dez anos, houve um aumento de 17,4% da população idosa do País; só em São Paulo, foram 9,3%. Essa população depende de acompanhantes pela falta de mobilidade. Acreditamos, assim, que após ser apreciado nesta audiência pública, o projeto já terá condições de ser discutido e votado em Plenário.
Se alguém tiver alguma pergunta sobre o projeto, estou às ordens.
Não havendo mais inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 245/10.
PL 853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências".
Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 853/07.
Aproveito esse assunto para solicitar as Notas Taquigráficas da audiência pública sobre proteção acústica no Aeroporto de Congonhas, que será realizada dia 4.
Informo que, daqui a alguns instantes, daremos início à audiência pública do Rodoanel, para a qual foram convidados o Secretário Estadual do Meio Ambiente, o Secretário Estadual de Logística e Transporte, o Diretor da Dersa, o representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o representante da Secretaria de Transporte do Município.
Finda esta pauta, dou por encerrada esta audiência pública.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Segue junto nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha nº 122 a 132

Em 23/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 122
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: **AUDIÊNCIA PÚBLICA**
PLS: 020/08, 137/09, 469/08, 476/08, 079/95, 108/10, 126/10, 272/10, 342/10, 405/10, 422/10, 428/10, 468/10, 491/10, 505/10, 621/09, 697/09 e 736/95
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18 de maio de 2011

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº ~~124~~ 123
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos. Vamos dar início à audiência pública para os PLs 020/08, 137/09, 469/08, 476/08, 079/95, 108/2010, 126/2010, 272/2010, 342/2010, 405/2010, 422/2010, 428/2010, 468/2010, 491/2010, 505/2010, 621/2009, 697/2009, 736/95.
Informo a todos que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios on-line.
Esta audiência foi publicada, no jornal *Diário de S. Paulo*, no dia 16/05/2011 e no jornal *Folha de S. Paulo*, dia 17/05/2011, e no *Diário Oficial da Cidade*, nos dias 11, 12, 13, 14, 17 e 18 de maio.
Passemos à deliberação dos projetos constantes da pauta.
Primeiro item, PL 020/2008, do Vereador Ricardo Teixeira: "DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMPACTAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM LOCAL APROPRIADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 020/ 2008.
Passemos ao segundo item da pauta, PL 137/2009, da Vereadora Marta Costa: "Dispõe sobre a realização da campanha de não utilização de copos e xícaras plásticas no âmbito do funcionalismo municipal, e dá outras providências".
Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 137/2009.
Passemos ao terceiro item da pauta, PL 469/08, do Vereador Aurélio Nomura: "Institui o Selo SOCIOAMBIENTAL, no âmbito da Administração Publica Municipal e dá outras providências".
Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 469/08.
Passemos ao quarto item da pauta, 476/08: "Determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto-borracha, também chamado Asfalto Ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no município de São Paulo e dá outras providências".
Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 476/08.
Passemos agora à segunda audiência pública ao PL 079/95, do nobre Vereador Wadih Mutran: "OBRIGA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO DE 1,5% DO IPTU (IMPOST. PREDIAL TERRIT. E URBANO) A TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE PLANTAREM ÁRVORES NA PARTE DA FRENTE DE SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 079/95.
Passemos à segunda audiência pública do PL 108/2010, dos nobres Vereadores Carlos Apolinario e Paulo Frange: ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 15.133, de 15 de março de 2007, lei que trata de níveis de ruídos e vibrações no Município de São Paulo. Consulta a secretaria ao plenário se há alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo nenhum escrito, dou por encerrada esta segunda audiência pública do PL 108/10.
Passemos ao próximo item. Segunda audiência pública ao PL 126/10 do nobre Vereador Souza Santos. Há alguém inscrito para fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo dou por encerrada a segunda audiência pública do PL126/10.
Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Juscelino Gadelha.
Passemos ao item oito. Segunda audiência pública do PL 272/10, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.
Tem a palavra a Sra. Nirani, assessora do Vereador Claudio Fonseca.
A SRA. NIRANI – Bom dia a todos. Mais uma vez nós estamos reunidos para reiterar a

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº ~~125~~ 124
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

importância do PL 272/10. O projeto de lei dispõe sobre a implantação de pontos de entrega dos medicamentos vencidos e a informação de como fazer o descarte correto destes medicamentos. Este assunto vem reforçar a importância que nós estamos dando ao meio ambiente porque geralmente fazemos descarte de medicamentos vencidos de forma completamente incorreta, jogando diretamente no lixo, ou no vaso sanitário, na pia e isso, sem dúvida, vai causar a médio ou longo prazo um problema ambiental gravíssimo para as futuras gerações, principalmente, condizente ao uso (palavra inaudível) poluentes que os medicamentos têm, poluentes químicos que vão afetar o nosso lençol freático. A nossa água deve ser protegida, ou melhor, já deveria estar sendo protegida há muito tempo porque é o nosso bem maior, é a garantia das futuras gerações. Também vai auxiliar os pontos de entrega já existentes dos lixos recicláveis, óleo de cozinha e porque não os medicamentos vencidos. O Vereador pensando na proteção ao meio ambiente deu iniciativa ao PL 272/10 que acredito ser de máxima importância.

O SR. JOSÉ VIEIRA – Trabalho com o nobre Vereador Milton Ferreira, sou gestor ambiental, e a minha pergunta é sobre descarte do medicamento, se há destinação, um aterro, lugar próprio porque a primeira coisa é saber é aonde vai o descarte? Para onde vai o descarte? Qual a destinação do descarte? Muito obrigado.

A SRA. MIRANI - Já existe uma portaria da própria Covisa que determina o recolhimento de medicamentos vencidos diretamente das farmácias, mas isso é uma obrigatoriedade das farmácias.

A Covisa tem essa portaria e as farmácias, ao não terem vendido os medicamentos e estarem vencidos, os mesmos são recolhidos e incinerados. Da mesma forma pela população em não sendo usados, mas sem obrigatoriedade, ou seja, isso não é obrigação da população, é obrigação do estabelecimento de venda, que é a farmácia. Então, o PL é destinado à informação da população, ou seja, as pessoas devolveriam os medicamentos vencidos nos pontos corretos, os quais, obviamente, seriam destinados à incineração também. Esse é o objetivo final. É isso. Muito obrigada a todos.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Consulto se há mais alguém que deseja fazer uso da palavra para discutir esse projeto de lei? (Pausa)

Não havendo, dou por encerrada a 2ª audiência pública do PL 272/2010.

Passemos à 2ª audiência pública do PL 342/2010 do nobre Vereador Natalini que estabelece diretrizes para a elaboracao de inventário de emissoes de gases de efeito estufa e dá outras providências.

Consulto se há interessados em fazer uso da palavra. (Pausa).

Não havendo, dou por encerrada a 2ª audiência pública do PL 342/2010.

Passemos ao PL 405/2010 de autoria do nobre Vereador Chico Macena que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade publica a área localizada entre a avenida Vila Ema e a rua Batuns, na Vila Ema.

Tem a palavra a Sra. Maria Augusta, representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

A SRA. MARIA AUGUSTA – Já existe um DUP – Declaração de Utilidade Pública, é o Decreto 51.875 de 22 de outubro de 2010.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Certo. Já existe uma Declaração de Utilidade Pública dessa área, publicada no Diário Oficial, feita pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. É essa informação que a Sra. Maria Augusta trouxe para nós.

Peço que deixasse o decreto em nossa secretaria.

Mais alguém gostaria de pronunciar? (Pausa) Mais nada? Quanto a prazo de implantação? Não temos?

A SRA. MARIA AUGUSTA – Não.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Mais alguém? Para repetir o DUP? Pois não. (Pausa)

Só gostaria de destacar que essa área tem sido objeto de um grande movimento feito por moradores da região, por ser um espaço que está passando por um grande processo de

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 125
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

verticalização e também por tratar-se de uma das regiões da Cidade de São Paulo onde tem o menor índice de metro quadrado de área verde por habitante.
Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 405/2010.
Passamos à 2ª audiência pública do PL 422/2010 do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo e dá outras providências.
Gostaria de chamar a Sra. Joselina, assessora do nobre Vereador Claudio Fonseca para fazer uso da palavra.
A SRA. JOSELINA – Bom dia a todos, este PL 422/2010 tem o objetivo de tornar obrigatória a coleta sistemática de pneus na Cidade de São Paulo, e alertar a população para os riscos de doenças e perigos que a não coleta desses pneus podem trazer.
O que acontece? Hoje, temos sete milhões de carros na Cidade. Fui pesquisar como é feita essa coleta. Então, temos quatro subprefeituras, São Miguel – como constatei no ano passado – Butantã, Itaquera e Vila Guilherme, que fazem a coleta temporária dos pneus, em ecopontos e dentro de caçambas.
Há a Reciclanip, que é um serviço da associação criada pelos produtores de pneus, recolhe 75% desses pneus e os levam para a indústria de cimento. Há lei federal que obriga os produtores de pneus a serem responsáveis por esse resíduo altamente poluente. Porque ele é de difícil dissolução, causa perigos quando há incêndio e pode transmitir doenças como a dengue.
Como vemos, é muito pouco. Mandei um e-mail para Reciclanip perguntando quantos pneus coletam na cidade de São Paulo, responderam que a informação era sigilosa, não poderiam fornecer. Mas deu a entender que é muito pouco o número de pneus que são, de fato, reciclados. Onde estão esses pneus? Estão jogados por aí.
Há pesquisa que dá conta que são 100 milhões de pneus abandonados pelo Brasil afora, em lugares indevidos. Jogam no córrego, no rio, causando enchentes e uma série de problemas.
O projeto de lei, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, tem como objetivo tornar obrigatória esta coleta temporária. É uma contribuição do Município no cumprimento de uma lei federal, e também alertar a população e todos os estabelecimentos que comercializam e trabalham com pneus, seja o borracheiro da esquina ou a indústria de pneus, devem exibir uma placa alertando a população para que esse pneu, depois de usado, seja coletado adequadamente.
Muito obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Francisco Macena) – Consulto se há mais alguém para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 422/10.
Passemos ao PL 428/10, do Vereador Aurélio Miguel. Dá nova redação aos artigos 14 e 15, da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis, e dá outras providências.
Consulto se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 428/10.
Passemos ao PL 468/10, do Vereador Francisco Chagas. Cria o programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Consulto se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 468/10.
Passemos ao PL491/10, do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências.
Consulto se alguém quer fazer uso da palavra.
Por favor, identifique-se. Bruna, assessora do Vereador Floriano Pesaro.
A SRA. BRUNA – O projeto de lei trata de licitação sustentável, sobre a Administração Pública, indireta e direta do Município, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, quando forem licitar,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 126
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

devem contatar com empresas que contenham selo que garanta, que a madeira proveniente é de reflorestamento e não de madeira nativa. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Bruna. Tem mais alguém que queira usar a palavra? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 491/10.

Passemos ao item seguinte, segunda audiência pública do PL 505/10, Vereador Chagas. Torna obrigatória a instalação em shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo e dá outras providências. Gostaria de consultar a secretaria e aos presentes se há alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência do PL 505/10.

Passemos ao item seguinte, PL 621/09, Vereador Goulart. Fixa diretriz para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizam limpeza automotiva e dá outras providências. Está inscrita Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sou assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 621/09 está estabelecido em três artigos principais. Os primeiro e segundo artigos dizem respeito às diretrizes e procedimentos que devem ser adotados por todos os estabelecimentos de limpeza automotiva que utilizam água. Quando usa água deve obedecer a um sistema de drenagem, em síntese, existência de um manual de treinamento e operação, utilização de substâncias biodegradáveis e destinação ambientalmente adequada das embalagens. O artigo segundo prevê que todos esses estabelecimentos que são verificados no artigo primeiro também devem ter piso impermeável na área operacional, projeto de drenagem e caixa coletora de água e óleo. O artigo terceiro faz uma separação, todos os estabelecimentos que fazem limpeza automotiva, mas não usam água, não se obrigam ao cumprimento dessas diretrizes e procedimentos. Por que o projeto? Está estabelecida através de decreto do Município uma disciplina para o tratamento da água da lavagem automotiva, só que essa disciplina atinge postos de gasolina, estabelecimentos que são de maior porte. Acontece que muitos outros estabelecimentos, como lava rápido e outros que não são identificados como postos de revenda e limpeza automotiva, não se submetem a qualquer disciplina. Daí a contaminação do lençol freático, daí uma série de problemas de poluição ao meio ambiente. Essa é a razão da iniciativa do Vereador Goulart que está sendo submetida a esta Comissão.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado. Consulto se há mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 621/09.

Passemos ao item seguinte. PL 697/09, Vereador Senival Moura. Altera o artigo primeiro da lei 11.775, de 29 de maio de 95, com a redação conferida pelo artigo primeiro da lei 13.428, de 1º de setembro de 2002, e dá outras providências. Autoriza a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos implantados irregularmente nos termos em que especifica. Tem a palavra o Sr. Jorge do Carmo, primeiro inscrito.

O SR. JORGE DO CARMO – Bom dia a todos, bom dia aos Srs. Vereadores, Juscelino e Chico Macena, bom dia aos participantes. Sou advogado, sou chefe de gabinete do mandato do Vereador Senival Moura. Também sou coordenador de entidade denominada Associação Unificadora de Loteamentos, Favelas e Assentamentos de São Paulo.

O objetivo do projeto de lei para nós da comunidade mais carente da região Leste, Oeste da cidade de São Paulo é proporcionar a regularização de loteamentos implantados a partir de 1º de maio de 2000. A propositura tem como objetivo, é uma reivindicação das entidades, dos movimentos buscar a regularização. Inúmeras famílias, milhares de famílias da cidade de São Paulo moram de forma clandestina porque não tem amparo legal. Evidente, não têm recursos, a Prefeitura, a administração pública não disponibiliza recursos suficientes para regularização do parcelamento do solo. Mas as famílias que compraram, que adquiriram e lá estão morando, vivem na irregularidade, muitas vezes, sem permitir melhoria nas condições de "habitabilidade" em razão da irregularidade, da falta de amparo legal.

Por isso, Srs. Vereadores membros da Comissão, viemos aqui para pedir para os senhores

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 128 127
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

que nos ajude para que o projeto continue, é de autoria do Vereador Senival Moura, e que seja aprovado pela Casa.
Muito obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o Sr. Flávio Teixeira da entidade Unificadora.
O SR. FLÁVIO TEIXEIRA – Bom dia a todos, a todas, a Mesa. Eu também sou da Unificadora, representamos uma grande comunidade, como falou o companheiro que me antecedeu. Temos essa questão dos loteamentos irregularidades do Estado de São Paulo, o nosso interesse é estar acompanhando com o Vereador Senival junto com vocês é que tenhamos o máximo de cuidado quanto à aprovação do projeto para beneficiar as pessoas que vivem clandestinamente, vamos dizer assim, dentro desses loteamentos e lá estão porque precisam. É de suma importância que daqui saia a aprovação do projeto para poder beneficiar as pessoas, as famílias que estão lá e ficam com a pulga atrás da orelha, será que eu vou ser desapropriado, despejado? Qual será o meu rumo. Então, dentro desse projeto, aprovando, temos certeza que essas pessoas vão ser beneficiadas. É para isso que estamos todos juntos, o poder público, vocês – Vereadores –, para defendermos o direito dessas famílias e levar dignidade a todos eles.
Era isso, muito obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o Sr. Raimundo Oliveira da Associação dos Compradores de Terreno da Vila Roseira.
O SR. RAIMUNDO OLIVEIRA – Senhoras e senhores, bom dia. Quero representar a nossa Associação de Compradores de Terreno da Vila Roseira. Estamos precisando desse projeto para regularizar a nossa área porque estamos em luta tremenda. Nós depende desse projeto! Vai nos beneficiar esse projeto. É um projeto muito bem colocado. Nós estamos dependendo desse projeto, são as pessoas que estão conosco estão dependendo desse projeto. Então, estamos aqui para pedir a vocês para dar continuidade e nos ajude a resolver esse problema. Estamos muito precisando, não sou eu, mas muitas pessoas que representam que estão dependendo desse projeto e de outros também, mas por enquanto esse será a nossa solução. Eu gostaria de dizer às autoridades máximas, que estejam presentes, que nos ajudassem. É uma forma da gente estar pedindo para um ajudar o outro. Porque a minha capacidade é mínima, quem está em volta de mim também. Então, precisamos da lei, viemos buscar a lei a quem pode fazer a lei.
O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Pela ordem, Vereador Juscelino Gadelha.
O SR. JUSCELINO GADELHA – Quero parabenizar o Vereador Senival Moura pela iniciativa do projeto. Só gostaria de saber se essa regularização é em área pública ou particular. Não estou entendendo essa questão. Isso não ficou claro para mim.
O SR. JORGE DO CARMO – Eu posso esclarecer. Esse projeto de lei possibilita a regularização de loteamentos. Ele altera a lei que possibilita a regularização de parcelamentos irregulares em áreas particulares. Portanto, é uma regularização que se estende até dezembro de 2008, em áreas particulares.
O SR. JUSCELINO GADELHA – Entendi, porque as áreas particulares têm de ser compradas. É o Município ou são as pessoas que estão lá que compram a área. Estão organizadas para uma negociação? Quem paga a conta? Porque existem duas formas de ajudar. O Poder Público pode adquirir a área e repassar aos moradores de forma negociada ou as pessoas do próprio Movimento local se organizam e compram a área. Qual a forma proposta?
Esse é um projeto importante e existem várias situações, na Cidade inteira, com o mesmo problema. Então, consigo compreender e enxergar que a Cidade, realmente, precisa de uma lei que ajuste essa questão. Como vocês estão pensando com relação a isso, porque não está no projeto.
O SR. JORGE DO CARMO – Obrigado, Vereador. De fato, a Lei 11.775/95 regulamenta o parcelamento irregular do solo implantado até dezembro de 1994. Posteriormente, veio a Lei 13.428 que alterou a Lei 11.775. Todas essas leis tratam de áreas particulares.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 128
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

Outro ponto é que na cidade de São Paulo existem inúmeros loteamentos implantados ao arrepio da lei, irregularmente, sejam eles por grilagem, por ocupação ou por parcelamento irregular mesmo, as pessoas compraram. Neste caso, as pessoas adquiriram, isto é, compraram esses lotes. O Poder Público também falhou, porque não fiscalizou. É obrigação dele, através do poder de polícia, de fiscalizar e não permitir o parcelamento irregular do solo. No entanto, permitiu-se que se consolidasse. Hoje, as tais ocupações, tanto dos loteamentos dos representantes que aqui estão como outras tantas na Cidade, foram ocupadas e consolidadas.

Portanto, é evidente que a Lei 6.766, que é federal, obriga o proprietário ou o parcelador a regularizar. Isso é o que diz a lei. No entanto, as pessoas que aqui estão são vítimas, porque foram ludibriadas, se organizaram para comprar, mas não foram aprovados os tais parcelamentos do solo nos órgãos públicos. Por isso, a propositura desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Parabenizo, mais uma vez, o Vereador Senival Moura. Esse é um problema muito grave da cidade de São Paulo.

Temos um problema, que quero deixar bem claro para as pessoas, com relação ao Plano Diretor. A Casa não está autorizada a encaminhar os projetos para votações referentes ao uso e ocupação do solo porque, enquanto não se resolver o problema do Plano Diretor, não podemos fazer nenhum tipo de votação a respeito de qualquer projeto de ocupação de solo.

Quero deixar isso bem claro, porque eu tenho projetos, os Vereadores Chico Macena e Paulo Frange, também. A Casa toda tem projetos que quer, realmente, mexer nessa questão que está há muito tempo parado. Há dez anos, praticamente, a Cidade não consegue realizar a revisão do Plano Diretor. Essa é uma questão que dentro da revisão do Plano Diretor, com certeza, com o Vereador Senival Moura e outros companheiros que queiram participar da discussão, estaremos juntos para tentar ajudar e compreender a situação dessas pessoas que, realmente, estão com muita dificuldade.

Mas quero deixar muito claro para as pessoas que de repente vão cobrar do Vereador que o projeto não está andando, que não é culpa dele. Enquanto não se resolver o problema da Revisão do Plano Diretor na Câmara Municipal, não poderemos abrir discussão a respeito da votação desse projeto de lei.

Estou explicando isso para tirar um pouco a pressão de cima do Vereador e colocar a responsabilidade sobre a Casa, que não está discutindo e não está trabalhando essa questão da Revisão do Plano Diretor. Apesar de já estar autorizado, ainda estamos tendo uma discussão se fazemos a revisão este ano ou deixamos para o ano que vem.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Vereador Juscelino Gadelha. Tem a palavra o Sr. Lino Alves.

O SR. LINO ALVES – Bom dia, senhoras e senhores. Também estou aqui para defender o PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura. Moro no Lajeado, no fundão da zona Leste, área que desde 1985 tem um processo aberto para regularização. Vivermos nessa área irregular e há 30 anos lutamos para regularizar as nossas moradias, apesar da enorme burocracia que envolve a questão e da falta de recursos, como explanou o Dr. Jorge. É uma correria para contatar a Secretaria de Habitação. Para se ter uma ideia, para marcar uma audiência, temos de ir duas, três vezes até lá com uma comissão. Acabamos gastando muito e por isso protelamos.

Quero dizer que, apesar de estarmos clandestinamente no local, nós compramos a área na época, e a empresa que nos vendeu nem existe mais. Se a Secretaria notificasse essas empresas que venderam esses lotes, demoraria um ano para algum retorno. Mas nem haveria retorno, porque essas empresas nem existem mais. Já que nós compramos e pagamos, agora queremos saber como será regularizado.

Na realidade, não é só naquela área que isso acontece. Na região, 75% das habitações estão irregulares. Por isso que esse projeto viria de encontro à ajuda que nós lá da periferia estamos

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 129
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

precisando. Nós da ACAF – Associação Comunitária Antônio Francisco, que representa moradores de vários bairros de várias regiões, estamos lutando por esse projeto, que só viria a nos ajudar, porque estamos há muito tempo nessa situação.

Penso que a iniciativa desse projeto foi maravilhosa e nós apoiamos e pedimos que seja aprovado. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra o Sr. José Alves Dias, da Associação Unificadora.

O SR. JOSÉ ALVES DIAS – Bom dia a todos. Em nome do Conselho Municipal de Habitação e em nome da Associação Unificadora, eu gostaria dizer que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Senival tem uma importância muito grande para todos nós, até porque moramos em loteamentos clandestinos e irregulares.

Peço que todos os Vereadores votem esse projeto, que só virá a nos beneficiar. Gostaríamos que o nosso Prefeito e os nossos Subprefeitos fizessem uma fiscalização nessas áreas clandestinas e irregulares onde estão os loteamentos, que não são fiscalizados. Só após mais de um ano em que os moradores estão fixados na área é que aparece a subprefeitura ou alguns proprietários dessas áreas clandestinas e irregulares – alguns dos quais nem têm, muitas vezes, a legitimação da propriedade – e deixam os moradores numa situação difícil, forçando uma desapropriação.

Era isso o que eu queria dizer para servir de alerta para os nossos subprefeitos tomarem providências antes e não após os moradores já estarem há muito tempo em suas moradias. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Francisco Costa, da Associação Morro Doce.

O SR. FRANCISCO COSTA – Bom dia a todos. Represento a Associação dos Moradores do Morro Doce, mas ela é situada no Jaraguá. Minha preocupação, que é a de todos, é que quando compramos a nossa área, pagamos e tiramos a escritura, naquela época ainda não era Zepam. Em 2004, 2005, ela passou a ser Zepam e está havendo um pequeno problema em termos de melhoramentos.

Entramos com um projeto no Parsolo-Resolo em 2002. Foi aprovado não por ser Zepam. De 2006 a 2010, a Prefeitura entrou, sendo que os moradores já ocupavam a área há anos. Por isso, pedimos os Vereadores e aos representantes do Governo que nos dessem uma força, que interferissem por nós, por aquilo que nos pagamos, pelos impostos que pagamos. Queremos viver com dignidade, com água, com luz, com esgoto, pois merecemos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Sr. Francisco. Tem a palavra o Sr. Dario Correa, da Associação Comunitária Lageado.

O SR. DARIO CORREA – Boa tarde a todos. Não vou me estender demais, pois muita coisa já foi dita. Sabemos que praticamente metade da cidade de São Paulo está irregular, por isso estamos hoje nesta Casa para pedir aos Vereadores que nos ajudem. Temos hoje na Cidade cerca de 16 mil famílias que já recebem o vale-aluguel, e 13 mil famílias em condições precárias, morando na rua. Então, queremos que os Vereadores olhem com carinho para esse projeto de lei para que possamos lutar por melhores condições e por melhorias para essas áreas, pois necessitamos muito da regularização fundiária.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Muito obrigado. Passo a palavra à Sra. Vilma Goiana, da ACAF (?).

A SRA. VILMA GOIANA DOS SANTOS – Bom dia a todos. Sou moradora há 30 anos de um loteamento na Vila Iolanda, Lageado. Vimos lutando há muito tempo pela regularização de um loteamento que a gente comprou.

Minha fala hoje vai ao encontro do projeto de lei do Vereador Senival porque não é só da regularização fundiária daqueles loteamentos que precisamos. Participamos de movimentos sociais e de entidades sociais na região e percebemos que a nossa grande dificuldade de implantação de projetos na nossa região vem, também, da falta de regularização dos

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 130
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

loteamentos. A gente não consegue implantar projetos na região porque lá não há regularização fundiária. Estamos lá há 30 anos, 75% dos loteamentos são irregulares, e não conseguimos regularizar. Se é por causa do projeto do Plano Diretor ou seja lá do que for, pedimos aos Vereadores que aproveitem este momento para fazer essa discussão, chamando a população, porque não sabemos mais para quem pedir. Conhecemos a Secretária de Habitação de tantos anos, vários administradores, e a gente não consegue mudar. Então, que a gente aproveite esse momento desse PL do Vereador Senival para fazer essa discussão na Cidade, junto ao Plano Diretor.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Passo a palavra agora à Ivanilce Fialkovics, da Associação dos Moradores do Morro Doce e, logo em seguida, Delson Soares.

A SRA. IVANILCE FIALKOVICS - Bom dia a todos.

Estou aqui representando a Associação dos Moradores. Nosso caso lá é que foi comprado, há escritura em nome da Associação, nós pagamos direitinho, lá há muitos trabalhadores, há pessoas idosas; no meu caso, pago aluguel, tenho a minha terra, mas eu não posso, porque tem de mudar a lei. Nós precisamos e eu peço encarecidamente para os Vereadores que nos apoiem, porque aqui estamos neste mundo, não vamos levar nada, vamos morrer, não vamos levar terra, não vamos levar nada, mas temos de ter uma vida digna, temos de ter água, luz. Não temos nada decente.

Então, assim, nós estamos com o Vereador, estamos precisando; o Senival Moura está dando o maior apoio para a população. Então, precisamos muito do apoio dos Vereadores para nos ajudar, porque lá só há trabalhador; lá, nós não invadimos, só queremos o nosso direito, o direito humano.

É só isso que tenho para falar. Espero que vocês deem um pouco de atenção. Nós precisamos muito.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Esta área é uma área do Movimento Sem Terra?

R - Não, não.

P - É uma outra área?

R - É uma área que nós compramos e a Associação pagou.

P - É do lado daquela área do...

R - É do Jaraguá.

P - É do lado do Movimento Sem Terra?

R - Não, no Jaraguá, zona Oeste, Morro Doce, chama-se Morro Doce.

P - Eu sei que é no Morro Doce, o Morro Doce é ...(ininteligível)...

R - É, Morro Doce é a Associação, mas lá é área do Jaraguá.

P - Jaraguá.

R - Zona Oeste. É um lugar que não é área de risco; é um lugar, sim, maravilhoso, só que nós não...

P - Não é área de mananciais lá?

R - Não é área de mananciais.

(NÃO IDENTIFICADA) - Vila Aurora.

A SRA. IVANILCE FIALKOVICS - B Vila Aurora.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Vila Aurora.

Está bem. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Com a palavra, Delson Soares e, logo em seguida, Oriovaldo Pereira.

Com a palavra, Delson Soares, da Associação Vila Cruzeiro.

O SR. DELSON SOARES - Boa tarde, Srs. Vereadores; boa tarde a toda a Comissão e a todos presentes.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 131
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

Eu, como todos aqui, estamos na luta por interesse por esta lei do Senival. É uma lei que vem beneficiar a todos os trabalhadores, porque essa classe é muito grande lá no extremo Leste e o que vem acontecendo é o descaso do Poder Público, falta de verbas ou falta de interesse e que a gente luta no dia a dia e encontra aí muitos "nãos", muitas portas fechadas. Então, alternativas, lei como essa que vai ser criada vai favorecer não a Vila que venho representando, minha comunidade, mas todos aqui presentes.

É interessante dizer aqui que nós também recolhemos nossos IPTUs, nós pagamos para a Prefeitura devidamente e, na hora do benefício, nós não temos retorno.

Quando o cidadão tem uma moradia que não tem endereço onde ele possa receber uma correspondência em sua casa, ou ele possa receber um carnezinho das casas Bahia ou de quem quer que seja, ele se sente órfão, não só do Poder Público, mas órfão do Estado, órfão do Município e o voto dele é válido para todos. Então, é por isso que estamos aqui pedindo encarecidamente que esse projeto seja levado com seriedade, porque é o jogo de cidadãos pais de família que todos aqui estão a representar.

Aqui, acredito eu, e posso ter certeza em afirmar que todos são trabalhadores e contribuintes com seus deveres para com o patrimônio federal, estadual e municipal.

Agradeço a todos e peço encarecidamente que vocês olhem com carinho, que os senhores, desculpa, olhem com carinho para esse projeto, que ele vem beneficiar a grande massa pobre da região não só Leste, mas de toda São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Sr. Delson.

Passo palavra agora ao Sr. Oriovaldo Pereira, da Vila Comunidade Guaianases.

O SR. ORIOVALDO PEREIRA - Bom dia a todos, aos nobres Vereadores.

Quero agradecer a presença de todos aqui também, a maioria aqui é da zona Leste, eu também sou da zona Leste, Guaianases.

De tudo o que foi falado aqui, muito bom, muito positivo, pena que esta Câmara Municipal não possa, como disse o Vereador Juscelino Gadelha, dar um parecer ainda dar um parecer ainda este ano. Nós esperamos que isso seja mudado, porque, nessas áreas clandestinas, irregulares, que estão por aí existem muitos espaços ociosos que podem ser transformados em praças. O que acontece? Esta população que aqui está, essa população de São Mateus, Guaianases, Itaquera, Lageado, nas subprefeituras qualquer pedido que é feito lá, eles alegam que não podem fazer limpeza, praça ou colocar um banco, porque é uma área irregular. Como a Sra.. Vilma disse. Há vários projetos sociais que não se conseguem implantar nessas aéreas porque é exigido a documentação e esse pessoal, há mais de 30, 40, 50 anos, essas associações que cuidam de crianças carentes que estão trabalhando para que essas crianças não seja mais um infrator, estão dando trabalho, fazem trabalho social com idosos, com adolescentes não tem a possibilidade de ter um projeto junto ao Município. A própria Prefeitura que recebe esses impostos, porque o Estado, a Federação, e o Município, recebe impostos dessas pessoas como acabou de dizer o companheiro aqui. Nesse sentido quero pedir a bancada de Vereadores dessa Casa de Leis que aprovem esse projeto, porque as pessoas que aqui estão são seres humanos e só querem o respeito, não precisa de mais nada, para poderem sobreviver.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Com a palavra o Sr. João de Oliveira, chefe de Gabinete do Deputado Estadual, Luiz Moura.

O SR. JOÃO DE OLIVEIRA – Obrigado nobre Vereador. Essa propositura desse PL de autoria do Vereador Senival Moura, vem ao encontro do que os nobres Vereadores já conhecem na Cidade de São Paulo. Há em todo cinturão da cidade uma exclusão social muito grande por conta dessa questão da moradia. Moradia essa que está inserida na Constituição, no artigo 6 como direito social, que muitas dessas famílias como bem citou algumas pessoas que me antecederam, não tem lá o seu endereço, sua dignidade por conta de não ter essa questão da regularidade do seu solo, da sua moradia. O Poder Público, a que me refiro Cidade de São Paulo, há muito tempo foi omisso em relação a isso. Se houve essas ocupações irregulares,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 132
do Processo nº 001 - 342/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

houve uma parcela de culpa do Poder Público que deixou isso ocorresse. As pessoas estão lá. Tem sua vida lá, tem o seu comercio lá, e estão excluídas de benefícios sociais como pavimentação, de uma praça, de um beneficio público porque essas áreas são tidas como áreas irregulares. Só que as famílias que estão lá não chegaram lá da noite para o dia. o Poder Público foi omisso em relação a isso. Essas ocupações, são ocupações consolidadas. O presente PL visa esses 10 últimos anos. Os novos vereadores são conhecedores da Cidade de São Paulo e sabem das grandes mazelas que há nessas ocupações irregulares. Porque de uma certa feita, um proprietário de uma área foi lá, fez o parcelamento irregular do solo, quem ficou com o maior ônus disso foi o próprio proprietário. Só que o grande prejuízo foi aquela população que muitas vezes comprou, pagou de forma parcelada, muitas vezes, inclusive com muitos vereadores dessa própria que fomentava esse tipo de ocupação irregular. Só que essas pessoas que já estão lá em ocupações consolidadas há muitos anos que tem direito sobre a propriedade e sendo a propriedade um direito social inserido na Constituição, nada mais justo que esse projeto de lei seja aprovado nesta Casa. Espero que os nobres Vereadores representantes do povo possam colaborar com isso. Tenho certeza que toda a Cidade de São Paulo irá ganhar, inclusive, as grandes mazelas da Cidade quando você começa viajar por todas as regiões, seja Norte, Sul, Leste Oeste, justamente são essas ocupações irregulares, quer seja pela falta de saneamento básico, rede de água e esgoto. Andamos por todas as áreas da Cidade de São Paulo vemos o grande prejuízo social que causa isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Não há oradores inscritos; está encerrada a segunda audiência pública ao PL 697/09.

Passemos ao último item da pauta, o PL 736/95 do nobre Vereador Wadih Mutran.

Gostaria de consultar os presentes e saber se alguém quer fazer uso da palavra. Secretaria da Mesa? Não? Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 736/95.

Esgotamos a pauta de audiências públicas no dia de hoje.

Justifico a ausência do Presidente da Comissão, o nobre Vereador Paulo Frange, que tem presidido de forma brilhante todas as audiências públicas e as reuniões desta comissão. Hoje está impedido de participar da reunião por motivos particulares e solicitou que, na condição de vice-presidente, eu conduzisse esta comissão.

Agradeço aos nobres Vereadores Paulo Frange e Juscelino Gadelha e todos os presentes.

Não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 133 A 135

Em 15/06/2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 133 do
Processo 01-342/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

16 - PAR
16- 00461/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/10

Trata-se do **Projeto de Lei nº 342/10**, de autoria do nobre Vereador Natalini, que *estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1414/2010, com elaboração de Substitutivo.

A existência natural de determinados gases na atmosfera, como o dióxido de carbono e o metano, conhecidos como gases de efeito estufa, garante a manutenção das condições de vida no planeta, por conservarem a temperatura adequada à sobrevivência dos seres vivos, quando absorvem o calor dos raios solares refletidos pela superfície terrestre.

O crescente aumento da concentração desses gases, em conseqüência da contínua queima de combustíveis de origem fóssil e do desmatamento das florestas, dentre outros fatores, especialmente após o início do processo de industrialização, tem intensificado a retenção de calor na atmosfera, percebida de maneira acentuada nas últimas décadas, sob a forma dos efeitos do aquecimento global.

Diante desse contexto e considerando a necessidade de se estabelecer políticas públicas visando à redução ou a estabilização da concentração dos gases de efeito estufa, a cidade de São Paulo instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, por meio da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, na qual estabelece como um dos instrumentos de informação e gestão a publicação, a cada cinco anos, de "um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas".

Cabe ressaltar que, logo a seguir, o Estado de São Paulo também instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas, mediante a edição da Lei nº 13.798/2009,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 134 do
Processo 01-342/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/10

regulamentada pelo Decreto nº 55.947/2010, que estabeleceu como meio para informar sobre as políticas e medidas para a proteção do sistema climático global a Comunicação Estadual, com periodicidade qüinqüenal.

O Projeto de Lei em questão propõe a obrigatoriedade da elaboração de um Inventário de Emissão Antrópica por todo estabelecimento público ou privado, com mais de cem funcionários, que por sua atividade ou finalidade seja considerado fonte geradora por emissão ou remoção de gases de efeito estufa.

Considerando a relevância do tema tratado pela propositura e das medidas nela contidas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo a elaboração de Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, visando promover adequações em relação à legislação vigente que versa sobre a matéria.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 342/10.

Dispõe sobre a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica – IEA, por todo estabelecimento público ou privado que, pelas características de sua atividade ou finalidade, seja considerado fonte geradora de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. O inventário de emissão de que trata o "caput" deste artigo, consiste em um levantamento elaborado de forma apropriada e contábil, discriminado por

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 144
Folha nº 135 do
Processo 01-342/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/10

fontes de emissão e de absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, abrangendo um determinado intervalo de tempo.

Art. 2º O Inventário de Emissão Antrópica – IEA, deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo e será usado para subsidiar e orientar as ações no sentido de integrar a redução na emissão de gases de efeito estufa ao controle da poluição e ao gerenciamento da qualidade ambiental.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/06/2011.

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Tião Farias
Relator

Vereador Chico Macena **Vereador Ítalo Cardoso** **Vereador Juscelino Gadelha**

Vereador Quito Formiga **Vereador Toninho Paiva**

17 - RELCOM
17- 00474/2011

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 21/06/2011
Pág. 82 Col. 3

Conferido
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 21/06/2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 21/06/11 às 16hrs
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Edir Sales
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública,
Em 28/6/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data
Documento — a papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 136
Em 16/09/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 136 do proc. nº 1-342 de 2010.
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01072/2011

PARECER Nº [illegible] DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini *"estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências"*.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica – IEA, por todo estabelecimento público ou privado, com 100 (cem) funcionários ou mais que, devido à sua atividade ou finalidade, seja considerado fonte geradora por emissão ou remoção de gases de efeito estufa.

Dispõe, também, que o referido inventário consiste em uma listagem atualizada e abrangente das emissões atmosféricas causadas por fontes ou grupo de fontes que estão localizadas no município de São Paulo, mensuradas em um determinado intervalo de tempo e que deverá ser regulamentado por Lei específica.

Dispõe, ainda, que o Inventário de Emissão Antrópica - IEA, deverá ser comunicado e publicado como relatório sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, que deverá ser usado para acompanhar as relações e os padrões de qualidade do ar, objetivando o controle de poluição e que servirá de base para a implementação de mudanças necessárias para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Justifica o autor que o inventário de fontes de emissão de poluição atmosférica constitui um dos instrumentos de planejamento mais úteis para um órgão ambiental, pois define qualitativa e quantitativamente as atividades poluidoras do ar e fornece informações sobre as características das fontes, definindo localização, magnitude, frequência, duração e contribuição relativa das emissões, sendo de fundamental importância para a tomada de decisões no planejamento, licenciamento e controle ambiental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, na forma de substitutivo apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista em lei complementar federal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando promover adequações em relação à legislação vigente sobre a matéria.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06.09.11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Edir Sales - Relatora

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

17 - RELCOM
17- 01100/2011

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17/09/2011
pagina 137 coluna 3
Conferido: _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Trânsito e Transporte.

22.09.11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Esporte e Gastronomia
Em 26/09/11 às 18:30
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Dani Soares
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 30/09/11 , 18:41
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue anexado a este documento(s) e papel de informação rubricado sob folha nº 137 e 138

Em 1º/11/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 137 do proc. fls. 148
nº 01-342 de 2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100405

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR [illegible] R DAVID SOARES
16- 01485/2011

PARECER Nº [illegible] DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 342/2010.

A presente proposição de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa estabelecer diretrizes para elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

Depreende-se dos termos propostos no projeto de lei que fica estabelecido a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica- IEA, todo estabelecimento público ou privado, com 100 (cem) funcionários ou mais que, por sua atividade ou finalidade, considerando a fonte geradora por emissão ou remoção de gases de efeito estufa.

Destaca-se ainda que o inventário do IEA consiste em uma listagem atualizada e abrangente das emissões atmosféricas causadas por fontes ou grupo de fontes que estão localizadas no município de São Paulo mensuradas em um determinado intervalo de tempo.

O autor menciona na justificativa do projeto que o inventário de fontes de emissão de poluição atmosférica constitui um dos instrumentos de planejamento mais úteis para um órgão ambiental, uma vez que define qualitativa e quantitativamente as atividades poluidoras do ar e fornece informações sobre as características das fontes, definindo a localização, magnitude, freqüência, duração e contribuição relativa das emissões.

Sob analise da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa essa manifestou-se pela legalidade da proposição, mediante a apresentação de Substitutivo aprovado pela Comissão que visa adaptar o projeto de lei às regras da melhor técnica de elaboração legislativa dispostas na Legislação Federal Complementar nº 95 de 26/02/1998.

Por hora, a presente proposição vem a esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia para na qualidade de relator designado pela presidência da Comissão exarar parecer à matéria, analisando nessa avaliação aspectos do mérito da proposição, e assim passamos a tecer o seguinte.

17 - RELCOM
17- 01534/2011

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 138 do proc. ls. 149
nº 01 - 342 de 2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 102465

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Em nossa ótica, na qualidade de relator nomeado constatamos que a proposição aduz que o Inventário de Emissão Antrópica - IEA, deverá ser um instrumento para acompanhar as relações e os padrões de qualidade do ar, objetivando o controle da poluição e a implementação de mudanças necessárias para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Destarte, assim sendo, entendemos que a aprovação do projeto é mais que uma ação em prol da saúde pública é um esforço na luta contra o aquecimento global e uma grande ação em favor do meio ambiente em que habitamos e são ações e produtos como esse que devemos criar, implementar e executar em nossa cidade, visando melhorar o ar, melhorar a vida e o meio ambiente hoje para termos um futuro com uma natureza e ambiente saudável.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto n°342-2010.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em

VEREADOR DAVID SOARES
Relator

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Jamil Murad

Vereador Domingos Dissei

Vereador Senival Moura

Vereador Gilson Barreto

Vereador Wadih Mutran

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6° andar – Sala 607.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 1º / 11 / 11
Pág. 162 Col. 4ª
Conferido
Elaine Gonçalves Cavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À
Douta Comissão de Finanças e Orçamento
1º / 11 / 11
Elaine Gonçalves Cavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
01 / 11 / 11 às 17 h 49

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.125

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Donato
Parlamentar.
Da(o) Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 / 11 / 2011
Presidente
Caso o prazo para manifestação é de 5 dias, nos

Segue — juntado — nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 139
Em 19, 12, 11

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 139 do proc. fls. 151
nº 01-342 de 2010.
André Marcondes
RF

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei n° 342/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro esperado com a implementação da proposta?

2º) Qual a eficácia e efetividade da medida proposta, no entendimento do Executivo?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Antonio Donato, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 19/12/11
Presidente

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Segue ~~juntado~~ juntado ~~nesta data~~

Documento ~~e papel de informação~~

Rubricado ~~sob folha~~ nº 140 A 143

Em 17/02/16

André Marson
Técnico Administrativo
RF 11.264

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 59/12 – C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0713/2011

Folha nº 140 do proc.
nº 01-342 de 2010
André Marcon
RF 11251

15 - DOCREC
15- 00085/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, pelo qual, a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, foram solicitadas informações sobre o Projeto de Lei nº 342/2010, de autoria do Vereador Natalino, que dispõe sobre a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeitos Estufa, encaminho a essa Edilidade cópia da manifestação do órgão municipal competente, dando conta da inviabilidade da propositura, uma vez que ainda está sendo elaborado o Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa, estudo técnico que pautará as ações do Poder Público sobre o tema e sem o qual não se faz possível estabelecer as obrigações previstas na iniciativa em apreço.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 342-10

CMSP - SGP.22 - 15/02/2012 - 12:32 - 002062 - 3/3

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

À Comissão de Finanças
Em 16/09/2015

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
RF. 18690

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha nº 141 - fls. 155
nº 01-342 de 2010

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2011.0.363.063-2 Em 30/01/2012

(a) Rita Regina Souza T. Bahia
Comitê de Mudança Clima e Ecoeconomia

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 342/10, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências

SVMA-AJ

Senhora Procuradora Chefe,

CÓPIA

Como observado na informação constante da folha 12, opinava-se pela postergação dos trâmites deste PL até a conclusão do estudo "Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE), e outros Produtos", que se encontrava em licitação. Este estudo já foi contratado e se encontra em plena execução, com conclusão prevista ainda neste exercício.

Ressalta-se que o estudo será de extrema importância para definir os principais agentes causadores de emissões de gases de efeito estufa no Município de São Paulo, detalhando-se as respectivas fontes emissoras, além de se proporcionar a oportunidade de indicar a política pública adequada para reduzir ou mitigar tais emissões. Ou seja, avaliados os pontos, o comprometimento de cada um deles com os efeitos considerados, poder-se-á, com base científica, estabelecer diretrizes consentâneas com a realidade e viabilidade de aplicação. De outra forma, generalizar-se-ia procedimento pertinente às causas ou fontes objeto do estudo.

Reitero, portanto, a necessidade de se postergar a tramitação do referido PL a bem da melhor certeza científica e eficácia aplicativa possível.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012

VOLF STEINBAUM
Secretário Executivo
Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia

SVMA-G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 15:44 horas
Data 30/01/12
Assinatura
Wagner Rodrigo de Souza
RF. 572.500.3
SVMA.G/AJ

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Entregue em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 142 do proc. nº 01-342 de 2012 156

André Vedovello RF 572.500-3

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação nº 25

Do processo nº 2011-0.363.063-2, em 30/01/2012,

(a) Wagner Higino de Souza RF 572.500.3 SVMA.GIAJ

INTERESSADO: **Câmara Municipal de São Paulo**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 342/10, de autoria do Vereador Natalini. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Ante as considerações do Senhor Secretário Executivo do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, às fls. retro, entendemos prematura a iniciativa uma vez que não dispomos, ainda, de informações científicas e condições técnicas para manifestação sobre a propositura.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.

VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA.G

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 143 do Proc. 157
nº 01-342 de 2010
Andrea
RF

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação nº 2

(a) Wagner Higino de Souza
RF. 572/500.3
SVMA.G/AJ

Do processo nº 2011-0.363.063-2, em 30/01/2012,

INTERESSADO: **Câmara Municipal de São Paulo**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 342/10, de autoria do Vereador Natalini. Pedido de subsídios.

SGM.G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Retornamos o presente, com as manifestações do Senhor Secretário Executivo do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais endossamos.

São Paulo, 30 de 01 de 2012.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

S.G.M.-S.E.
31 JAN 2012
RECEBIDO HOJE

31 JAN 2012

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 213 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome _____

RF. 101123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

123374

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 143 fls.

Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 144 e folha de informação sob nº 145 11/03/2013

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 1.1.1. do Processo nº 01.342 de 2010. fls. 159
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RE. 11.215

DEFERIDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 10/2013

13 - RDS
13- 00069/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do vereador Gilberto Natalini (PV):

Projetos de Lei (PL): 327/2012; 326/2012; 278/2012; 237/2012; 225/2012; 197/2012; 178/2012; 124/2012; 110/2012; 103/2012; 85/2012; 73/2012; 65/2012; 49/2012; 26/2012; 620/2011; 619/2011; 609/2011; 598/2011; 578/2011; 577/2011; 560/2011; 502/2011; 478/2011; 448/2011; 447/2011; 405/2011; 390/2011; 379/2011; 316/2011; 150/2011; 51/2011; 429/2010; 342/2010; 278/2010; 178/2010; 106/2010; 91/2010; 675/2009; 449/2009; 241/2009; 200/2009; 159/2009; 545/2008; 541/2008; 415/2008; 378/2008; 275/2008; 619/2007; 533/2007; 286/2007; 690/2006; 682/2006; 665/2006; 376/2004; 260/2004; 794/2003; 728/2003; 698/2003; 601/2003; 468/2003; 396/2003; 362/2003; 186/2003; 48/2003; 231/2002.

Projetos de Resolução (PR): 3/2010; 2/2010; 06/2007; 03/2007; 11/2007; 18/2006; 08/2004; 25/2003.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 19/2001.

DALTON SILVANO
Líder da Bancada do Partido Verde (PV/SP)

CMSP - SGP.22 - 20/02/2013 - 10:56 - 003319 - 1/1

21 FEV 2013

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 145

do processo nº 01-342 de 20 10 , 11 , 03 , 2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0069/2013.

07/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0069/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

À Comissão de:

Finanças

07/05/13.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08.05.13 às 18h00
RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora Paulo Fiorilo

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 9 / 5 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem autuados 5, nesta data, documentos 5 rubricados 5
sob nº 5 146 a 147 e folha 5 da informação nº
em 26/08/2013

Nome

RF SGP-12

Maria Teresa Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.631

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 146 do proc.
nº. 342 de 2010
Maria Teresa Afonso da Silva
RF 10651

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo envie a esta Comissão cópia do estudo "Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE), e outros Produtos" mencionado a fls. 141 deste processo, e responda o seguinte quesito sobre o Projeto de Lei n° 342/2010:

1º) O Executivo sugeriu, por meio do Comitê de Mudança do Clima e Ecoeconomia, a postergação da tramitação da propositura em tela até a conclusão do estudo "Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE), e outros Produtos" (Processo nº 2011.0.363.063-2). Considerando que o Executivo previu a conclusão de referido estudo para o exercício de 2012, e já estamos em maio de 2013, qual a opinião sobre o projeto em tela, em particular o impacto orçamentário e financeiro?

Ver. Paulo Fiorilo, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 147
nº 342 de 2010
Maria Teresa Afonso da Silva
RF 10651

São Paulo, 20 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00271/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 342/2010, de autoria do Vereador Natalini que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
26 JUN 2013
RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

AI 90

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 148 a 235 Em 9 / 8 / 13

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 240/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0271/2013

15 - DOCREC
15- 00471/2013

Folha nº 148 do proc.
nº 01-342 de 2010

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 342/2010, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeitos Estufa, encaminho a essa Presidência, por cópia, os documentos e informações fornecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no sentido da inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

CMSP - SGP.22 - 26/07/2013 - 13:24 - 005114 - 1/1

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Resp 342-10

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5/8/13 às 18:00 RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no Diário Oficial Estado de São Paulo - Caderno Executivo I
(Poder Executivo, Seção I), edição nº **122 (160)** do dia **24/08/2012**, Página número: 50

FOLHA Nº 36 DO PROCESSO
Nº 11-342-063-12
Ass.

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 001/2012/V/I – Conjunto, de 22/08/2012 – Processo 005/2011/321/P

Relatores: Nelson Roberto Bugalho e Ana Cristina Pasini da Costa

Folha nº 149 do proc.
nº 01-342 de 2010

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 254/2012/V/I, de 22 de agosto de 2012.

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Dispõe sobre os critérios para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta no Processo nº 005/2011/321/P,

Considerando o disposto na Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, no seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, alterado pelo Decreto nº 56.918, de 08 de abril de 2011, na Resolução SMA nº 5, de 19 de janeiro de 2012, e na Resolução CETESB 87, de 10 de novembro de 2011, objetivando a atender, em parte, o que dispõe o artigo 2º, inciso IV alínea "a" da Resolução SMA, e o inciso I do artigo 1º da citada Resolução CETESB,

Considerando a importância do Estado em conhecer a emissão de gases causadores de efeito estufa pelas atividades industriais instaladas no Estado de São Paulo, para a elaboração de planos e programas de mitigação,

Considerando o disposto na Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, bem como no seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 8486, de 08 de setembro de 1976, alterado pelo Decreto 54.487, de 26 de junho de 2009, o qual define em seu artigo 6º, inciso II, entre outras atribuições da CETESB 'efetuar levantamento organizado e manter cadastro de fontes de poluição e inventariar as fontes prioritárias – fixas e móveis – de poluição, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, a serem adotadas a critério da CETESB' e

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

em seu artigo 79 define 'As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à CETESB, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos',

Considerando a Lei nº 13.542, de 8 de maio de 2009, a qual define em seu artigo 2º, inciso VI, entre outras atribuições da CETESB 'executar o monitoramento ambiental, em especial da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, do ar e do solo',

Considerando que os empreendimentos que desenvolvem as atividades listadas nesta Resolução deverão enviar o inventário de emissões à CETESB e caso optem poderão voluntariamente aderir ao Registro Público de Emissões, previsto no artigo 9° da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009,

Considerando, finalmente, o contido no Relatório à Diretoria nº 001/2012/V/I, que acolhe, **DECIDE:**

Artigo 1º - Instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, por empreendimentos.

Artigo 2º - Os gases causadores de efeito estufa (GEE) que deverão fazer parte do inventário são o dióxido de carbono (CO_2), o metano (CH_4), o óxido nitroso (N_2O), o hexafluoreto de enxofre (SF_6), os hidrofluorcarbonetos (HFCs) e os perfluorcarbonetos (PFCs).

Artigo 3º -- Para fins de acompanhamento da evolução quantitativa de emissões e do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases causadores de efeito estufa, os empreendimentos que desenvolvem as seguintes atividades deverão enviar o inventário de emissões para a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo:

I. Produção de alumínio;
II. Produção de cimento;
III. Coqueria;
IV. Instalações de sinterização de minerais metálicos;
V. Instalações de produção de ferro gusa ou aço com capacidade superior a 22.000 t/ano;
VI. Fundições de metais ferrosos com capacidade de produção superior a 7.500t/ano;
VII. Instalações de produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibras de vidro,

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

FOLHA Nº 57 DO PROCESSO
01-2011-036306-2
Ass.
Assistente de Gestão Pública

CÓPIA Folha nº 150 do proc. nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

com capacidade de produção superior a 7.500 t/ano;

VIII. Indústria petroquímica;
IX. Refinarias de petróleo;
X. Produção de amônia;
XI. Produção de ácido adípico;
XII. Produção de negro de fumo;
XIII. Produção de etileno;
XIV. Produção de carbeto de silício;
XV. Produção de carbeto de cálcio;
XVI. Produção de soda cáustica;
XVII. Produção de metanol;
XVIII. Produção de dicloroetano (EDC);
XIX. Produção de cloreto de vinila (VCM);
XX. Produção de óxido de etileno;
XXI. Produção de acrilonitrila;
XXII. Produção de ácido fosfórico;
XXIII. Produção de ácido nítrico;
XXIV. Termelétricas movidas a combustíveis fósseis;
XXV. Indústria de papel e celulose com utilização de fornos de cal;
XXVI. Produção de cal;
XXVII. Outras instalações com consumo de combustível fóssil que emitam quantidade superior a 20.000 t/ano de CO2 equivalente;
XXVIII. Instalações que emitam os gases HFCs, PFCs, SF6 em quantidade superior a 20.000 t/ano de CO2 equivalente;
XXIX. Outras que a CETESB julgar relevantes.

Parágrafo único - As emissões registradas na CETESB poderão também compor o Registro Público de Emissões, de que trata o artigo 9° da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, caso os empreendedores optem por voluntariamente aderir ao mesmo.

Artigo 4º - A metodologia para o cálculo das emissões estimadas poderá ser a da norma ABNT NBR ISO 14.064 -1 - Gases de Efeito Estufa ou do "GHG Protocol" ou ainda outra similar, até que a CETESB defina outra metodologia para o referido cálculo,

Parágrafo único – A equivalência dos gases ao dióxido de carbono, expressa em CO_2 equivalente a ser utilizada nos cálculos, deverá obedecer ao Potencial de Aquecimento Global em uso na Comunicação Nacional, conforme estabelecido pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), definido pelo seu documento denominado **Climate Change 2007**: the physical science basis (FORSTER et al., 2007).

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Artigo 5º - Deverão ser registradas no inventário para a CETESB as emissões de acordo com os seguintes escopos:

I - Escopo 1 – Emissões diretas de GEE:

a) Queima de combustíveis para geração de energia e vapor;
b) Outros processos que emitam GEE;
c) Transporte de pessoas, materiais, produtos ou resíduos, em veículos do empreendimento;
d) Emissões fugitivas ou evaporativas;

II - Escopo 2 – Emissões indiretas de GEE;

a) Emissões de eletricidade adquirida e consumida pela empresa;

Parágrafo único – Para fins desta Decisão de Diretoria entende-se por: emissões diretas de GEE aquelas provenientes de fontes pertencentes ou que são controladas pelos empreendimentos, e emissões indiretas de GEE entende-se aquelas provenientes da aquisição de energia elétrica e térmica, consumida pelo empreendimento.

Artigo 6º – As estimativas de emissão deverão ser declaradas à CETESB, em meio eletrônico, com memórias de cálculo em planilhas abertas que permitam a importação e manuseio dos dados sendo que os resultados finais deverão ser apresentados conforme disposto no Anexo Único que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 7º – As declarações de emissão deverão ser encaminhadas com frequência anual, até o dia 30 de abril, compreendendo o período de janeiro a dezembro do ano anterior, a partir dos dados consolidados em dezembro de 2012.

Artigo 8º – A verificação das informações declaradas no inventário de emissões poderá ser efetuada pela CETESB ou por terceira parte, a critério da CETESB.

Artigo 9º – A CETESB estabelecerá critérios para o levantamento de dados de produção anual das atividades listadas no artigo 3º.

Artigo 10º – Informações detalhadas para a aplicação de metodologias de cálculo poderão ser encontradas na página da CETESB da rede internacional de computadores, na aba

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Mudanças Climáticas.

CÓPIA

FOLHA Nº 38 DO PROCESSO
2011-0.363.063-2
Ass.
Folha nº 151 do proc.
nº 01.342 de 2010
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Artigo 11º – Esta decisão entre em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Seção I.

Diretoria Plena da CETESB, em 22 de agosto de 2012.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTÁVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NELSON R. BUGALHO
Diretor Vice-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

SERGIO MEIRELLES CARVALHO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 001/2012/V/I – Conjunto, de 22/08/2012 – Processo 005/2011/321/P

Relatores: Nelson Roberto Bugalho e Ana Cristina Pasini da Costa

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 6º da Decisão de Diretoria nº 254/2012/V/I, de 22 de agosto de 2012)

Identificação:

Nome da Empresa:

CNPJ:

Endereço:

Unidades de Operação Inventariadas:

Nome do Responsável pelo Inventário:

E-mail do Responsável pelo Inventário:

Telefone do Responsável pelo Inventário:

Ano do Inventário:

Dados de emissões consolidados para todos os GEE e escopos

	Emissões em toneladas métricas		Emissões em toneladas métricas de CO_2 equivalente (tCO_2e)	
GEE (t)	**Escopo 1**	**Escopo 2**	**Escopo 1**	**Escopo 2**
CO_2				
CH_4				
N_2O				
HFCs				
PCFs				
SF_6				
Total				

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 152 do proc. autuado em 31/08/2015 00:00:00.
nº 01-342 de 2010 fls. 173
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Folha de Informação nº 40

do processo nº .... 2011-0.363.063-2 ..... em 16/07/2013 (a) .....

ASSUNTO: Projeto de Lei 0342/2010 que obriga a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa

INTERESSADO: SGM/ATL

DEPLAN 1

Geól. Patrícia Sepe

De ordem do Sr. Diretor de Deplan 2, e considerando o prazo do dia 15 de julho, encaminhamos o presente para a inclusão da manifestação dessa Divisão, com a nossa manifestação abaixo:

Trata o presente de solicitação, formulada por SGM/ATL (fls. 32), de manifestação acerca do demandado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal (fls. 29), no sentido de: a) ser enviada uma cópia do Inventário de Emissões que estava sendo terminado; b) opinar sobre o PL 342/2010, em particular quanto ao seu impacto orçamentário e financeiro. Trata-se, em realidade, de reiteração de pedido anteriormente formulado pela mesma Comissão em 19/12/2011, às fls. 3.

O Projeto de Lei 342/2010 estabelece a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa para instituições públicas ou privadas que tenham mais de 100 funcionários, e dá outras providências.

Na gestão passada, já haviam sido emitidas as manifestações de fls. 11, 12, 16, 18 e 24 pelo Secretário Executivo do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, as quais, em síntese, diziam que o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Município já estava sendo elaborado e que se deveria aguardar seu término, antes de dar prosseguimento à tramitação do PL.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Em nosso entender, tal justificação é insuficiente frente às questões apresentadas pela Câmara Municipal. Assim, apresentamos, a seguir, os comentários que entendemos pertinentes na análise do PL:

1- Haverá sim impacto orçamentário decorrente da aprovação do PL, o qual ocorrerá no âmbito do Poder Público e das instituições privadas. Tal impacto terá duas naturezas: a do custo de elaboração do inventário em si mesmo e o custo gerado por eventuais transformações causadas pelas constatações obtidas pelo inventário sobre os processos e atividades produtivas. Os primeiros custos são mais facilmente aferíveis, e os segundos são muito mais dispersos e variáveis, não sendo possível estimá-los. De todo modo, estes últimos serão mais custosos, pois serão custos de transformação, que repercutirão economica- e socialmente.

2- No caso da PMSP, a lei 14.933, de 05/06/2009, que institui a Política Municipal de Mudança do Clima, determina que seja elaborada, a cada 5 anos, uma comunicação[1] que contenha um Inventário de Emissões do Município e a informação acerca de medidas de mitigação adotadas. Ora, a PMSP é composta de muitos órgãos e o PL não determina se cada um desses órgãos deve fazer o seu Inventário ou se basta o inventário previsto pela lei 14.933/09, situação esta que implica manutenção do gasto orçamentário existente, ao contrário da situação de cada órgão municipal fazer o seu inventário, que aumentaria sobremaneira o impacto orçamentário. Essa questão precisaria ser tratada no texto do PL.

3- No caso dos demais órgãos públicos presentes no Município de São Paulo, tanto federais quanto estaduais, provavelmente a obrigação não se aplicará, mesmo porque tanto o Estado quanto a União já elaboram seus inventários de emissão de GEE. Seria bom que o PL regulamentasse esta questão.

4- O PL imporá às instituições particulares com mais de 100 funcionários o ônus de produzir tais inventários. Além disso, as constatações obtidas pelos inventários implicarão, eventualmente, transformações das atividades e processos produtivos que

[1] ***Art. 24.*** *O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de*

Juntado (s), nesta data, ...documento (s) e folha (s) de informação, rubricado (s) sob nº (s) .....
em ...../...../..... .

(a) .....

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº .....
do processo nº .... 2011-0.363.063-2 ..... em 16.07.2013 (a) .....

acarretarão novos custos. Se é verdade que não se trata de um impacto direto no orçamento público, é certo que o aumento de custo do funcionamento das empresas e demais organizações privadas terá rebatimento no custo de vida geral.

5- Observa-se que, no Estado de São Paulo, há a obrigatoriedade de empresas altamente poluidoras apresentarem seus inventários, nos termos da Decisão de Diretoria da Cetesb Nº 24/2012/V/I, de 22 de agosto de 2012 (anexada às fls. 36 a 38).

6- Em nosso entendimento, a propositura, embora muito bem intencionada, é totalmente ineficaz, pelas seguintes razões:

a) o processo de mensuração das emissões é extremamente complexo, e envolve inúmeros tipos de precisão ou imprecisão. A grande finalidade dos inventários é identificar emissores, avaliar a variação temporal das emissões, comparar situações ou condições de emissão, tudo de modo a embasar a gestão dos padrões de emissão das organizações. Ora, as afirmações de que as emissões aumentaram ou diminuíram devem ser compreendidas dentro da metodologia que gerou sua quantificação. A par disso, os cálculos demandam as informações de entrada, isto é, os dados extraídos da realidade de cada instituição. A mera determinação de serem feitos inventários é insuficiente para garantir a qualidade, credibilidade e confiabilidade das conclusões alcançadas, uma vez que poderão ser usadas quaisquer metodologias, bem como os dados sobre os quais o cálculo se baseia não são necessariamente dados abertos, públicos;

b) afirmar que as emissões aumentaram ou diminuiram, além das questões de precisão científica, pode trazer impactos econômicos em todas as cadeias produtivas. As afirmações de aumento ou diminuição de emissões têm que ser sempre analisadas em detalhe, pois as informações que subsidiam

efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente

elaboração do Inventário não são necessariamente consistentes nem oriundas de universos controlados;

c) a intenção do Projeto de Lei 342/2010 é induzir as instituições públicas e privadas a transformarem seus padrões de produção e de consumo no rumo da minimização das emissões de gases de efeito estufa. Para atingir esse nobre objetivo, a realização de inventários de emissão é um instrumento de baixa eficácia. O mero conhecimento de que algo precisa melhorar (no caso, o padrão das emissões de gases de efeito estufa conhecido através da elaboração de inventários) não é suficiente para que sejam tomadas atitudes de melhoria. Para mudar, é preciso fazer mais do que apenas conhecer.

d) um dos modos mais rápidos e eficientes de transformar é pela via econômica, em todos os campos de atividade. Por exemplo: acaba de ser suspensa uma licitação dos contratos de concessão de transportes públicos por ônibus em São Paulo da ordem de R$ 3 bilhões. Desconheço qualquer característica dessa concessão, mas a inserção de exigências contratuais quanto à qualidade dos motores adotados nos ônibus, padrões de emissão e de verificação das emissões, etc., será muito mais efetiva, pois tem poder de transformar o mercado. De mesmo modo, todas as licitações do Município podem ser transformadas sob o viés da descarbonização da economia;

e) outra questão a se considerar em um Projeto de Lei como o 342/2010 é a da governança local. Só vale a pena criar a obrigatoriedade de se fazer o inventário de emissões de gases de efeito estufa se ele redundar em um processo de transformação ambientalmente positivo. Ora, a transformação dos padrões de produção e de consumo frequentemente foge à competência municipal. Assim, pela abordagem do comando e controle, que é a do PL 342/2010, a PMSP pode até ter milhares de inventários de emissão em mãos, mas não poderá fazer nada com eles. A transformação pretendida deve vir a ser motivada por outros modos, e não por aquele escolhido pelo PL;

f) ainda na questão econômica, há que se considerar que, hoje em dia, os processos produtivos estão disseminados por todo o planeta. Transformá-los é

Juntado (s), nesta data, ...documento (s) e folha (s) de informação, rubricado (s) sob nº (s) .....

em ...../...../.....

(a) .....

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Caio César Rodrigues
RF 11.267-1/SGP-12

Folha de Informação nº .....
do processo nº .... 2011-0.363.063-2 ..... em 17/07/2013 (a) .....

muito difícil, porque a PMSP não poderá atingir e controlar a fase de produção. No entanto, a PMSP poderá regulamentar o seu próprio consumo e, com isso, afetar o modo de produção, onde quer que ele esteja;

g) mesmo as propostas da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente agregadas ao Substitutivo (ver o comparativo de fls. 39), não sanaram as dificuldades do PL 342, pois:

g.1. a eliminação de um critério (art. 1º do Substitutivo) que defina o universo daqueles que devem fazer inventários (no PL original toda instituição pública ou privada com mais de 100 funcionários, e no Substitutivo qualquer estabelecimento público ou privado que seja considerado gerador de gases de efeito estufa) dilui as responsabilidades envolvidas e perde clareza, pois todos somos geradores de emissão de gases de efeito estufa, já que, no mínimo, cada pessoa consome eletricidade;

g.2. a inclusão da definição de o que seja um inventário (art. 1º, § único do Substitutivo) é insuficiente para os objetivos de sua elaboração. A questão central é que os inventários devem seguir a mesma metodologia, para permitir a comparação entre os resultados. A inclusão realizada é inócua para os fins a que se destina;

g.3. a recepção, pela PMSP, dos inventários realizados (art. 2º do Substitutivo) só cria mais responsabilidades para ela, de forma ineficaz. Ela os recebe e faz o quê? Se os inventários forem realizados segundo diversas metodologias, eles não consistirão um todo lógico, pois sequer poderão ser somados, que dirá outras operações mais complexas;

g.4. o art. 2º do Substitutivo usou a expressão "controle da poluição" que não se aplica às questões de mudança climática. Em alguns momentos esses conceitos podem significar as mesmas coisas, mas, no geral, são completamente diferentes;

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

g.5. em modo análogo, no art. 3º do Substitutivo, é usada, equivocadamente, a expressão "padrão de qualidade do ar", a qual refere questões de poluição local, totalmente diferente das mudanças climáticas.

h) outro modo de se atingir o objetivo pretendido pelo PL 342/2010 é a PMSP atuar ela mesma como um agente de minimização de emissões de gases de efeito estufa. Mas, não é sempre que os governos municipais querem incorporar estas questões no seu cardápio político. E não é a obrigatoriedade de serem realizados os inventários que criará tal obrigação ou comprometimento. Talvez as cobranças pelos conselhos setoriais, ou pelas vias judiciais possam ser mais efetivas.

7- Por todas estas razões, entendemos que o valioso objetivo pretendido pelo autor do Projeto de Lei 342/2010 precisa consubstanciar-se em outros modos e formatos, não este agora em causa, porque este poderá propiciar a aparição de retóricas falaciosas ou mesmo demagógicas, de baixíssima efetividade, pouco contribuindo para o enfrentamento das mudanças climáticas na prática. Além disso, criará onerações orçamentárias públicas e privadas que não redundarão em melhorias ambientais.

à contracapa

8- Por fim, anotamos que segue anexa cópia da Versão Preliminar do Inventário de Emissões e Remoções Antropogênicas de Gases de Efeito Estufa do Município de São Paulo, uma vez que a versão definitiva ainda não foi terminada.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

LAURA LUCIA VIEIRA CENEVIVA

Deplan 2

Juntado (s), nesta data, ...documento (s) e folha (s) de informação, rubricado (s) sob nº (s) .....

em ...../...../..... .

(a) .....

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Departamento de Planejamento Ambiental

CÓPIA nº 01-342 de 2010

Calo Césa Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 43

do PA 2011-0.363.063-2 Em 12/07/2013.....(a).....

ASSUNTO: Projeto de Lei 0342/2010 que obriga a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa

INTERESSADO: SGM/ATL

DEPLAN -G

Senhor Diretor

Trata o presente de solicitação, formulada por SGM/ATL, reiterando que esta Secretaria se manifeste acerca do demandado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, constante as fls 29.

Como já informado nas manifestações anteriores desta SVMA, no período de 2010 a 2012, a SVMA demandou esforços objetivando a elaboração do 2º Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa, conforme previsto na lei municipal nº 14.933, de 05/06/2009, que institui a Política Municipal de Mudança do Clima.

Este documento técnico, finalizado em dezembro de 2012, foi contratado com recursos do GEF/Banco Mundial, no âmbito de convênio firmado entre a PMSP e a Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP. O mesmo compreendeu o período de 2003 a 2009, abrangendo todos os setores preconizados pelo IPCC e todos os seis principais gases de efeito estufa. Posteriormente, após solicitação de SVMA junto ao Banco Mundial ocorreu aditivo de valores e prazos, o que possibilitou a ampliação do inventário para os anos de 2010 e 2011, apenas para os dois principais setores emissores de GEE, a saber: Energia e Resíduos, responsáveis por 97,5% das emissões na cidade de São Paulo.

De forma a atender ao solicitado pela douta Comissão da Câmara Municipal, como já informado pela Arq. Laura Lucia Ceneviva, de DEPLAN-2/SVMA, se encontra apensada cópia do referido inventário, na contracapa do presente.

No que tange a nossa opinião sobre o projeto em tela, cabe ponderar que há necessidade de que sejam apontadas questões que extrapolam o âmbito do impacto orçamentário e financeiro do referido PL, reiterando manifestação da técnica de DEPLAN-2, expressa as fls 40 a 42.

Ainda que possa ser considerada louvável a iniciativa do nobre vereador Gilberto Natalini, nossa experiência como técnica de SVMA que vem acompanhando a elaboração dos dois

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Departamento de Planejamento Ambiental

CÓPIA nº 01-342 de 20 10
Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

Folha de Informação nº

do PA 2011-0.363.063-2 Em 12/07/2013.....(a).....

inventários municipais para o município de São Paulo[1], nos permite opinar, do ponto de vista técnico e operacional, a dificuldade de implementação da presente propositura.

Inicialmente, o inventário de emissões de GEE foi concebido como documento técnico a ser elaborado pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – CQNUMC, que para tal contam desde 1995, com um conjunto de diretrizes metodológicas formuladas pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change).

Na última década, vem se observando que a elaboração de inventários não se restringe mais ao atendimento das obrigações fixadas por esta Convenção, ampliando o escopo e áreas, setores e níveis de governos que passam a utilizar tal instrumento. Surgem assim, os inventários de governos subnacionais e locais e os chamados inventários corporativos (elaborados por empresas e instituições públicas e privadas) interessados em identificar e quantificar suas emissões de GEE, havendo a disseminação de novas diretrizes e metodologias, distintas, porém compatíveis às formuladas pelo IPCC, entre as quais as propostas pelo ICLEI e colaboradores e o GHG Protocol.

No entanto, a experiência da cidade de São Paulo demonstra que a realização dos inventários por órgãos públicos ainda se constitui em um desafio técnico e institucional, pela sua alta complexidade, demandando uma estrutura institucional permanente que recepcione tal temática e equipe técnica qualificada. Deve ainda ser apontado o desafio da disponibilidade de dados e informações a serem inventariadas, a padronização da metodologia, ainda não consolidada e o longo período para sua execução, que no caso dos dois inventários paulistanos, foi de cerca de três anos (duração de cada inventário). Finalmente deve ser ressaltada a necessidade de incorporação dos resultados apontados pelos inventários às políticas públicas, prática que ainda hoje se configura como desafio a ser vencido.

No caso da cidade de São Paulo, as principais fontes de emissão estão relacionadas ao consumo de combustíveis fósseis (transporte coletivo e individual) e a geração, tratamento e disposição final de resíduos. A minimização das emissões ainda demanda a adoção de novos paradigmas, muitos dos quais fogem a governança municipal, como demonstrado pelos

[1] Como membro integrante das comissões técnicas de recebimento de produtos dos contratos de serviços para a elaboração destes inventários. O primeiro inventário municipal, iniciado em 2003 e finalizado em 2005, foi custeado com recursos orçamentários da PMSP/SVMA, tendo como contratada à Fundação COPPETEC/UFRJ/Centro Clima. O segundo inventário, finalizado em 2012, foi contratado no âmbito do convênio PMSP/ANTP, com recursos do GEF/Banco Mundial, tendo o consorcio EKOS-GEOKLOK, como responsável técnico pela sua elaboração.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Departamento de Planejamento Ambiental

CÓPIA
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 45

do PA 2011-0.363.063-2 Em 12/07/2013.....(a).....

resultados do 2º inventário municipal, que indicou o não atendimento da meta de redução de emissões de GEE, fixada em 30% pela legislação municipal.

No que se refere à obrigatoriedade de inventários de GEE para estabelecimentos do setor privado é importante destacar que tal obrigação, em nosso entendimento, s.m.j, já se encontra contemplada pela normatização estadual (Decisão de diretoria nº 254/2012/V/I, da CETESB, apensada as fls 36 a 38), reiterando a posição da arquiteta Laura Ceneviva.

Do exposto somos contrários a presente propositura.

Era o que tínhamos a informar.

Após sua ciência, solicitamos o encaminhamento à SVMA/AJ/Gabinete.

Geol. Patricia Marra Sepe
DEPLAN-1/SVMA

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 16

do processo nº .... 2011-0.363.063-2 ..... em 16/07/13 (a) .....

SVMA - SGP - PLANEJ

ASSUNTO: Projeto de Lei 0342/2010 que obriga a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

INTERESSADO: SGM/ATL

SVMA-G/AJ

Sra. Assessora Jurídica Chefe

Devolvemos o presente com as informações prestadas às fls. 36 a 45, e com uma cópia da Versão Preliminar do Inventário de Emissões e Remoções Antropogênicas de Gases de Efeito Estufa do Município de São Paulo, uma vez que a versão definitiva ainda não foi terminada.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

EVANDO REIS
Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental
SVMA

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 12:15 horas
Data 16/7/13
Assinatura
Mauricio de Oliveira
RF 639.653.4/1
SVMA G/AJ

LLVC

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA
Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

Folha de Informação nº 47

(a) Mauricio de Oliveira
RF 639.653.4/1
SVMA G/AJ

Do processo administrativo nº 2011-0.363.063-2, em 16/07/2013,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 342/2010, que obriga a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Pedido de subsídios.

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 342/2010, que obriga a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

Referida comissão solicita manifestação acerca da questão suscitada às fls. 29.

O Departamento de Planejamento Ambiental manifestou-se às fls. 36/46, em atendimento à solicitação.

Assim, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.

VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 48

(a) Mauricio de Oliveira
RF 639.663-4/1
SVMA.G/AJ

Do processo administrativo nº 2011-0.363.063-2, em 16/07/2013,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 342/2010, que obriga a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente, com resposta ao requerido às fls. 29.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

S.G.P. S.M.S.
18 JUL 2013
RECEBIDO HOJE

S.G.M. - A.T.L.
19 JUL 2013
RECEBIDO

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 161 do proc. fls. 185
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

EKOS GEOKLOCK

SP/P5510/R0034/2013 – Rev. 3

Relatório Técnico - Produto 10:

Versão Consolidada do 2º Inventário de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa do Município de São Paulo

PMSP / SVMA

Maio/2013

VERSÃO PRELIMINAR

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE

PROGRAMA SBQ NO 007/2011

Atividade C 05: *Sustainable Transport and Air Quality Program* (STAQ)

Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP

Banco Mundial

Washington, D.C.

PRODUTO 10

Versão Consolidada do 2º Inventário de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa do Município de São Paulo

Equipe

Ambrogi, Vinicius
Castro, João
Grimoni, José Aquiles - Dr.
Nogueira, Fernando
Ohata, Jaime (coordenador executivo)
Rodrigues, Délcio
Tachibana, Erica
Vilela, Marcio Maia – Prof. Dr. (coordenador técnico)

INSTITUTO EKOS BRASIL

&

GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL

2013

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 162 do proc. fls. 187
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
EKOS GEOKLOCK

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estrutura dos Inventários segundo IPCC (2006) 19
Figura 2 - Emissões totais de 2009 em PAG e PTG 22
Figura 3 – Estrutura do Inventário do Município de São Paulo 24
Figura 4 – GEE contabilizados por setor 26
Figura 5 – Evolução das emissões de GEE do Município 27
Figura 6 – Perfil das emissões percentuais do Município de São Paulo por setor 2003 e 2009 28
Figura 7 – Perfil das emissões percentuais do setor Energia em 2009 29
Figura 8 – Perfil das emissões percentuais da categoria Transporte em 2009 29
Figura 9 – Perfil das emissões percentuais do Município de São Paulo por GEE 2003 e 2009 30
Figura 10 – Evolução das emissões de CO_2 nos setores 31
Figura 11 – Perfil das emissões percentuais de CO_2 por setor 32
Figura 12 – Evolução das emissões de CH_4 nos setores 33
Figura 13 – Perfil das emissões percentuais de CH_4 por setor no período inventariado 34
Figura 14 – Evolução das emissões de N_2O nos setores 35
Figura 15 – Perfil das emissões percentuais de N_2O por setor no período inventariado 36
Figura 16 – Evolução das emissões de HFC no setor 37
Figura 17 – Evolução das emissões dos GEE controlados pelo Protocolo de Montreal 38
Figura 18 – Perfil das emissões percentuais dos GEE controlados pelo Protocolo de Montreal 39
Figura 19 – Evolução das emissões de CO_2 biogênico 40
Figura 20 – Estrutura do setor Resíduo 49
Figura 21 – Perfil das emissões percentuais do setor Resíduos por subsetor em 2003 e 2009 62
Figura 22 – Emissões do setor Resíduos 63
Figura 23 – Perfil das emissões percentuais do setor Resíduos por GEE 2003 e 2009 64
Figura 24 – Estrutura do setor AFOLU 65
Figura 25 – Perfil das emissões percentuais do setor AFOLU por subsetor em 2003 e 2009 74
Figura 26 – Emissões do setor AFOLU 75
Figura 27 – Perfil das emissões percentuais do setor AFOLU por GEE em 2003 e 2009 76
Figura 28 – Estrutura do setor Energia 77
Figura 29 – Emissões de CO_2 do consumo de eletricidade no Município 81
Figura 30 – Emissões das categorias Indústria de Transformação e Construção e Outros Setores 85
Figura 31 – Emissões de GEE da categoria Transporte 89

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Figura 32 – Perfil das emissões percentuais do Subsetor Queima de Combustíveis em 2003 e 2009 90
Figura 33 – Perfil das emissões percentuais do setor Energia e do subsetor Queima de Combustível em 2009 92
Figura 34 – Perfil das emissões percentuais da categoria Transporte por combustível em 2003 e 2009 93
Figura 35 – Evolução das emissões do setor Energia 93
Figura 36 – Perfil das emissões percentuais do setor Energia por GEE em 2003 e 2009 94
Figura 37 – Estrutura do setor IPPU 95
Figura 38 – Perfil das emissões percentuais do setor IPPU por subsetor em 2003 e 2009 106
Figura 39 – Evolução das emissões do setor IPPU por subsetor 107
Figura 40 – Perfil das emissões percentuais do setor IPPU por GEE em 2003 e 2009 108
Figura 41 – Evolução das emissões dos setores Energia e Resíduos 110
Figura 42 – Perfil das emissões percentuais do setor Energia e do subsetor Queima de Combustível em 2011 116
Figura 43 – Perfil das emissões percentuais da categoria Transporte por combustível em 2003 e 2011 117
Figura 44 – Emissões e consumo da gasolina e etanol 117
Figura 45 – Emissões da categoria Geração de Energia 118
Figura 46 – Consumo de gás natural para termogeração e fator de emissão do SIN 119
Figura 47 – Perfil das emissões percentuais do setor Energia por GEE em 2003 e 2011 120
Figura 48 – Evolução das emissões do setor Resíduos 127
Figura 49 – Perfil das emissões percentuais do setor Resíduos por subsetor em 2003 e 2009 127
Figura 50 - Perfil das emissões percentuais do setor Resíduos por GEE 2003 e 2011 128

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 163 do proc. juntado em 30/09/2015 00:00:00
nº 01-342 de 2010
fls. 189
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

EKOS GEOKLOCK

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – PAG dos GEE inventariados 21
Tabela 2 – GTP dos GEE inventariados 22
Tabela 3 – Emissões totais de GEE do Município 27
Tabela 4 – Emissões totais por GEE 30
Tabela 5 – Emissões de CO_2 por setor 31
Tabela 6 – Emissões de CH_4 por setor 33
Tabela 7 – Emissões de N_2O por setor 35
Tabela 8 – Emissões de HFC-134a por setor 37
Tabela 9 – Emissões de GEE controlados pelo Protocolo de Montreal 38
Tabela 10 – Emissões de CO_2 biogênico 39
Tabela 11 – Emissões de GEE do Município de São Paulo pela métrica PTG 41
Tabela 12 – Incerteza das emissões de GEE dos setores inventariados 45
Tabela 13 – RSU dispostos em aterros 52
Tabela 14 – Emissão de CH_4 nos aterros 54
Tabela 15 – Emissões de CH_4 da disposição em aterros 55
Tabela 16 – Emissões de GEE contabilizadas no Subsetor Disposição de Resíduos Sólidos 56
Tabela 17 – Resíduos enviados para usinas de compostagem 57
Tabela 18 – Emissões de GEE por tratamento biológico 57
Tabela 19 – Emissões de GEE por tratamento biológico, em CO_2e 57
Tabela 20 – RSS enviados para incineração 58
Tabela 21 – Emissões de GEE da incineração de RSS 58
Tabela 22 - Emissões de GEE da incineração de RSS, em CO_2e 59
Tabela 23 – Perfil de esgotamento sanitário do Município de São Paulo 61
Tabela 24 – Emissões de GEE dos efluentes líquidos 61
Tabela 25 – Emissões de GEE dos efluentes líquidos, em CO_2e 62
Tabela 26 – Emissões do setor Resíduos 62
Tabela 27 – Emissões do setor Resíduos por GEE 63
Tabela 28 – Permanências e variações do uso da Terra 67
Tabela 29 – Emissões e remoções de CO_2 pelo uso da terra 68
Tabela 30 – População animal no Município de São Paulo 70
Tabela 31 - Emissão de CH_4 da fermentação entérica 70
Tabela 32 – Emissão de CH_4 do manejo dos dejetos dos animais 71

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Tabela 33 – Emissões totais de N_2O do manejo dos dejetos 71
Tabela 34 – Emissões totais de GEE da Pecuária, em CO_2e 71
Tabela 35 – Estimativa de nitrogênio aplicado no solo 72
Tabela 36 – Emissões de N_2O da aplicação de fertilizantes 73
Tabela 37 – Consumo estimado de cal e ureia no Município 73
Tabela 38 – Emissões de CO_2 da aplicação de cal e ureia 73
Tabela 39 – Emissões de GEE dos Solos Agrícolas, em CO_2e 74
Tabela 40 – Emissões do setor AFOLU 74
Tabela 41 – Emissões do setor AFOLU por GEE 76
Tabela 42 – Consumo energético no Município por fonte de energia 78
Tabela 43 – Consumo de eletricidade no Município de São Paulo 79
Tabela 44 – Emissões de CO_2 da Geração de Energia 80
Tabela 45 – Consumo de combustíveis na Indústria de Transformação, Construção e Outros Setores 82
Tabela 46 – Emissões de CO_2 na Indústria de Transformação e Construção e Outros Setores 82
Tabela 47 – Emissões de CH_4 na Indústria de Transformação e Construção e Outros Setores 83
Tabela 48 – Emissões de N_2O na Indústria de Transformação e Construção e Outros Setores 84
Tabela 49 – Emissões de GEE da Indústria de Transformação e Construção e Outros Setores, em CO_2e 84
Tabela 50 – Consumo de combustíveis na categoria Transporte 86
Tabela 51 – Emissões de CO_2 da categoria Transporte 87
Tabela 52 – Emissões de CH_4 da categoria Transporte 87
Tabela 53 – Emissão de N_2O da categoria Transporte 88
Tabela 54 – Emissões totais de GEE da categoria Transporte, em CO_2e 88
Tabela 55 – Emissões da Queima de Combustíveis, em CO_2e 89
Tabela 56 – Perdas na distribuição de gás natural 91
Tabela 57 – Emissões fugitivas da distribuição de gás natural 91
Tabela 58 - Emissões fugitivas da distribuição de gás natural, em CO_2e 91
Tabela 59 – Emissões do setor Energia 92
Tabela 60 – Emissões do setor Energia por GEE 94
Tabela 61 – Produção de vidro e emissões de CO_2 97
Tabela 62 – Consumo de lubrificantes e parafinas no Município 98
Tabela 63 – Emissões do uso de lubrificante e parafina 98
Tabela 64 - Reserva e emissão de HFC-134a de Refrigeradores 100

EKOS GEOKLOCK

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 144 do proc.
nº 01-342 de 2010
autuado em 30/09/2015 00:00:00
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 191

Tabela 65 – Emissões de CFC-12 de refrigeradores antigos 100
Tabela 66 – Reservas de HFC-134a de Ar Condicionado 101
Tabela 67 – Emissões de HFC de Ar Condicionado 101
Tabela 68 – Reservas de CFC-12 de Ar Condicionado 102
Tabela 69 – Emissões de CFC-12 de Ar Condicionado 102
Tabela 70 – Reserva e emissão de HFC de Espumas 103
Tabela 71 – Reserva de CFC e HCFC de Espumas 103
Tabela 72 – Emissões de CFCs e HCFCs de espumas 104
Tabela 73 – Consumo e emissões de HFC de Aerossóis 105
Tabela 74 – Consumo e emissões de CFCs de Aerossóis 105
Tabela 75 – Emissões totais de GEE do Uso de Substâncias Substitutas às SDO, em CO_2e 105
Tabela 76 – Emissões dos gases controlados pelo Protocolo de Montreal, em CO_2e 106
Tabela 77 – Emissões do setor IPPU 106
Tabela 78 – Emissões do setor IPPU por GEE 107
Tabela 79 – Emissões do setor IPPU por GEE 108
Tabela 80 – Emissões totais de GEE de 2003 a 2011 109
Tabela 81 – Consumo de eletricidade dos anos de 2010 e 2011 112
Tabela 82 – Emissões de CO_2 da Geração de Energia 112
Tabela 83 – Consumo de combustível da Indústria de Transformação, Construção e Outros Setores 113
Tabela 84 – Emissões totais da Indústria de Transformação e Construção e Outros Setores, em CO_2e 113
Tabela 85 – Consumo de combustível de Transporte 114
Tabela 86 – Emissões de GEE de Transporte 115
Tabela 87 – Emissões fugitivas 115
Tabela 88 – Emissões do setor Energia de 2010 e 2011 116
Tabela 89 – Emissões do setor Energia por GEE, em CO_2e 119
Tabela 90 – Resíduos do Município de São Paulo enviados para aterros 121
Tabela 91 – Metano recuperado 121
Tabela 92 – Emissões de GEE dos aterros 122
Tabela 93 – Emissões contabilizadas nos aterros 122
Tabela 94 – Emissões contabilizadas no subsetor Disposição de Resíduos Sólidos 123
Tabela 95 – Emissão de GEE provenientes da incineração de resíduos em 2010 e 2011 123
Tabela 96 – Dados da rede coletora no Município de São Paulo 124

EKOS GEOKLOCK
Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Tabela 97 – Perfil Sanitário do Município de São Paulo 124
Tabela 98 – Emissões de CH_4 de Efluentes Líquidos do Município de São Paulo 125
Tabela 99 – Emissões de N_2O de Efluentes Líquidos do Município de São Paulo 125
Tabela 100 – Emissões de GEE do subsetor Efluentes Líquidos 126
Tabela 101 – Emissões do setor Resíduos de 2010 e 2011 126
Tabela 102 – Emissões do setor Resíduos por GEE 128

EKOS GEOKLOCK

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 165 - de proc.
nº 01-342 de 2010
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 193
EKOS GEOKLOCK

ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ABRAVA	Associação Brasileira Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento
AFOLU	*Agriculture, Forestry and Other Land Use* (Agricultura, Floresta e Outros Usos da Terra)
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANTP	Associação Nacional dos Transporte Públicos
CDR	Central de Disposição de Resíduos
CER	Certificado de Emissões Reduzidas
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CFCs	Clorofluorcarbonos
C	Carbono
CH_4	Metano
CO	Monóxido de Carbono
CO_2	Dióxido de Carbono
CO_2e	Dióxido de Carbono Equivalente
COMGÁS	Companhia de Gás de São Paulo
COV	Composto Orgânico Volátil
CTR	Central de Tratamento de Resíduos
DBO	Demanda Bioquímica de Oxigênio
ETD	Desativação Eletrotérmica
ETE	Estação de Tratamento de Esgotos
FOD	*First Order Decay* (Decaimento de Primeira Ordem)
GEE	Gás de Efeito Estufa
GEF	*Global Environment Facility* (Fundo Mundial para o Meio Ambiente)
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
GNV	Gás Natural Veicular
HCFCs	Hidroclorofluorcarbonos
HFCs	Hidrofluorcarbonos
IDM	Inaladores de Dose Medida
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
IPCC	*Intergovernmental Panel on Climate Change* (Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima)
IPPU	*Industrial Processes and Product Use* (Processos Industriais e Uso de Produtos)

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

LIMPURB	Departamento de Limpeza Urbana
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
N	Nitrogênio
N_2O	Óxido Nitroso
NOx	Óxidos de Nitrogênio
PAG	Potencial de Aquecimento Global
PFCs	Perfluorcarbonos
PIB	Produto Interno Bruto
PMSP	Prefeitura do Município de São Paulo
PTG	Potencial de Temperatura Global
RMSP	Região Metropolitana de São Paulo
RSI	Resíduos Sólidos Industriais
RSS	Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde
RSU	Resíduos Sólidos Urbanos
SABESP	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
SDO	Substância Depletora da Camada de Ozônio
SIN	Sistema Interligado Nacional
SNIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
SOx	Óxidos de Enxofre
STAQ	*Sustainable Transport and Air Quality* (Transporte Sustentável e Qualidade do Ar)
SVMA	Secretaria do Verde e do Meio Ambiente
UNFCCC	*United Nations Framework Convention on Climate Change* (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima)

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 166 do proc.
nº 01-342 de 20 10
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 195

EKOS GEOKLOCK

UNIDADES DE MEDIDA

Sigla	*Nomenclatura*	*Descrição*	*Equivalência*
Gg	Giga Grama	Unidade de massa	1.000 t
GWh	Giga Watt-hora	Unidade de energia	1.000.000 kWh
ha	Hectare	Unidade de área	10.000 m²
kg	Quilograma	Unidade de massa	1.000 g
l	Litros	Unidade de volume	0,001 m³
m²	Metros Quadrados	Unidade de área	0,0001 ha
m³	Metros Cúbicos	Unidade de volume	1.000 l
t	Tonelada	Unidade de massa	1.000 kg
TJ	Tera Joule	Unidade de energia	1.000 GJ

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

SUMÁRIO

1. Apresentação 14
2. Introdução 16
   2.1. Métricas para a mensuração das emissões de GEE 20
3. O 2º Inventário de GEE do Município de São Paulo 23
   3.1. Emissões totais 27
      3.1.1. Emissões de CO_2 31
      3.1.2. Emissões de CH_4 32
      3.1.3. Emissões de N_2O 34
      3.1.4. Emissões de HFCs 36
      3.1.5. Emissões de GEE controlados pelo Protocolo de Montreal 37
      3.1.6. Emissões de CO_2 Biogênico 39
      3.1.7. Emissões de GEE expressas pela métrica do PTG 41
   3.2. Incertezas 42
   3.3. Considerações sobre Coleta e Obtenção de Dados 48
4. Emissões de GEE por Setor 49
   4.1. Resíduos 49
      4.1.1. Resíduos Sólidos 50
      4.1.2. Subsetor Efluentes Líquidos 59
      4.1.3. Emissões do Setor Resíduos 62
   4.2. AFOLU 65
      4.2.1. Subsetor Uso da Terra 66
      4.2.2. Subsetor Pecuária 69
      4.2.3. Subsetor Solos Agrícolas 72
      4.2.4. Emissões do Setor AFOLU 74
   4.3. Energia 76
      4.3.1. Subsetor Queima de Combustíveis 78

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 167 do proc. nº 01-342 de 20 10
Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12
fls. 197

4.3.2. Subsetor Emissões Fugitivas 90
4.3.3. Emissões do Setor Energia 92
4.4. IPPU 95
4.4.2. Emissões do Setor IPPU 106
5. Atualização do Inventário (2010 e 2011) 109
5.1. Energia 111
5.1.1. Subsetor Queima de Combustíveis 111
5.1.2. Subsetor Emissões Fugitivas 115
5.1.3. Resultados do setor Energia 116
5.2. Resíduos 120
5.2.1. Subsetor Disposição de Resíduos Sólidos 120
5.2.2. Subsetor Incineração 123
5.2.3. Subsetor Efluentes Líquidos 124
5.2.4. Resultados do setor Resíduos 126
6. Referências 129

Apêndice A – Fatores de Emissão 137

EKOS GEOKLOCK
Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

1. APRESENTAÇÃO

Este relatório apresenta o 2º Inventário de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa do Município de São Paulo para o período de 2003 a 2009, com uma extensão para os anos de 2010 e 2011 dos setores Energia e Resíduos. O trabalho é parte integrante dos serviços especializados de consultoria contratados como subprojeto da janela 5 – Gestão da Demanda do Transporte Individual, do Programa *Sustainable Transport and Air Quality*[1] (STAQ), patrocinado pelo *Global Environment Facility*[2] (GEF), por meio do Banco Mundial, visando à quantificação das emissões e remoções dos Gases de Efeito Estufa em São Paulo.

Para a elaboração do Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) e outros Produtos, no Município de São Paulo foi selecionada a parceria entre o Instituto Ekos Brasil e a Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental, dentro do processo de seleção e contratação nº107/2011 – Associação Nacional dos Transporte Públicos (ANTP) com os seguintes objetivos:

- Elaborar o Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa e outros Produtos, no Município de São Paulo, no período de 2003 a 2009, posteriormente estendidos para 2010 e 2011 nos setores Energia e Resíduos;
- Elaborar cenários para os setores inventariados, com maior detalhamento em Uso do Solo, Resíduos e Transportes;
- Elaborar recomendações para a formulação de políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas, com o objetivo de melhorar a gestão pública do Município de São Paulo;
- Promover uma campanha de medição de três dos GEE nos principais corpos d'água do Município de São Paulo na interface água-ar.

A elaboração deste Inventário corresponde à consolidação dos relatórios intermediários relativos a cada setor de emissão previstos pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change*[3] (IPCC). Tais relatórios intermediários foram desenvolvidos ao longo do período de execução dos serviços de contabilização e estão acessíveis na página da internet da Secretaria do Verde e do

[1] Em português: Transporte Sustentável e Qualidade do Ar
[2] Em português: Fundo Mundial para o Meio Ambiente
[3] Em português: Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 168 do proc.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 199

Meio Ambiente da Prefeitura do Município de São Paulo (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/).

A compilação dos resultados alcançados neste 2º Inventário está apresentada na sua integralidade, tanto as emissões totais segundo cada gás emitido, quanto em maior grau de detalhamento, segundo os setores de emissão indicados pelo IPCC.

EKOS GEOKLOCK
Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

2. INTRODUÇÃO

O efeito estufa é um fenômeno natural que ocorre devido à presença de determinados gases na atmosfera terrestre, os quais permitem a entrada da radiação solar, mas impedem que a radiação infravermelha seja totalmente refletida de volta para o espaço. Este fenômeno mantém o planeta com uma temperatura média que possibilita a existência das formas de vida como as que conhecemos. Porém, o aumento acelerado na concentração destes gases na atmosfera devido às atividades antrópicas vem contribuindo para a ocorrência do impacto ambiental conhecido como aquecimento global (CETESB, 2012).

Os efeitos desse aquecimento são bastante divulgados, destacando-se, entre eles, o degelo das calotas polares, o aumento do nível do mar e a intensificação dos eventos climáticos extremos. A preocupação com esta questão ambiental vem crescendo e mobilizando internacionalmente os governos, no sentido de serem tomadas medidas para reduzir as emissões de gases que contribuem para o aquecimento global.

Nos anos 80 do século XX, foram se consolidando os estudos científicos que demonstravam a interferência humana no clima. Em 1988, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e a Organização Metereológica Mundial – OMM criaram o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC[4], com o objetivo de avaliar a informação científica, técnica e socioeconômica disponível no campo da mudança do clima.

No ano de 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, no Rio de Janeiro, na qual foi aberta para as assinaturas dos países a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o primeiro acordo internacional sobre as mudanças climáticas. Este acordo defende o princípio de "responsabilidades comuns, porém diferenciadas", isto é, considera-se que todas as nações são responsáveis e têm obrigações em relação ao aquecimento global, porém os países desenvolvidos tem uma obrigação maior que outros países por terem contribuído mais com o aquecimento global. Foi acordado que os países desenvolvidos (indicados no Anexo I da Convenção) devem adotar políticas nacionais e medidas para mitigar a mudança do clima e reportar suas emissões de

[4] A sigla IPCC, pela qual o Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima é conhecido, decorre de seu nome em inglês (*Intergovernmental Panel on Climate Change*).

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 169 do proc. fls. 201
nº 01-342 de 2010

Caio César Rodrigues
Matr. 11.267 - SGP-12

EKOS GEOKLOCK

gases de efeito estufa anualmente. Os países em desenvolvimento (ou países do Anexo I) devem reportar periodicamente suas emissões.

Em 1997, foi assinado o Protocolo de Quioto, que estabeleceu que os GEE submetidos a controle são o dióxido de carbono (CO_2), o metano (CH_4), o óxido nitroso (N_2O), os hidrofluorcarbonos (HFCs), os perfluorcarbonos (PFCs) e o hexafluoreto de enxofre (SF_6). Entre outras definições e medidas, determinou para os países do Anexo I uma redução de pelo menos 5% nas emissões de GEE em relação aos níveis de 1990 no período de 2008 a 2012.

O Brasil, como signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e país não integrante do Anexo I, tem obrigação de reportar periodicamente suas emissões. Porém, antecipando-se às obrigações, definiu voluntariamente durante a COP 15[5] uma meta de redução de emissões de GEE entre 36,1% a 38,9% até 2020, com base nas emissões de 1990. De maneira análoga, e partindo do princípio de que as cidades têm grande potencial de instigar soluções inovadoras, tanto no que se refere à mitigação como à adaptação, o Município de São Paulo aprovou a lei nº 14.933, de 2009, que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, com o objetivo de estabelecer os parâmetros para as mudanças no sentido de combater o aquecimento global. O processo por ela iniciado deverá resultar no longo prazo, em alterações nos padrões de produção e de consumo, afetando o comportamento da sociedade e acarretando transformação na forma estrutural e no desenvolvimento da cidade.

Uma das estratégias escolhidas pela lei 14.933/09 é o estabelecimento de metas de redução de emissões antrópicas de GEE. Em seu artigo 5º, foi estabelecida, para o ano de 2012, uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas dos GEE oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, em relação ao patamar do Inventário realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo para o ano de 2003, concluído em 2005. Destaca-se que, para o seu cumprimento, a Administração Municipal julgou como pertinente também incluir essa redução de 30% como uma das metas do Plano de Metas[6] 2009-2012.

Outra estratégia da lei nº 14.933/09, (artigo 24), é a obrigação de, a cada cinco anos, ser

[5] COP 15, ou Conferência das Partes sobre o Clima, realizada em Copenhague no ano de 2009.
[6] Plano de Metas: instituído pela alteração da Lei Orgânica do Município através da inclusão do artigo 69-A, prevê que todo prefeito eleito deve declarar, até 90 dias após sua posse, as prioridades de sua gestão para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, incluindo neste plano as diretrizes de sua campanha eleitoral.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

produzido um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de GEE, utilizando metodologias internacionalmente aceitas. Pela lei, a comunicação deverá, ainda, conter informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação à mudança do clima.

Para o cumprimento integral do que foi acima exposto, coube à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) realizar este segundo "Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa", o qual abrange as emissões e remoções de GEE do Município de São Paulo no período de 2003 a 2009. A esse Inventário se associam a construção de cenários, os quais balizarão o processo decisório da administração municipal, e a proposição de Recomendações para a Formulação de Políticas Públicas Relacionadas às Mudanças Climáticas. Tais produtos subsidiarão, também, os trabalhos do Comitê Municipal de Mudanças do Clima e Ecoeconomia[7] e seus Grupos de Trabalho, a saber: Energia, Transporte, Saúde, Construção, Uso do Solo e Resíduos.

Os inventários de emissões de GEE têm como objetivo fazer o levantamento das fontes e sumidouros e reportar as emissões e remoções dos GEE resultantes das atividades humanas. A partir das informações apresentadas no inventário é possível acompanhar a evolução das emissões de GEE ao longo dos anos, monitorar as principais fontes e identificar possíveis reduções nas emissões, auxiliando na formulação de políticas públicas.

O IPCC elaborou e disponibilizou publicamente metodologias e diretrizes para elaboração de inventários nacionais, considerando que as questões do aquecimento global começaram a ser tratadas na instância dos governos nacionais. A comparabilidade entre os inventários, facilitada pela adoção de mesmas metodologias, é útil para que se tenha não apenas noção de grandezas, mas principalmente para possibilitar o aproveitamento de experiências. A estrutura estabelecida pelo IPCC (2006) para os inventários é dividida em setores de emissão, conforme apresentado na Figura 1.

[7] O Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia foi instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo. Seu funcionamento foi regulamentado pelo decreto 50.866, de 21 de setembro de 2009, modificado pelo decreto 51.295, de 17 de fevereiro de 2010.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 170 do proc. nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
autuado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 203
EKOS GEOKLOCK

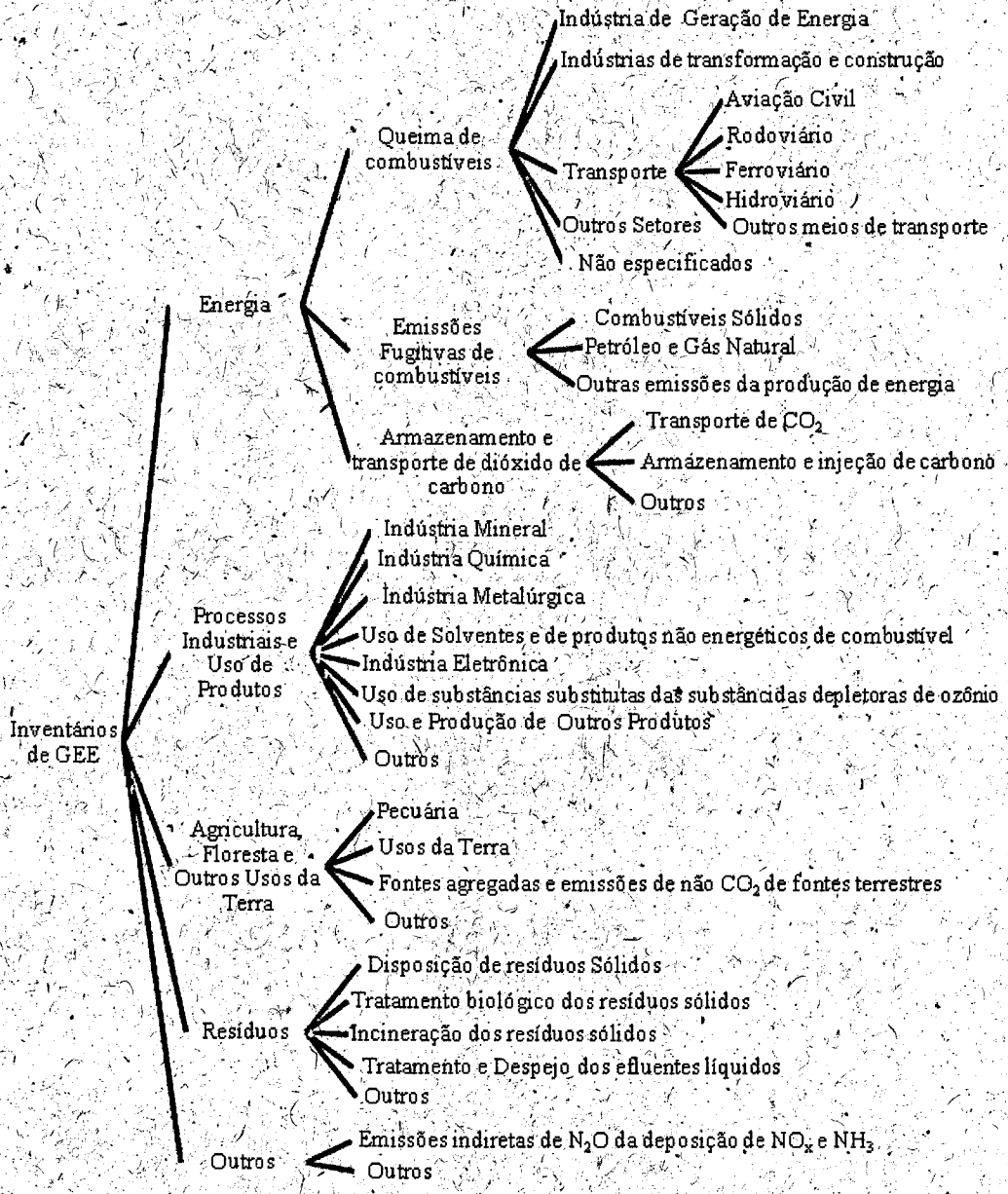

Fonte: IPCC, 2006[8]

Figura 1 – Estrutura dos Inventários segundo IPCC (2006)

Atualmente são realizados inventários em escala regional e local, abrangendo estados e cidades. Empresas e instituições também elaboram seus inventários, onde são adotadas outras metodologias, como, por exemplo, o *GHG Protocol*[9]. Cabe salientar que, segundo o Protocolo de Quioto, em ambas as situações não há obrigatoriedade na elaboração desses inventários. No

[8] Fonte: IPCC (2006), V.0, Ch.2, p.5

[9] *GHG Protocol* – metodologia para contabilização e a apresentação das emissões de GEE, voltado para empresas e organizações privadas.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

entanto, estas iniciativas vêm se tornando uma prática cada vez mais usual para subsidiar a formulação de políticas públicas e empresariais.

2.1. MÉTRICAS PARA A MENSURAÇÃO DAS EMISSÕES DE GEE

Potencial de Aquecimento Global

Para que se possa calcular as emissões dos diversos gases e compará-las, uma vez que são gases distintos e com diferentes propriedades, o IPCC estabeleceu um fator de equivalência denominado Potencial de Aquecimento Global (PAG)[10]. O PAG representa o quociente entre o forçamento radiativo[11] da liberação de uma massa de um GEE com relação à mesma massa de CO_2 em um determinado horizonte de tempo. Ou seja, o PAG permite comparar o impacto de um determinado GEE no clima, relativamente a uma quantidade igual de dióxido de carbono, que é o gás usado como referência.

Com o uso deste fator de conversão, a quantificação da emissão de cada GEE é transformada em um valor equivalente em dióxido de carbono, representado por CO_2e. Desta forma, quantidades de gases diferentes são convertidas em uma mesma unidade, o CO_2e, permitindo somar e comparar as emissões de diferentes gases, viabilizando a quantificação das emissões totais do Município. Os PAG dos GEE inventariados são apresentados na Tabela 1, para um horizonte de tempo de 100 anos.

[10] O Potencial de Aquecimento Global também é conhecido pela sua designação em inglês, *Global Warming Potential*, ou pela sigla GWP.

[11] O forçamento radiativo é um conceito utilizado para analisar e comparar a influência dos gases como causadores das mudanças climáticas por meio da quantificação da capacidade de um gás de perturbar o equilíbrio entre a radiação solar incidente e a radiação infravermelha, que deixa a atmosfera terrestre. O balanço radiativo regula a temperatura da superfície terrestre. Quando há uma perturbação deste balanço, o mecanismo natural para equilibrá-lo novamente resulta em uma variação na temperatura terrestre. (IPCC, 2007).

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 171 do proc. nº 01-342 de 2010

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 205

EKOS GEOKLOCK

Tabela 1 – PAG dos GEE inventariados

Gás	PAG
CO_2	1
CH_4	21
N_2O	310
HFC-134a	1.300
CFC-11	3.800
CFC-12	8.100
HCFC-141b	725

Fonte: IPCC, 2007

O Brasil manifestou-se formalmente contra a adoção do PAG na Conferência das Partes da UNFCCC, porque entende que "não representa de forma adequada a contribuição relativa dos diferentes GEE à mudança do clima". O uso do PAG "enfatiza sobremaneira, e de modo errôneo, a importância dos GEE com curtos períodos de permanência na atmosfera, como o metano" (BRASIL, 2002).

Potencial de Temperatura Global

Outra metodologia existente para converter os GEE em uma mesma unidade é o Potencial de Temperatura Global (PTG)[12], que é definido pela razão entre a mudança na temperatura média global da superfície que se segue à emissão de um GEE, em um dado horizonte de tempo, relativamente ao gás de referência, o CO_2. Devido à inclusão do tempo de resposta ao sistema climático, os valores do PTG são menores que os valores correspondentes ao PAG para emissões pontuais de gases com tempo de vida menor que o do gás de referência. Os PTG dos GEE inventariados são apresentados na Tabela 2, para um horizonte de tempo de 100 anos.

[12] O Potencial de Temperatura Global também é conhecido pela sua designação em inglês, *Global Temperature Potential*, ou pela sigla GTP.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

EKOS GEOKLOCK

Tabela 2 – GTP dos GEE inventariados

Gás	PTG
CO_2	1
CH_4	5
N_2O	270
HFC-134a	55
CFC-11	-
CFC-12	-
HCFC-141b	-

Fonte: CETESB, 2011

Para ilustrar a diferença entre essas duas métricas, na Figura 2, são apresentadas as emissões percentuais totais de GEE do Município de São Paulo para o ano de 2009.

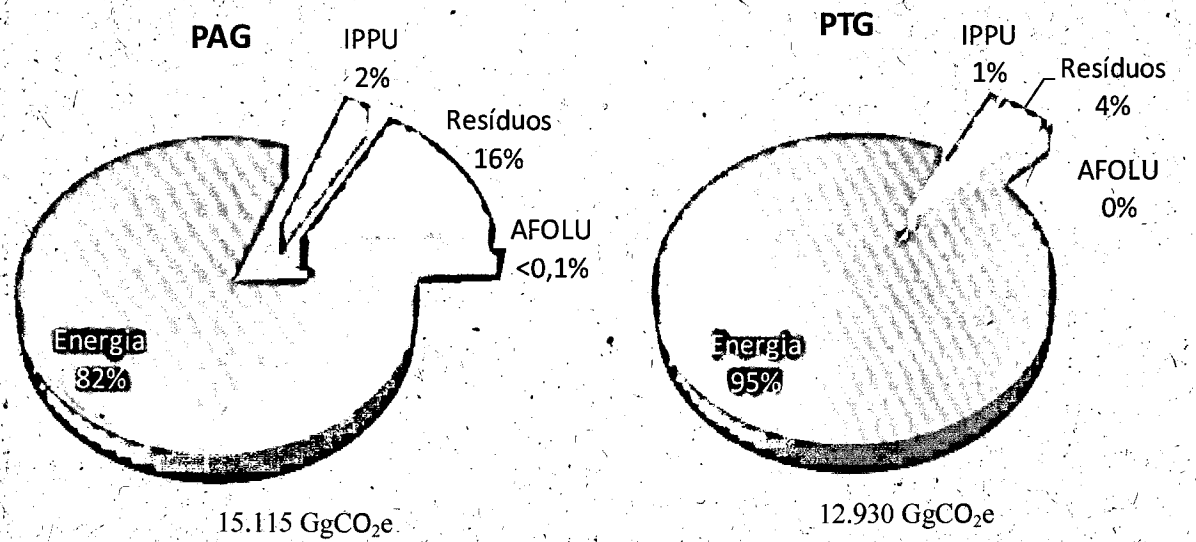

Figura 2 - Emissões totais de 2009 em PAG e PTG

Apesar da métrica do PAG ter deficiências conhecidas, esta continua sendo recomendada pelo IPCC para comparar os futuros impactos climáticos devido às emissões dos gases de longa duração. Portanto, neste Inventário optou-se pelo uso do PAG para expressar as emissões de GEE, ressaltando-se que as emissões são apresentadas tanto em seus valores originais de emissão a cada gás, quanto em CO_2e.

Com o intuito de colaborar para que, eventualmente, outras avaliações possam ser realizadas, as emissões totais do Município também são expressas pela métrica do PTG e são apresentadas separadamente no item 3.1.7 (Emissões de GEE expressas pela métrica do PTG).

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Caio César Rodrigues
RF 11.207 - SGP-12

EKOS GEOKLOCK

3. O 2º INVENTÁRIO DE GEE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A metodologia adotada neste 2º Inventário para quantificar as emissões e remoções de GEE no período de 2003-2009 foi publicada no "*2006 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*"[13]. Esta metodologia, elaborada para inventários nacionais, é reconhecida e utilizada internacionalmente, o que permite a comparação com outros inventários que adotam a mesma metodologia.

O 1º Inventário do Município realizado para o ano base de 2003, que reportou a emissão total de 15,7 milhões de toneladas de CO_2 equivalente, foi realizado com a metodologia do IPCC versão 1996, a mesma utilizada no Inventário do Brasil e do Estado de São Paulo. Considerando a alteração na metodologia em 2006 pelo IPCC e a necessidade de comparar os resultados do ano de 2003, tanto para a avaliação da meta de redução de emissões, quanto para a avaliação histórica das emissões, o ano de 2003 foi recalculado com base na metodologia do IPCC (2006).

A estrutura básica do Inventário de Emissões e Remoções de GEE do Município de São Paulo é apresentada na Figura 3, de acordo com a diretriz do IPCC (2006) baseada em setores, subsetores e categorias de emissão.

[13] Em português: Diretrizes de 2006 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa. Elas estão disponíveis em http://www.ipcc-nggip.iges.or.jp/public/2006gl/index.html

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

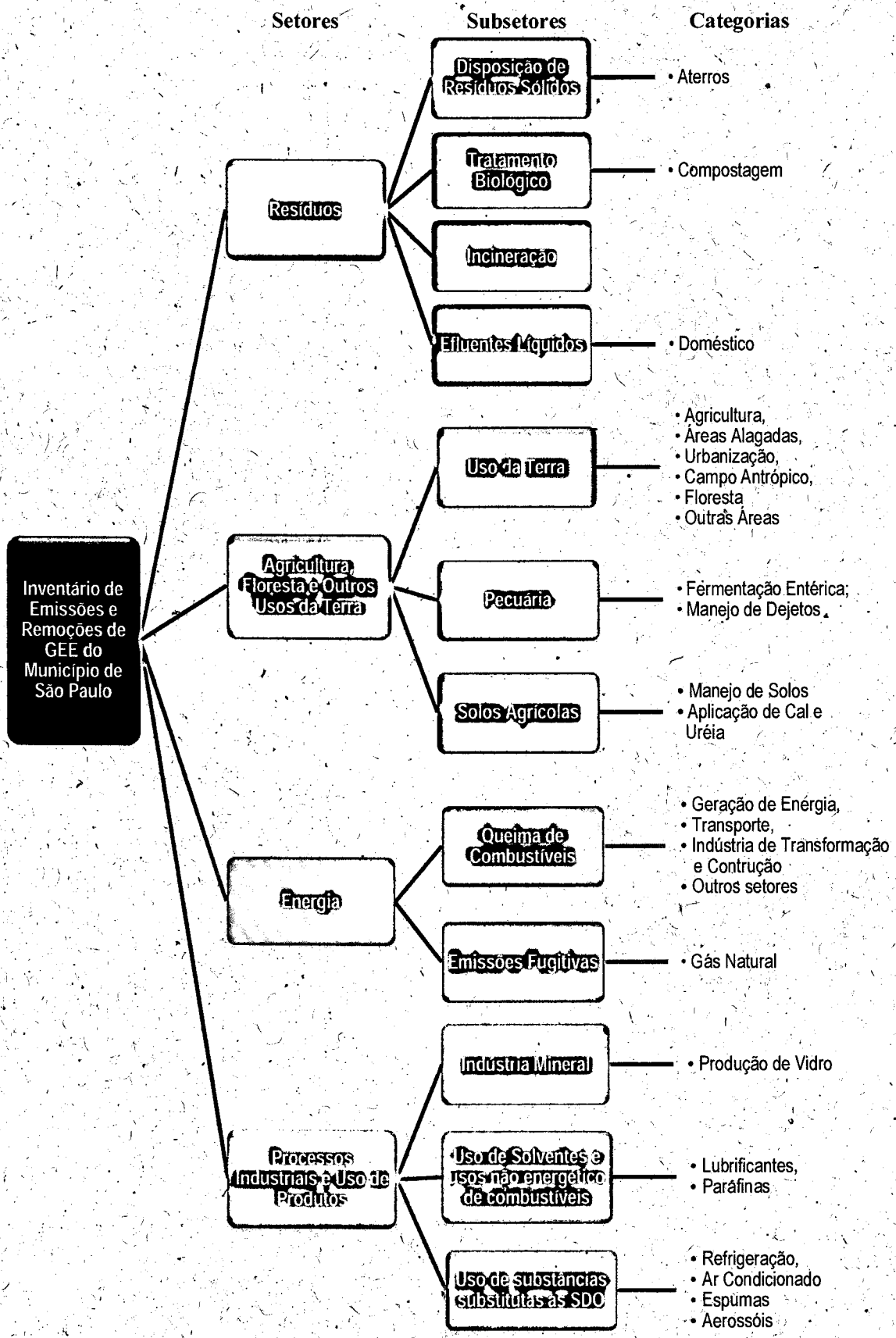

Figura 3 – Estrutura do Inventário do Município de São Paulo

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 173 do proc. nº 01-342 de 2010.
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 209
EKOS GEOKLOCK

No setor Resíduos são consideradas as emissões de GEE provenientes do tratamento e disposição dos resíduos gerados pelo Município. O setor AFOLU[14] (Agricultura, Floresta e Outros Usos da Terra) inclui as emissões de GEE originadas pelos diferentes usos da terra e pelas atividades pecuárias e agrícolas. Compõem o setor Energia as emissões de GEE resultantes da queima de combustíveis e suas emissões fugitivas. Já as emissões de GEE contabilizadas no setor IPPU[15] (Processos Industriais e Uso de Produtos) são as provenientes de processos industriais, do uso de produtos e do uso não energético de combustíveis.

Os GEE contabilizados neste Inventário são os definidos pelo Protocolo de Quioto: dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6) e os grupos dos hidroclorofluorcarbonos (HFCs) e dos perfluorcarbonos (PFCs). Os clorofluorcarbonos (CFCs) e os hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) são reportados como informação adicional, pois apesar de também contribuírem para o aquecimento global, já são controlados pelo Protocolo de Montreal[16] por serem Substâncias Depletoras da Camada de Ozônio (SDO). Por isto, estas emissões não devem ser incluídas no total de emissões de GEE do Município, mesmo apresentando elevados potenciais de aquecimento global.

É importante destacar ainda que muitas das emissões têm origem biogênica, isto é, integram o ciclo do carbono na natureza, como no caso, por exemplo, do etanol combustível: em um momento o CO_2 é absorvido da atmosfera para a biomassa, através da fotossíntese e, em outro momento o CO_2 é emitido para a atmosfera. Essas emissões são reportadas no Inventário como boa prática, mas não são contabilizadas no total de emissões de GEE conforme a metodologia adotada (IPCC 2006).

Para cada setor inventariado, o IPCC (2006) apresenta diferentes metodologias de contabilização para diferentes GEE. Os grupos de GEE previstos para cada setor são apresentados na Figura 4.

[14] AFOLU sigla em inglês do termo *Agriculture, Forestry and Other Land Use.*
[15] IPPU sigla em inglês do termo *Industrial Processes and Product Use.*
[16] Protocolo de Montreal – acordo internacional de 1987, que visa substituir gradualmente o uso de Substâncias Depletoras da Camada de Ozônio – SDO até sua eliminação.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

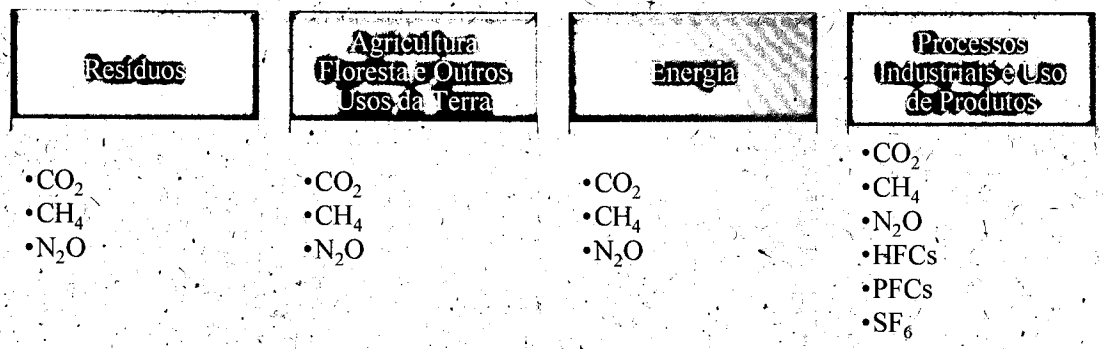

Figura 4 – GEE contabilizados por setor

Devido à ordem de grandeza das emissões de GEE do Município de São Paulo, a unidade de medida adotada para reportar as emissões de GEE neste Inventário foi o giga grama (Gg), que equivale a 1.000 toneladas.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 174 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-342 de 2010 do proc.
fls. 211
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

3.1. EMISSÕES TOTAIS

As emissões totais de GEE do Município de São Paulo para o período de 2003 a 2009[17] são apresentadas na Tabela 3 para os setores estabelecidos pela metodologia do IPCC: Resíduos, AFOLU[18] (Agricultura, Floresta e Outros Usos da Terra), Energia e IPPU[19] (Processos Industriais e Uso de Produtos).

Tabela 3 – Emissões totais de GEE do Município

Setor	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
Resíduos	2.199	2.260	2.335	2.474	2.658	2.307	2.363
AFOLU	10	10	9	10	10	9	8
Energia	12.911	13.065	12.689	12.544	13.114	13.860	12.384
IPPU	206	224	251	268	301	350	359
Total	15.326	15.558	15.285	15.295	16.083	16.526	15.115

O principal setor de emissão de GEE do Município é o de Energia, com 82% das emissões de 2009, seguido pelo setor Resíduos, com 16% das emissões deste mesmo ano. A Figura 5 ilustra a evolução das emissões do Município por setor no período que vai de 2003 a 2009.

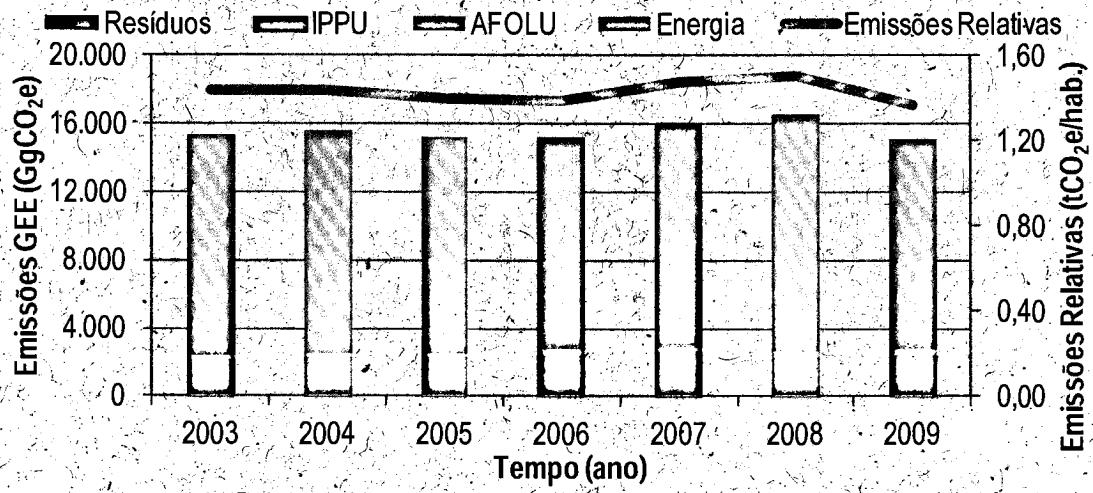

Figura 5 – Evolução das emissões de GEE do Município

[17] No Capítulo 5 é apresentada a atualização 2010-2011 do Inventário para os setores Energia e Resíduos.
[18] AFOLU sigla em inglês do termo *Agriculture, Forestry and Other Land Use.*
[19] IPPU sigla em inglês do termo *Industrial Processes and Product Use.*

EKOS GEOKLOCK
Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Como pode ser observado na Figura 5, comparando-se as emissões do ano de 2003 com relação ao ano de 2009, as emissões totais de GEE do Município de São Paulo apresentaram uma pequena queda. Em números absolutos esta queda foi de 211 mil toneladas de CO_2e e, em números relativos, a queda foi de aproximadamente 1,4%.

Também é possível observar um pico nas emissões de GEE do setor Energia no ano de 2008, quando houve um aumento na parcela de energia elétrica gerada em usinas termoelétricas no Brasil.

Ainda na Figura 5, são apresentadas as emissões relativas do Município de São Paulo, que apresentaram queda 4,6% comparando-se o ano de 2009 com o ano de 2003.

A comparação entre as emissões percentuais totais de GEE do Município por setor dos anos de 2003 e de 2009, ambas calculadas segundo a metodologia de 2006 do IPCC, é apresentada na Figura 6.

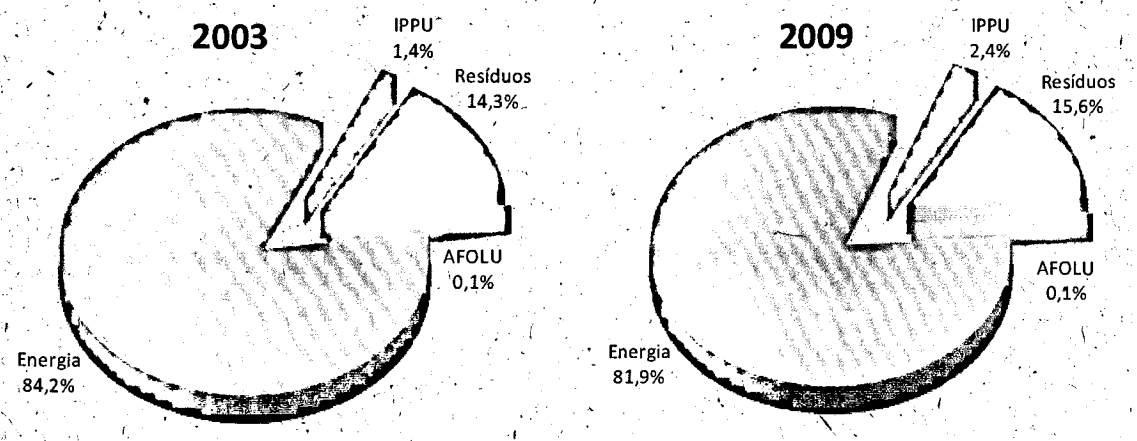

Figura 6 – Perfil das emissões percentuais do Município de São Paulo por setor 2003 e 2009

Como pode ser verificado na Figura 6, Energia e Resíduos são os maiores setores e suas emissões de GEE correspondem a mais de 95% das emissões do Município de São Paulo.

O setor Energia, por ser o mais representativo para o Município de São Paulo em relação às emissões de GEE, é apresentado na Figura 7 por subsetor, e dentro do substeor Queima de Combustíveis, apresentado por categoria.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 175 do proc.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.207 - SGP-12
fls. 213
EKOS GEOKLOCK

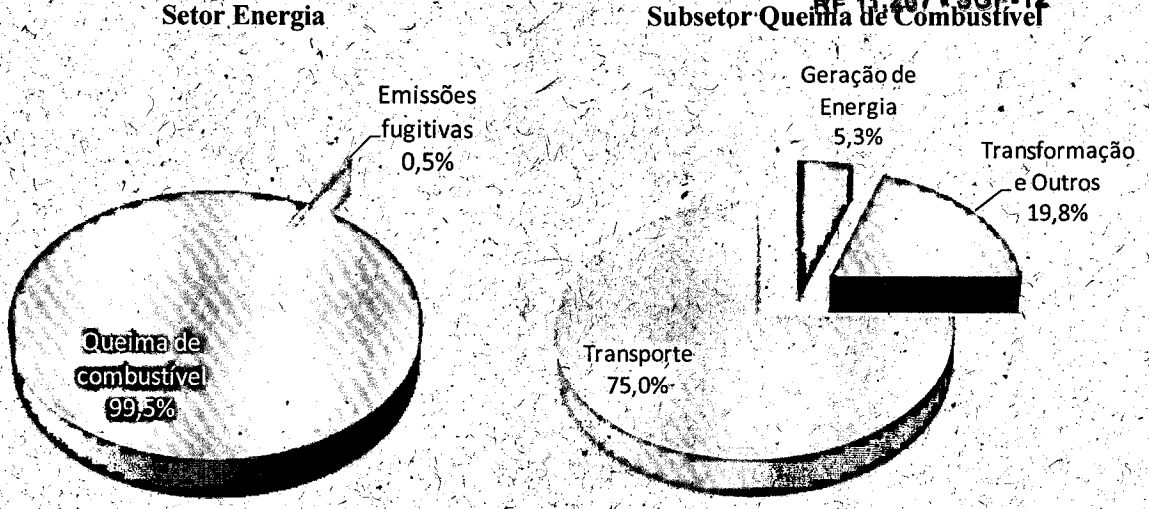

Figura 7 – Perfil das emissões percentuais do setor Energia em 2009

No subsetor Queima de Combustíveis, a categoria Transporte é a que mais contribui para as emissões do setor. Nessa categoria, as maiores emissões proveem da queima de diesel e gasolina, conforme mostra a Figura 8.

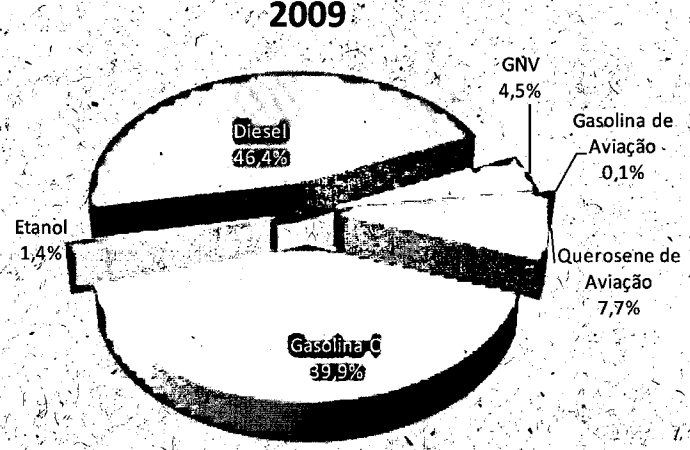

Figura 8 – Perfil das emissões percentuais da categoria Transporte em 2009

Na Tabela 4, são apresentadas as emissões totais do Município segregadas por GEE não controlados pelo Protocolo de Montreal para os anos de 2003 a 2009. Os gases SF_6, PFCs e HFCs com exceção do HFC-134a, previstos pela metodologia do IPCC (2006) no setor IPPU, não tiveram fontes de emissão identificadas no Município de São Paulo nas bases de dados disponíveis, portanto sem contribuição nas emissões quantificadas neste Inventário.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Tabela 4 – Emissões totais por GEE

GEE	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
CO_2	12.665	12.859	12.474	12.266	12.788	13.430	11.994
CH_4	2.262	2.276	2.369	2.539	2.720	2.469	2.461
N_2O	286	292	290	313	366	382	388
SF_6	-	-	-	-	-	-	-
PFCs	-	-	-	-	-	-	-
HFC-134a	112	131	152	178	209	245	272
Total	15.326	15.558	15.285	15.295	16.083	16.526	15.115

As emissões mais relevantes do Município de São Paulo no período inventariado foram as dos gases CO_2 e o CH_4, que são os principais GEE dos setores Energia e Resíduos, respectivamente. Na Figura 9, são apresentadas a participação nas emissões por GEE para os anos de 2003 e de 2009.

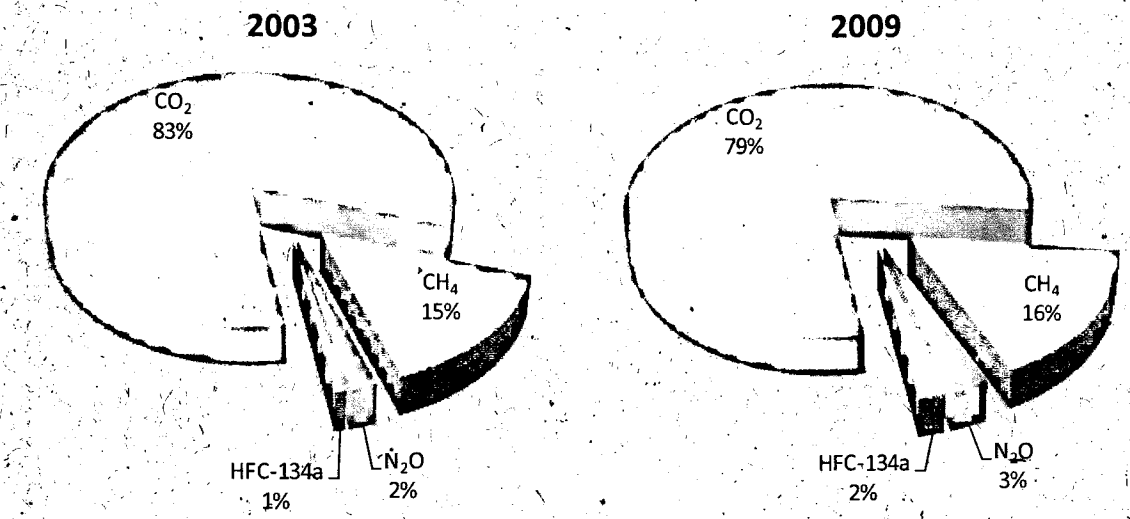

Figura 9 – Perfil das emissões percentuais do Município de São Paulo por GEE 2003 e 2009

As emissões de CO_2 em 2003 representaram 83% das emissões totais do Município, caindo para 79% em 2009. Já as emissões de CH_4 tiveram um aumento de 1%, passando de 15% em 2003 para 16% em 2009. As emissões de N_2O e HFC-134a são menos representativas, mas apresentaram um aumento no período inventariado, juntas correspondiam a 3% das emissões totais do Município em 2003 e a 5% em 2009.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 176 do proc. nº 01-342 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 215

EKOS GEOKLOCK

3.1.1. Emissões de CO_2

No Município de São Paulo no período de 2003 a 2009, houve emissões de CO_2 de todos os setores: Resíduos, AFOLU, Energia e IPPU. Estas emissões são apresentadas na Tabela 5.

Tabela 5 – Emissões de CO_2 por setor

Total	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
Resíduos	0,3	0,3	0,2	0,6	0,5	0,4	0,3
AFOLU	7,0	6,7	6,8	7,0	7,0	6,7	6,7
Energia	12.564	12.759	12.368	12.168	12.688	13.318	11.900
IPPU	94	93	99	90	92	105	87
Total	12.665	12.859	12.474	12.266	12.788	13.430	11.994

Na Figura 10 são ilustradas as emissões de CO_2 por setor e, conforme apresentado na Tabela 5, pode-se observar que o setor Energia foi o mais representativo no período inventariado.

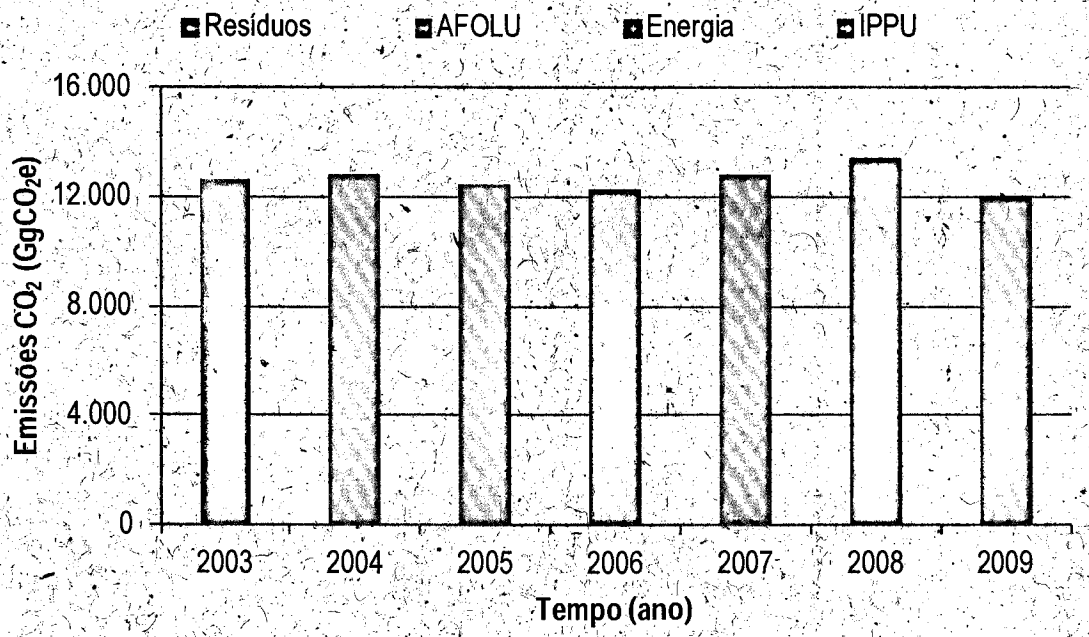

Figura 10 – Evolução das emissões de CO_2 nos setores

Observa-se que no ano de 2008 houve uma maior intensidade de emissões de CO_2 do Município de São Paulo referente ao setor Energia. Este aumento deve-se principalmente às emissões atreladas à geração da eletricidade consumida no Município que, no ano em questão, teve uma

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

maior participação de usinas termoelétricas a combustíveis fósseis na matriz de geração de eletricidade brasileira.

Para demonstrar a importância do setor Energia em relação às emissões de CO_2 do Município de São Paulo, é apresentada na Figura 11, a média das emissões de 2003 a 2009 por setor inventariado. O perfil da participação das emissões de CO_2 por setor manteve-se praticamente estável ao longo do período analisado.

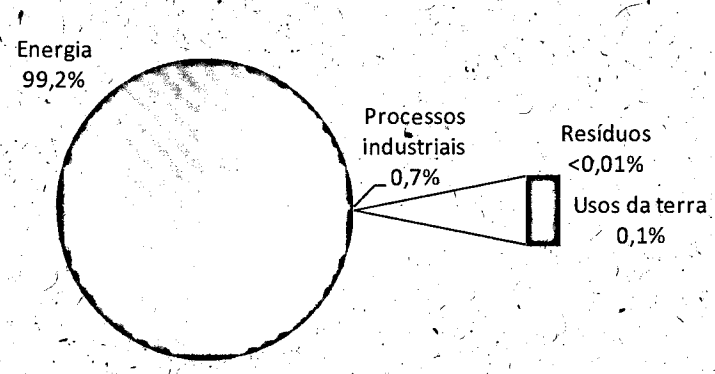

Figura 11 – Perfil das emissões percentuais de CO_2 por setor

No período inventariado, que compreende os anos de 2003 a 2009, as emissões do setor Energia representaram em média 99% das emissões de CO_2 do Município e os demais setores correspondem a menos de 1% das emissões de CO_2 do Município. Ressalta-se que as emissões de CO_2, que compõem o biogás gerado em aterros proveniente da decomposição dos resíduos orgânicos, não são contabilizadas por serem de origem biogênica, conforme definido pela metodologia do IPCC (2006).

3.1.2. Emissões de CH_4

Para o CH_4, foram contabilizadas as emissões dos setores Resíduos, AFOLU e Energia. No setor IPPU não foram identificadas fontes de emissão nas bases de dados consultadas durante a elaboração deste Inventário. As emissões de CH_4 do Município de São Paulo, segregadas por setor, são apresentadas na Tabela 6 para o período de 2003 a 2009.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 177 do proc.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 217
EKOS GEOKLOCK

Tabela 6 – Emissões de CH_4 por setor

Total	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
Resíduos	2.143	2.211	2.302	2.436	2.611	2.268	2.329
AFOLU	1,0	1,1	0,7	0,9	1,0	0,4	0,2
Energia	119	64	67	102	108	200	131
IPPU	-	-	-	-	-	-	-
Total	2.262	2.276	2.369	2.539	2.720	2.469	2.461

Na Figura 12, as emissões de CH_4 do Município são ilustradas graficamente por setor para o período de 2003 a 2009.

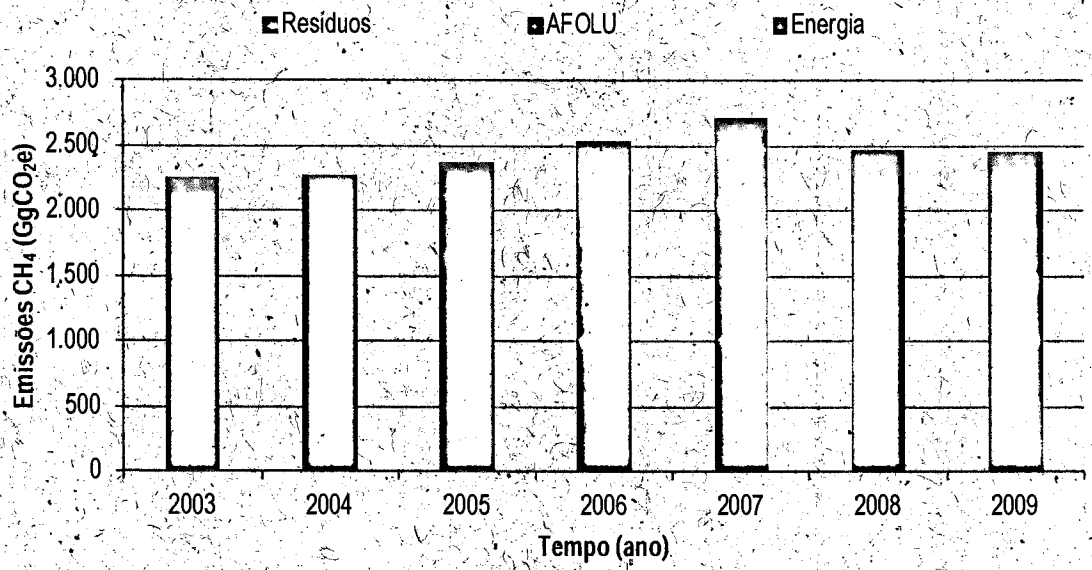

Figura 12 – Evolução das emissões de CH_4 nos setores

As emissões de CH_4 do Município de São Paulo apresentam uma tendência de crescimento até o ano de 2007, conforme Figura 12. De 2007 para 2008, essas emissões apresentaram uma queda de aproximadamente 250 $GgCO_2e$. Esta diferença deve-se principalmente ao início do projeto MDL no aterro São João, onde parte do CH_4 gerado no aterro é convertida em CO_2, reduzindo o potencial de aquecimento global desta fonte.

O setor mais representativo em relação às emissões de CH_4 no Município de São Paulo é o de Resíduos, devido em grande parte às emissões dos aterros. Esse setor foi responsável por 95% das emissões totais de CH_4 do Município no período inventariado, que se estende desde 2003 até 2009. As emissões do setor Energia representaram aproximadamente 5% das emissões de CH_4

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

do Município e o setor AFOLU representou menos de 0,1% dessas emissões, conforme apresentado na Figura 13. Da mesma forma que observado nas emissões de CO_2, a participação dos setores nas emissões de CH_4 não apresentaram variação significativa ao longo do período inventariado.

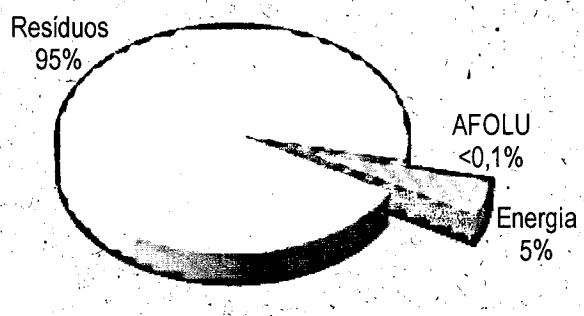

Figura 13 – Perfil das emissões percentuais de CH_4 por setor no período inventariado

Ressalta-se que parte do biogás gerado pelos aterros que recebem os resíduos do Município de São Paulo foi recuperada e utilizada para fins energéticos ou queimado em *flares*[20], convertendo o CH_4 do biogás em CO_2. Estas práticas geraram créditos de carbono no período inventariado. Parte desses créditos foi comercializada e, uma vez vendida pelo Município, passa a ser contabilizada como redução de emissões no inventário de GEE da instituição que os comprou. Assim, as emissões reduzidas expressas pelos créditos de carbono que foram comercializados devem ser contabilizadas como emissões no Inventário a fim de evitar uma dupla contagem entre o Município e a instituição que adquiriu os créditos.

3.1.3. Emissões de N_2O

As emissões de N_2O do Município de São Paulo foram provenientes dos setores de Resíduos, AFOLU e Energia. No setor IPPU não foram identificadas fontes de emissão deste GEE. As emissões de N_2O do Município são apresentadas na Tabela 7.

[20] O dispositivo denominado pela palavra inglesa *flare* corresponde a queimadores de gases, tóxicos ou não, comumente compostos de uma chaminé com piloto de chama sempre acesa, comuns em aterros sanitários e em usinas petroquímicas.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 178 do proc.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 219
EKOS GEOKLOCK

Tabela 7 – Emissões de N_2O por setor

Setor	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
Resíduos	56	48	34	37	46	38	34
AFOLU	1,5	1,8	1,8	1,9	2,3	1,8	1,2
Energia	228	242	255	274	317	342	353
IPPU	-	-	-	-	-	-	-
Total	286	292	290	313	366	382	388

As emissões de N_2O do Município são apresentadas na Figura 14 por setor inventariado para o período de 2003 a 2009.

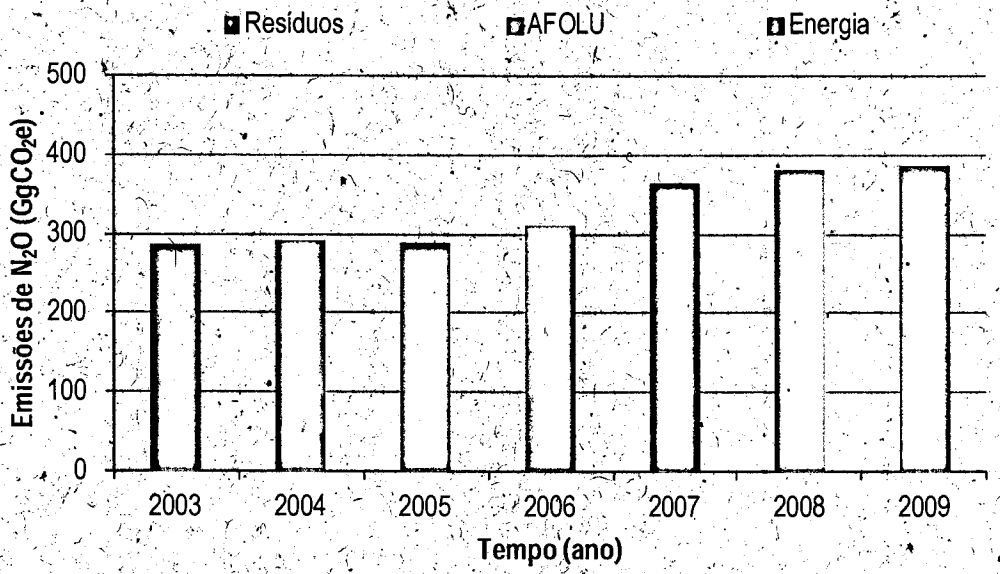

Figura 14 – Evolução das emissões de N_2O nos setores

No período analisado, verifica-se que o setor Energia foi o mais significativo em termos das emissões de N_2O no Município de São Paulo, seguido pelo setor Resíduos. Também pode-se observar que as emissões de N_2O do setor Energia aumentaram ao longo do tempo. Dois fatores contribuíram para esta ocorrência: o aumento do consumo de combustíveis, em grande parte; e em menor escala, o aumento da frota de veículos com conversor catalítico.

Os conversores catalíticos têm a importante função de reduzir a emissão de poluentes como o monóxido de carbono, os óxidos de nitrogênio e os hidrocarbonetos. A sua utilização visa melhorar significativamente a saúde pública e atenuar outra considerável questão ambiental, a poluição do ar. No entanto, o aumento da frota de veículos com conversor catalítico contribui

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

com as emissões de N_2O, pois estes veículos apresentam fatores de emissão que, embora pequenos, são maiores que os veículos que não possuem este equipamento. Já o crescimento acentuado na demanda por combustíveis no Município de São Paulo também contribuiu com o aumento nas emissões de N_2O. Verificou-se que uma parcela significativa desse crescimento na demanda de combustíveis deu-se pelo consumo de biocombustíveis, os quais têm suas emissões de CO_2 não contabilizadas por serem de origem biogênica. Porém, as emissões de CH_4 e N_2O provenientes da queima desses biocombustíveis são contabilizadas normalmente.

Para ilustrar a representatividade de cada setor nas emissões de N_2O do Município, na Figura 15 são apresentadas as emissões percentuais de cada setor para os anos de 2003 e de 2009.

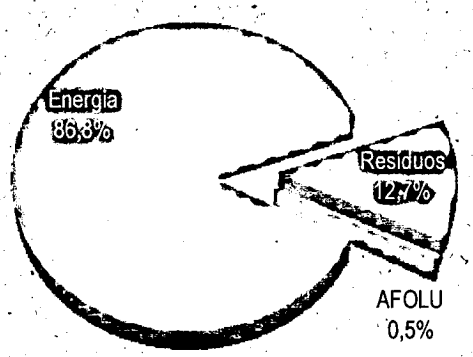

Figura 15 – Perfil das emissões percentuais de N_2O por setor no período inventariado

Conforme apresentado na Figura 15, a participação do setor Energia nas emissões de N_2O aumentou de 80% em 2003 para 91% em 2009. Já a participação das emissões do setor Resíduos apresentou uma queda, passando de 20% em 2003 para 9% em 2009.

3.1.4. Emissões de HFCs

As emissões de HFCs no Município de São Paulo referem-se apenas ao setor IPPU, conforme prescrito na metodologia do IPCC (2006). No Município foi verificado um aumento nas emissões de HFC-134a utilizado como substituto às Substâncias Depletoras da Camada de Ozônio (SDO). As emissões deste gás para o período inventariado são apresentadas na Tabela 8.

Matéria PL-342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 179 do proc. nº 01-342 de 2010
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 221
EKOS GEOKLOCK

Tabela 8 – Emissões de HFC-134a por setor

Setor	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
Resíduos	-	-	-	-	-	-	-
AFOLU	-	-	-	-	-	-	-
Energia	-	-	-	-	-	-	-
IPPU	112	131	152	178	209	245	272
Total	112	131	152	178	209	245	272

A evolução das emissões de HFC-134a no setor IPPU do Município de São Paulo no período de 2003 a 2009, é apresentada graficamente na Figura 16. Comprova-se o aumento esperado nas emissões deste gás, devido ao seu uso como substituto das SDO.

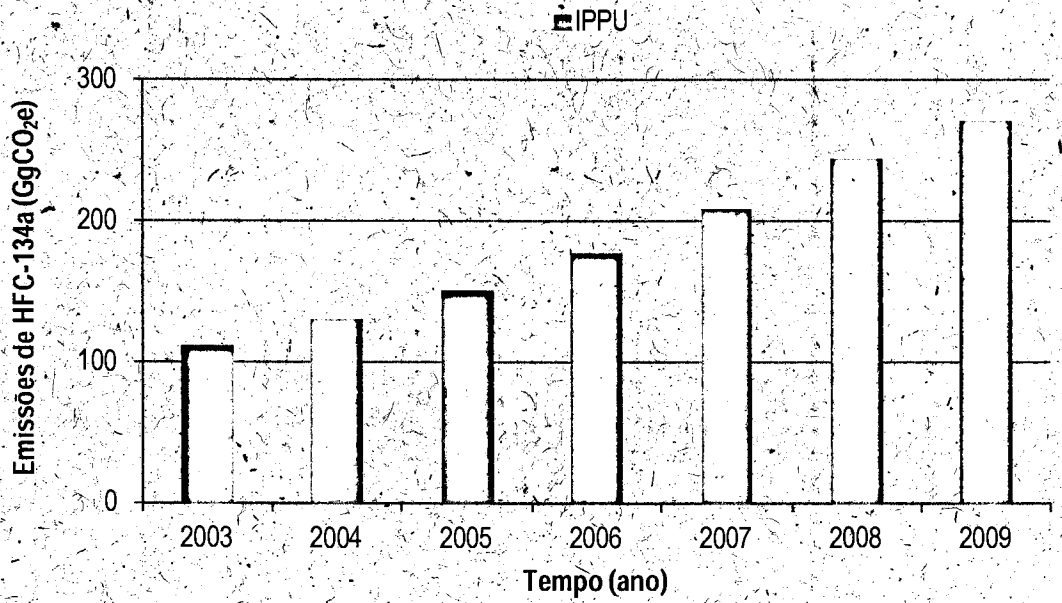

Figura 16 – Evolução das emissões de HFC no setor

3.1.5. Emissões de GEE controlados pelo Protocolo de Montreal

As SDO, controladas pelo Protocolo de Montreal, que também apresentam potencial de aquecimento global são os CFCs e HCFCs. Por já serem controladas pelo Protocolo de Montreal, as emissões desses gases são reportadas separadamente como informação adicional, mas não são contabilizadas no total de emissões, conforme orientação do IPCC (2006). As emissões desses gases são apresentadas na Tabela 9.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Tabela 9 – Emissões de GEE controlados pelo Protocolo de Montreal

GEE	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
CFC-11	305	298	291	283	275	267	258
CFC-12	338	366	353	422	418	390	322
HCFC-141b	132	165	164	159	216	212	224
Total	775	829	808	864	910	870	805

Na Figura 17, é apresentada a evolução das emissões dos CFCs e HCFCs no Município de São Paulo, onde é possível identificar uma diminuição nas emissões de CFC-11 e CFC-12 e um aumento nas emissões de HCFC-141b. O aumento nas emissões de HCFC no Município deve-se a uma crescente utilização deste gás como substituto dos CFCs. Apesar de também ser uma SDO, os HCFCs apresentam um potencial de destruição menor que os CFCs e, por isso, foram utilizados como substitutos temporários aos CFCs, mas seu uso também deve ser eliminado em cumprimento ao Protocolo de Montreal.

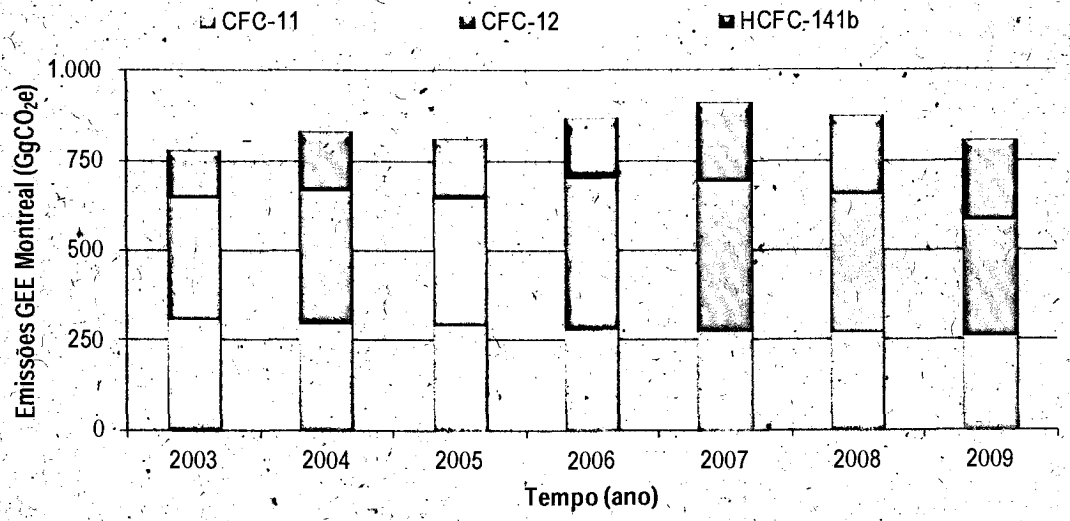

Figura 17 – Evolução das emissões dos GEE controlados pelo Protocolo de Montreal

As emissões desses GEE devem-se à sua utilização no setor IPPU. Conforme previsto no plano nacional de eliminação dos CFCs e HCFCs, estas substâncias estão sendo substituídas gradualmente. A média das emissões percentuais dos anos de 2003 a 2009 por GEE controlados pelo Protocolo de Montreal é apresentada na Figura 18, este perfil de emissões não apresentou variação significativa ao longo dos anos.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 180 do proc. nº 01-342 de 2010

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 223

EKOS GEOKLOCK

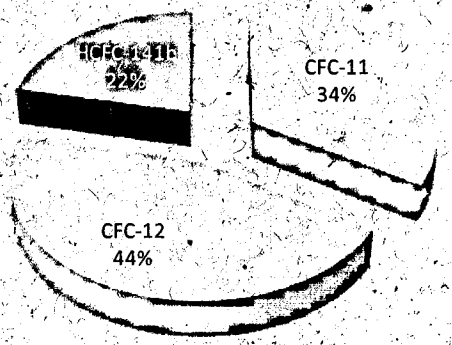

Figura 18 – Perfil das emissões percentuais dos GEE controlados pelo Protocolo de Montreal

3.1.6. Emissões de CO_2 Biogênico

As emissões de CO_2 de origem biogênica do setor Energia são reportadas separadamente, como informação adicional, não sendo contabilizadas no total de emissões, conforme orientação do IPCC (2006).

As emissões de CO_2 de origem biogênica provenientes dos resíduos orgânicos enviados para aterros e usinas de compostagem, bem como as emissões de CO_2 biogênicas de efluentes líquidos e da pecuária não devem ser reportadas, de acordo com as diretrizes do IPCC (2006), não sendo apresentados metodologia nem fatores de emissão para sua contabilização.

Desta forma, as emissões de CO_2 de origem biogênica reportadas como informação adicional neste Inventário, são provenientes do setor Energia e são apresentadas na Tabela 10.

Tabela 10 – Emissões de CO_2 biogênico

Categoria	Fonte	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
		($GgCO_2e$)						
Transporte	Etanol Anidro	792	846	873	719	840	855	805
Transporte	Etanol Hidratado	448	672	752	1.351	2.090	2.596	3.216
Transporte	Biodiesel	-	-	-	-	-	100	136
Geração de Energia	Biogás	-	47	60	87	81	119	145
Total CO_2 Biogênico		1.240	1.565	1.685	2.158	3.011	3.669	4.302

A evolução das emissões de CO_2 biogênico provenientes da queima de biocombustíveis é apresentada na Figura 19 para o período entre 2003 a 2009.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

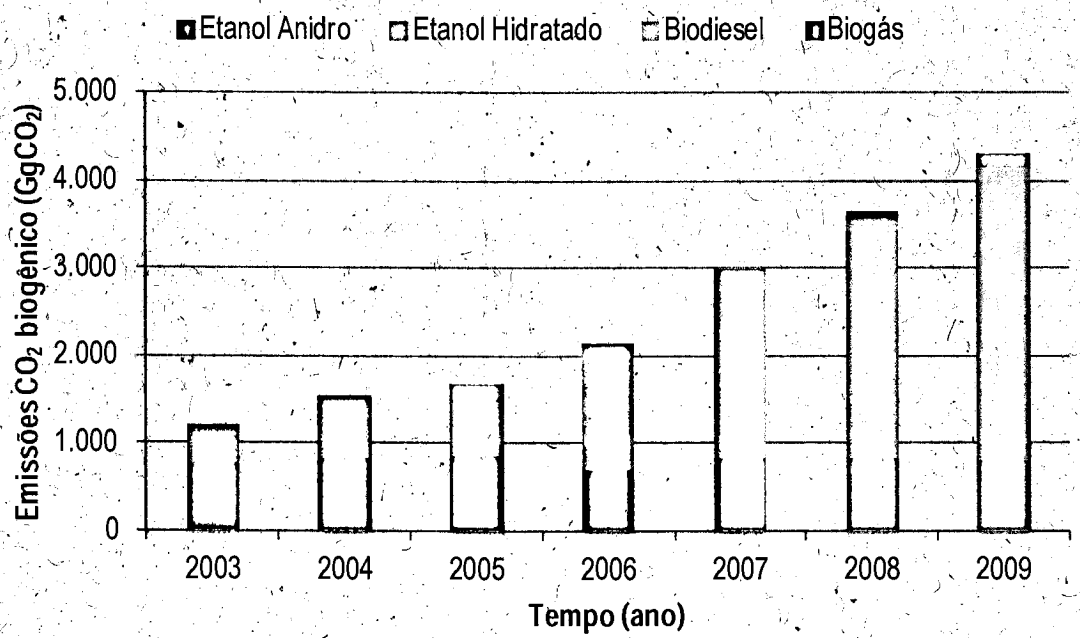

Figura 19 – Evolução das emissões de CO_2 biogênico

Como pode ser observado na Figura 19, as emissões de CO_2 de origem biogênica aumentaram significativamente no período inventariado. O destaque principal foi para o etanol hidratado que apresentou um aumento de cerca de 600% quando comparados 2003 e 2009. Este aumento deve-se ao aumento de carros *flex fuel* ou bicombustíveis na composição da frota e pelo preço competitivo do etanol frente à gasolina.

As emissões de CO_2 provenientes da queima de etanol anidro mantiveram-se praticamente estáveis no período por consequência da estabilização do consumo de gasolina no Município, já que o etanol anidro compõe a gasolina tipo C comercializada pelos postos de combustíveis.

O biodiesel era relativamente novo no mercado à época. Apenas a partir de 2008 o diesel vendido nos postos de combustíveis passou a ter obrigatoriamente uma parcela de biodiesel, definida pelo governo federal.

O biogás é o produto gerado pelos processos de decomposição nos aterros sanitários. O biogás é composto por uma parcela de gás metano e é captado e utilizado para produzir energia elétrica no Município de São Paulo. O aproveitamento do biogás com fins energéticos no Município ocorre nas usinas termoelétricas dos aterros Bandeirantes e São João, cada usina com capacidade para gerar 170.000 MWh de eletricidade por ano (SMA, 2004; PMSP, 2007).

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 181 do proc.
nº 01-342 de 2010
fls. 225
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
EKOS GEOKLOCK

Como pode ser observado na Figura 19, a utilização das opções energéticas de origem biogênica colabora para minimizar o padrão de emissões de CO_2 do Município, pois não são somadas ao montante de emissões do Município. Caso não fossem contabilizadas, haveria um aumento de cerca de 4.000 $GgCO_2$, que representaria um aumento de pouco mais de 25% nas emissões do Município no ano de 2009.

Vale destacar que no período inventariado observou-se um aumento de aproximadamente 15% no consumo energético per capita no Município de São Paulo, mas as emissões de GEE não seguiram esta mesma taxa de crescimento devido, principalmente, aos combustíveis de origem biogênica.

3.1.7. Emissões de GEE expressas pela métrica do PTG

Para viabilizar comparações e análises futuras dos resultados do Inventário de GEE do Município de São Paulo, suas emissões totais também são apresentadas pela métrica do PTG, na Tabela 11, para os setores estabelecidos na metodologia do IPCC: Resíduos, AFOLU, Energia e IPPU.

Tabela 11 – Emissões de GEE do Município de São Paulo pela métrica PTG

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
Resíduos	559	569	578	613	662	574	584
AFOLU	9	9	8	9	9	8	8
Energia	12.791	12.985	12.605	12.431	12.991	13.664	12.239
IPPU	99	98	106	97	101	115	99
Total	13.458	13.661	13.297	13.150	13.763	14.361	12.930

Utilizando-se a métrica do PTG observa-se que as emissões do setor Energia do Município de São Paulo tornam-se ainda mais representativas, sendo responsável por 95% das emissões do Município. Este aumento da participação das emissões do setor Energia no total do Município, quando comparada às emissões pela métrica PAG, está relacionado principalmente à redução dos valores do PTG para o CH_4, N_2O e HFC-134a, os quais compõem majoritariamente os demais setores inventariados.

Matéria PL 342/2010: Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

EKOS GEOKLOCK

3.2. INCERTEZAS

Os inventários de emissões de GEE não são retratos exatos do que de fato ocorre, mas retratam aproximadamente as emissões reais. Este desvio entre as emissões reais e as calculadas define a incerteza das emissões. As incertezas podem ser separadas, à grosso modo, em incertezas científicas e incertezas de estimativas. A incerteza científica está relacionada com a assimilação científica insuficiente de um processo e a incerteza de estimativa está relacionada com a quantificação das emissões (IPCC, 2006 e GHG PROTOCOL, 2012)

Neste Inventário assume-se que a incerteza científica pode ser desconsiderada, uma vez que se entende que os conhecimentos científicos dos processos de emissão são suficientemente estudados e compreendidos. Desta forma, foram consideradas as incertezas de estimativa, que podem ser classificadas em incertezas do modelo e incertezas do parâmetro.

A incerteza do modelo está associada aos parâmetros envolvidos nas equações matemáticas que modelam a quantificação das emissões. As incertezas dos parâmetros estão associadas aos dados de atividade, fatores de emissão e outros dados de entrada nos modelos matemáticos.

A análise das incertezas tem papel fundamental na identificação de pontos relevantes a serem aprimorados para melhorar a qualidade do inventário como, por exemplo, identificar os dados que impliquem dedicar mais tempo e recursos em seu levantamento e refinamento.

As incertezas das emissões de GEE dos subsetores inventariados foram determinadas considerando as fontes de informação referentes aos fatores de emissão e aos dados utilizados na quantificação destas emissões, aplicando-se a propagação de erros apresentada pelo IPCC (2006), conforme Equação 1.

$$U = \sqrt{U_1^2 + U_2^2 + \cdots + U_n^2}$$

Equação 1 – Multiplicação das incertezas

onde

U	Incerteza total	[%]
U_n	Incerteza da variável n utilizada no cálculo da emissão de GEE	[%]

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 182 do proc. nº 01-342 de 2010
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
Digitado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 227
EKOS GEOKLOCK

Para as emissões dos setores e do total de emissões do Inventário, as incertezas foram calculadas através da adição das incertezas de cada subsetor, conforme apresentado na Equação 2.

$$U = \frac{\sqrt{(R_1 \cdot U_1)^2 + (R_2 \cdot U_2)^2 + \cdots + (R_n \cdot U_n)^2}}{R_1 + R_2 + \cdots + R_n}$$

Equação 2 – Adição das incertezas

onde

U	Incerteza total	[%]
U_n	Incerteza da emissão n	[%]
R_n	Resultado das emissões de GEE	[tCO_2e]

Deve-se salientar que para calcular as incertezas das emissões de GEE do Inventário foram adotadas as seguintes considerações:

(1) Os cálculos foram realizados para um único ano, considerando que as incertezas devem se manter proporcionais;

(2) Incertezas que apresentam distribuição assimétrica em seu valor: adotou-se sempre a maior margem de incerteza (positiva ou negativa);

(3) Variáveis que apresentam margem de incerteza maior que o valor da própria variável; considerou-se incerteza de 100%.

Na Tabela 12 são apresentadas as incertezas das emissões de GEE para os setores inventariados, onde se verifica que as emissões de CO_2 do setor Energia são as mais significativas no Inventário do Município de São Paulo e apresentam a menor margem de incerteza (7%). Em números absolutos essa incerteza é equivalente a 841.438 tCO_2e, quantidade esta superior às emissões dos demais setores, sendo inferior somente com relação às emissões dos resíduos sólidos enviados para aterros.

As incertezas das emissões de GEE da compostagem e da incineração foram quantificadas de forma agregada e, portanto, não separadas para cada GEE. Por apresentarem emissões mais representativas, as incertezas dos demais subsetores foram quantificadas de forma segregada para cada GEE.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Apesar de alguns setores apresentarem níveis de incerteza elevados, conforme apresentado na Tabela 12, a margem de incerteza total do Inventário apresenta-se em níveis aceitáveis, quantificada em 9%. Isto se deve à alta participação do setor Energia nas emissões do Município e sua baixa margem de incerteza, fatores que influenciam diretamente o cálculo da incerteza total do Inventário.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Tabela 12 – Incerteza das emissões de GEE dos setores inventariados

Setor	Incerteza	Subsetor	Incerteza		Emissão (tCO_2e)	Incerteza	Dados	Incerteza	Fator de Emissão	Incerteza
Resíduos	40%	Efluentes Líquidos	53%	CH_4	223.214	59%	População	5%	Capacidade Máxima de produção de CH_4 (B_0)	30%
							DBO per capita	10%	Fator de Correção de Metano (MCF)	50%
							Perfil Sanitário	3%		
				N_2O	33.667	101%	População	5%	Fator de emissão dos efluentes	100%
							Perfil Sanitário	3%		
							Concentração de Nitrogênio per capita	10%		
		Resíduos Sólidos	45%	Disposição em Aterro	2.106.162	45%	Resíduos enviados para aterros	30%	Carbono orgânico degradável	10%
							Composição dos resíduos	10%	Fração de COD decomponível	20%
							Metano recuperado	15%	Fator de Correção de Metano (MCF)	5%
									Fração de CH_4 no biogás	5%
									Taxa de geração de metano (k)	15%
				Tratamento Biológico		138%	Resíduos enviados para compostagem	30%	Fator de emissão de CH_4	100%
									Fator de emissão de N_2O	90%
				Incineração	275	200%	Resíduos enviados para incineração	100%	Fator de emissão de CO_2	100%
									Fator de emissão de CH_4	100%
									Fator de emissão de N_2O	100%

EKOS GEOLOCK

Matéria autuada digitalmente.

Folha nº 182 do processo nº 01-342 de 2010

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Setor	Incerteza	Subsetor	Incerteza		Emissão (tCO_2e)	Incerteza	Dados	Incerteza	Fator de Emissão	Incerteza
AFOLU	82%	Uso da Terra	85%	Agricultura	819	118%	Análise imagem de satélite	10%	Estoque carbono solo todos	90%
									Estoque carbono Biomassa Agricultura	75%
				Demais usos	4.963	91%	Análise imagem de satélite	10%	Estoque carbono solo todos	90%
		Pecuária	89%	Fermentação entérica	208	54%	População pecuária	20%	Fator de emissão fermentação entérica	50%
				Manejo dejetos CH_4	35	62%	Sistema de manejo dos dejetos	50%	Fator de emissão de CH_4	30%
							População pecuária	20%		
				Manejo dejetos N_2O	188	195%	Sistema de manejo dos dejetos	50%	Fator de emissão de N_2O direta	100%
							População pecuária	20%	Taxa de nitrogênio excretado	50%
									Emissões indiretas	50%
									Fator de emissão nitrogênio lixiviado	100%
									Fator de emissão nitrogênio volatilizado	100%
		Solos Agrícolas	139%	Manejo dos solos agrícolas	1.009	265%	População pecuária	20%	Fator de emissão da aplicação de fertilizante	100%
							Área agrícola	-	Fator de emissão dos dejetos pastagem	100%
									Fator emissão indireto-volatilização	100%
									Fração nitrogênio volatilizado-fertilizantes	100%
									Fração nitrogênio volatilizado-dejetos	100%
									Fator emissão indireto-lixiviação	100%
									Fração de nitrogênio lixiviado	100%
				Calagem	819	50%	Área agrícola	-	Fator de emissão	50%
				Fertilizantes com ureia	117	50%	Área agrícola	-	Fator de emissão	50%
							Consumo de ureia	-		

EKOS GEOKLOCK

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Setor	Incerteza	Subsetor	Incerteza		Emissão (tCO_2e)	Incerteza	Dados	Incerteza	Fator de Emissão	Incerteza
Energia	7%	Queima de combustível	7%	CO_2	11.899.732	7%	Consumo de combustível	5%	Fator de emissão de CO_2	5%
				CH_4	72.260	100%	Consumo de combustível	5%	Fator de emissão de CH_4	100%
				N_2O	353.493	100%	Consumo de combustível	5%	Fator de emissão de N_2O	100%
		Emissões fugitivas	0%		58.790	0%	Perdas no sistema de distribuição	-		
							Composição do gás natural	-		
Processos Industriais e Uso de Produtos	85%	Indústria Mineral	60%	Vidro	30.204	60%	Produção no Município	-	Fator de emissão	60%
		Não energético	50%	Lubrificante	56.722	50%	Consumo de não energéticos	5%	Fator oxidação durante o uso	50%
							Proporcionalidade com dado secundário	-	Conteúdo de carbono	3%
				Parafina	192	100%	Consumo de não energéticos	5%	Fator oxidação durante o uso	100%
							Proporcionalidade com dado secundário	-	Conteúdo de carbono	5%
		Substitutas das SDO	112%	Uso de HFC	272.338	112%	Quantidade de equipamentos	-	Perdas de GEE dos equipamentos	50%
							Proporcionalidade com dado secundário	-	Conteúdo de gás nos equipamentos	100%

EKOS GEOLOCK

nº 01-342 de 2016

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Matéria 342/2016 PAE assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE COLETA E OBTENÇÃO DE DADOS

Na elaboração deste Inventário foram pesquisados e levantados diversos bancos de dados e informações, de forma a atender a metodologia do IPCC (2006). Frequentemente, os dados existentes estavam organizados em modo não conveniente à aplicação da metodologia. Em outras situações, não existiam dados ou eles não compunham séries históricas consistentes. Nestes casos foram adotadas premissas ou estimativas que suprissem essa necessidade, muitas vezes desagregando informações nacionais ou estaduais em função de dados municipais, como população, frota de veículos e Produto Interno Bruto (PIB).

Para aprimorar os Inventários futuros, é necessária a criação de uma prática de registro, controle e sistematização de dados e informações capaz de originar séries históricas que subsidiem a definição de políticas públicas.

Dentre as lacunas observadas para a execução deste inventário, podemos citar a ausência de:

1) Dados sobre a quantidade de sistemas ou de extintores por tipo de agente extintor utilizado impossibilitando a quantificação das emissões desse segmento. No entanto, o IPCC (2006) observa que essas emissões, em geral, são pouco significativas;
2) Tipo e quantidade das substâncias utilizadas em equipamentos de ar condicionado estacionários, os quais são considerados de confidencialidade comercial, assim como diversas outras informações importantes para o setor IPPU. É importante notar que a contabilidade do uso das substâncias substitutas às SDO pode ser relevante para o Inventário do Município, uma vez que o PAG dessas substâncias é bastante elevado;
3) Dados sobre o consumo de fertilizantes, cal e ureia; e informações sobre o manejo dos dejetos da criação pecuária no setor AFOLU;
4) Quantidade de resíduos industriais incinerados e a quantidade e tipos de tratamento de efluentes industriais tratados nas próprias indústrias;
5) Informações que permitam o refinamento dos cálculos das emissões, entre elas:
    a. Dados de operação dos aterros Caieiras e Pedreira que permitam refinar os cálculos de emissões dos resíduos dispostos em aterros (setor Resíduos);
    b. Informações da frota de embarcações e trens para refinar as emissões pelo consumo de combustíveis desses meios de transporte (setor Energia);
    c. Fatores nacionais de emissão de CH_4 e N_2O na geração de energia elétrica (setor Energia).

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 185 do proc. fls. 233
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
EKOS GEOKLOCK

4. EMISSÕES DE GEE POR SETOR

As emissões de GEE são apresentadas para a estrutura setorial estabelecida pelo IPCC (2006): Resíduos, Agricultura, Floresta e Outros Usos da Terra (AFOLU), Energia, e Processos Industriais e Uso de Produtos (IPPU).

4.1. RESÍDUOS

No setor Resíduos foram contabilizadas as emissões de CO_2, CH_4 e N_2O previstas pelo IPCC (2006). Os subsetores inventariados são apresentados na Figura 20.

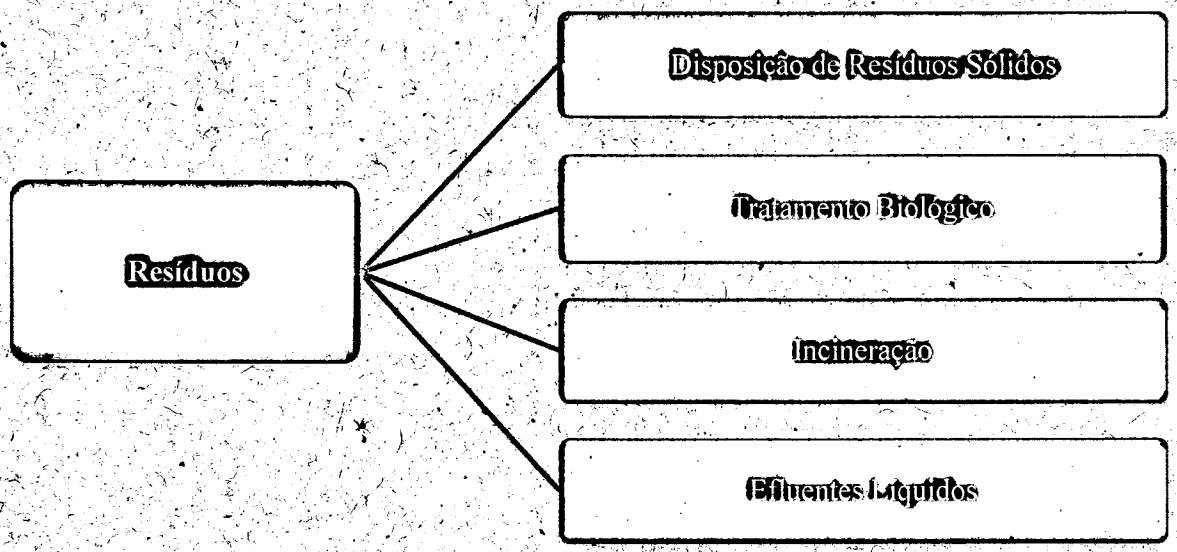

Fonte: IPCC, 2006[21]

Figura 20 – Estrutura do setor Resíduo

Os três primeiros subsetores apresentados na Figura 20 referem-se ao tratamento ou disposição final dados aos resíduos sólidos gerados pelo Município de São Paulo. O último subsetor refere-se ao tratamento ou lançamento dos efluentes líquidos do Município. Neste relatório, a apresentação do setor Resíduos está dividida em 'resíduos sólidos' e 'efluentes líquidos'.

Um ponto relevante a ser ressaltado é referente à fronteira de contabilização neste setor. Parte dos resíduos é levada para disposição ou tratamento além dos limites geográficos do Município,

[21] IPCC (2006), V.2, Ch.1, p.1.4, Figura 1.1

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

o que traz a questão da fronteira de contabilização entre municípios. Neste Inventário, foi aplicada a metodologia conforme o IPCC (2006), que contabiliza as emissões a partir dos dados de geração de resíduos, no caso, atrelados aos habitantes e atividades do Município de São Paulo. Desta forma, foi adotado que mesmo que o tratamento ou disposição ocorra fora dos limites geográficos, as emissões são contabilizadas como do Município. Esta abordagem coloca o gerador dos resíduos como responsável pelas emissões. A mesma abordagem foi aplicada para a geração e tratamento de efluentes.

4.1.1. Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos, nas fases de tratamento ou disposição final, podem emitir CO_2, CH_4 e N_2O. Além dos impactos relacionados às mudanças climáticas, a disposição inadequada destes resíduos gera outros problemas ambientais e riscos à saúde da população.

O Quadro 1 apresenta um resumo dos tipos de resíduos sólidos do Município, sua definição e o tratamento ou disposição dados.

Quadro 1 – Resíduos Sólidos

Resíduo	Descrição	Destinação/Tratamento
Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)	Resíduos coletados pelas autoridades locais. Referem-se aos resíduos gerados em domicílios, comércio, instituições, feiras e varrição de ruas.	• Aterros Sanitários • Tratamento Biológico (Compostagem)
Resíduos Sólidos Industriais (RSI)	Resíduos provenientes de diversos ramos da indústria	• Incineração • Aterros Industriais • Coprocessamento
Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSS)	Gerados em locais que prestam serviços de saúde e que tenham potencial de conter microrganismos patogênicos ou contaminação.	• Incineração • Desativação eletrotérmica
Resíduos Sólidos da Construção Civil	Resíduos constituídos por materiais inertes, como os entulhos.	• Aterros (material inerte – não são contabilizadas emissões de GEE)

Fonte: SÃO PAULO (Município), 2011

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 186 do proc. juntado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-342/10 de 2010 fls. 235
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
EKOS GEOKLOCK

As emissões de GEE dos resíduos sólidos do Município de São Paulo foram quantificadas de acordo com os subsetores do IPCC (2006) e são apresentadas segundo esta divisão: Disposição de Resíduos Sólidos em Aterros, Tratamento Biológico e Incineração.

4.1.1.1. Subsetor Disposição de Resíduos Sólidos[22]

Seguindo-se as diretrizes do IPCC (2006), neste subsetor são previstas emissões de CH_4 provenientes da decomposição da matéria orgânica dos resíduos enviados para aterros. Sabe-se que durante a decomposição também ocorrem emissões de CO_2 de origem biogênica, as quais, de acordo com IPCC (2006)[23], não devem ser reportadas. Desta forma, neste subsetor foram contabilizadas apenas as emissões de CH_4 da decomposição dos resíduos.

No período inventariado, os RSU gerados no Município de São Paulo eram enviados para aterros sanitários. Parte dos resíduos coletados era destinada no aterro Bandeirantes até o ano de 2007 e, deste ano em diante, passou a ser enviado ao aterro de Caieiras, situado no município de mesmo nome. A outra parte dos resíduos coletados era enviada para o aterro São João até outubro de 2009, quando passaram a ser dispostos no aterro de Pedreira (PMSP, 2011).

Apesar do fechamento dos aterros Bandeirantes e São João para a disposição de resíduos sólidos, estes ainda operam gerando energia elétrica através da combustão do metano captado, gerando créditos de carbono para o Município. As usinas termoelétricas foram inauguradas em 2004 no aterro Bandeirantes e em 2008 no aterro São João, ambas com capacidade de produção anual de 170.000 MWh de energia elétrica, que equivale aproximadamente ao consumo de uma cidade de 400.000 habitantes (BIOGÁS AMBIENTAL, 2011; SMA, 2004; PMSP, 2007).

Ressalta-se que os aterros Vila Albertina, Santo Amaro, Jacuí, Sapopemba, São Mateus, Raposo Tavares, Itatinga e Engenheiro Goulart, localizados no Município de São Paulo, estavam desativados no período de 2003 a 2009. Porém, de acordo com o IPCC (2006), os resíduos depositados nestes aterros anteriormente ao período inventariado, ainda produzem emissões de CH_4. Desta forma, as emissões dos resíduos enviados para esses aterros também estão contabilizadas no total de emissões deste Inventário.

[22] Fonte: IPCC (2006), V.5, Ch.2 e Ch.3
[23] Fonte: IPCC (2006), V.5, Ch.1, p.1.5

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

O método utilizado para quantificar as emissões de CH_4 provenientes dos resíduos sólidos dispostos em aterros foi o método de decaimento de primeira ordem (FOD – *First Order Decay*) proposto pelo IPCC (2006), utilizando-se alguns parâmetros padrão e um histórico de dados de disposição de resíduos sólidos específicos do Município. Este método considera que as emissões de CH_4 provenientes dos resíduos depositados nos aterros ocorrem por um longo período, sendo maiores nos primeiros anos após a deposição dos resíduos e diminuindo gradativamente conforme o carbono degradável é consumido pelas bactérias (IPCC, 2006).

As emissões de CH_4 foram quantificadas a partir dos dados de resíduos sólidos enviados para aterros, apresentados na Tabela 13, segundo o modo de gerenciamento praticado pelo antigo Departamento de Limpeza Urbana (LIMPURB), ou seja, dados segregados em resíduos domésticos, feiras, podas e varrição.

Tabela 13 – RSU dispostos em aterros

Ano	Doméstico	Feiras	Podas	Varrição	Total
			(toneladas)		
1978	1.186.073	59.812	-	94.908	1.340.793
1979	898.822	78.520	-	100.605	1.077.947
1980	1.184.665	88.011	-	100.423	1.373.099
1981	1.126.646	85.194	-	91.048	1.302.888
1982	1.340.918	85.104	-	140.768	1.566.790
1983	1.380.122	77.748	-	140.203	1.598.073
1984	1.064.885	72.326	-	145.663	1.282.874
1985	971.258	67.360	-	223.455	1.262.073
1986	1.191,907	20.348	-	569.139	1.781.394
1987	1.132.053	-	-	792.519	1.924.572
1988	1.094.843	-	-	993.257	2.088.100
1989	840.954	-	-	296.097	1.137.051
1990	976.471	-	-	232.459	1.208.930
1991	1.456.413	-	-	237.232	1.693.645
1992	829.998	-	-	187.594	1.017.592
1993	2.274.062	-	-	316.301	2.590.363
1994	1.138.193	-	-	134.084	1.272.277
1995	1.681.535	-	-	219.822	1.901.357
1996	1.212.228	-	-	140.951	1.358.768
1997	2.280.098	-	-	268.605	2.548.703
1998	2.354.630	-	-	277.385	2.632.015

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 187 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-342 de 2010
fls. 237
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
EKOS GEOKLOCK

Ano	Doméstico	Feiras	Podas	Varrição	Total
			(toneladas)		
1999	2.337.158	-	-	275.326	2.612.484
2000	2.297.784	-	-	270.688	2.568.472
2001	2.436.660	-	-	287.048	2.723.708
2002	3.253.194	-	-	219.822	3.473.016
2003	2.899.235	-	13.205	146.540	3.175.980
2004	3.161.289	-	14.261	261.264	3.436.814
2005	3.243.325	-	23.144	249.342	3.515.811
2006	3.396.326	-	32.131	251.827	3.680.284
2007	3.380.294	-	36.802	442.253	3.859.349
2008	3.498.371	-	45.300	577.847	4.121.518
2009	3.662.069	-	-	96.912	3.758.981

Fonte: adaptado de SÃO PAULO (Município), 1979 a 2000 e de SNIS, 2011.

Cada material que compõe os resíduos apresenta um conteúdo diferente de carbono orgânico degradável (COD). O conteúdo de COD nos resíduos é o principal fator que determina a quantidade de metano produzida durante sua decomposição.

O metano produzido nos aterros sanitários pode ser recuperado e destruído em queimadores abertos (ou *flares*), motores ou outros equipamentos que o transformam em CO_2. No Município de São Paulo, o metano é recuperado nos aterros por duas formas: (1) metano destruído nos queimadores abertos (*flares*); e (2) metano destruído nas usinas geradoras de eletricidade. De acordo com a metodologia do IPCC (2006), o CH_4 recuperado nos aterros deve ser abatido nos cálculos de geração de emissões de CH_4 provenientes da disposição de resíduos em aterros.

O volume de CH_4 efetivamente destruído nos queimadores abertos é desconhecido, pois não há a prática de monitoramento na maioria das cidades do mundo. Então, para efeito de cálculo neste Inventário, foi considerado como regra geral que a eficiência de captura do biogás pelos queimadores é de 20% e a eficiência de destruição de metano nos queimadores abertos é de 50%. Portanto, considera-se que 10% do metano gerado nos aterros seja destruído nos queimadores.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Já o metano destruído nas usinas geradoras de eletricidade nos aterros é monitorado e documentado por ser parte de projetos de MDL[24] e gerar Certificados de Emissões Reduzidas (CER)[25]. Esta parcela de metano destruído por meio dos projetos MDL também é abatida do total de CH_4 gerado nos aterros.

Conforme metodologia proposta pelo IPCC (2006), além de se considerar o metano destruído pelos queimadores ou nas usinas, também deve ser considerada no cálculo de emissão uma parcela de CH_4 que sofre oxidação. O valor padrão sugerido pelo IPCC (2006) para aterros cobertos e bem manejados, e adotado neste Inventário, é de 10%. Ou seja, do CH_4 remanescente que não foi recuperado ou destruído e será emitido para atmosfera, considera-se que 10% sofra um processo oxidativo.

As emissões de CH_4 dos aterros são, então, obtidas pelo cálculo do CH_4 gerado. Deste montante é subtraído o metano destruído por queimadores ou projetos MDL e o metano oxidado, conforme apresentado na Tabela 14.

Tabela 14 – Emissão de CH_4 nos aterros

Ano	CH_4 gerado nos aterros	Metano destruído queimadores	Metano destruído com projetos MDL	Metano Oxidado	Emissão dos aterros
	[A]	[B=A*10%]	[C]	[D=(A-B-C)*10%]	[E=A-B-C-D]
			(tCH_4)		
2003	108.940	10.894	-	9.805	88.241
2004	108.011	10.801	24.564	7.265	65.381
2005	116.361	11.636	26.848	7.788	70.089
2006	124.486	12.449	27.202	8.484	76.352
2007	129.807	12.981	47.696	6.913	62.217
2008	136.817	13.682	56.575	6.656	59.904
2009	147.489	14.749	43.971	8.877	79.892

Deve-se destacar que apesar do CH_4 ter sido destruído nas usinas termoelétricas dos projetos de MDL, estes geraram CER que foram comercializados na forma de créditos de carbono. Esta parcela comercializada deixou de integrar as reduções obtidas dos aterros nos quais se

[24] Os projetos de MDL visam reduzir as emissões de GEE, essa redução é validade e certificada pela UNFCCC por meio dos Certificados de Emissões Reduzidas – CER (ou, no termo mais conhecido, crédito de carbono) e reportadas em toneladas de carbono equivalente (tCO_2e).

[25] Os CER obtidos com os projetos de MDL podem ser comercializados para empresas ou entidades que buscam estes certificados para compensar emissões de GEE de suas atividades.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 188 do proc.
nº 01-342 de 2010
fls. 239
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
EKOS GEOKLOCK

originaram, passando a compor como redução o inventário de emissões de GEE da instituição que as comprou. Além disso, os CER relativos ao metano recuperado nos projetos de MDL dos aterros municipais de São Paulo não pertencem em sua totalidade à Prefeitura, pois estes projetos foram realizados em parceria com a empresa Biogás Ambiental S/A, sendo acordado que cada uma ficaria com metade dos CER, descontados os 2% retidos pela UNFCC.

Desta forma, para evitar a dupla contagem destas reduções certificadas transferidas do Município para a instituição que os adquiriu, os créditos comercializados pela Prefeitura e os créditos pertencentes à Biogás Ambiental e UNFCCC devem ser considerados como emissões no Inventário de Emissões e Remoções de GEE do Município. Estes valores são apresentados na Tabela 15.

Tabela 15 – Emissões de CH_4 da disposição em aterros

	Aterros	CER comercializados pela Prefeitura	CER de propriedade da Biogás Ambiental	CER de propriedade da UNFCC	Total
	[E'=E*21]	[F]	[G]	[H]	[I=E'+F+G+H]
			(tCO_2e)		
2003	1.853.066	-	-	-	1.853.066
2004	1.373.004	256.006	248.729	10.152	1.887.891
2005	1.471.867	256.006	248.729	10.152	1.986.754
2006	1.603.393	256.006	279.943	11.426	2.150.768
2007	1.306.558	502.146	518.011	21.143	2.347.858
2008	1.257.990	184.767	570.600	23.290	2.036.647
2009	1.677.724	-	442.003	18.041	2.137.769

Nota: a conversão de unidade mássica de CH_4 para CO_2e foi realizada pela multiplicação da emissão dos aterros [E] por 21, que refere-se ao potencial de aquecimento global do CH_4.

Nos projetos para o MDL dos aterros Bandeirantes e São João, a destruição de metano se dá em motores acoplados a geradores de eletricidade. Esta atividade, além de gerar créditos de carbono pela destruição de metano também gera créditos de carbono pela introdução de energia limpa à rede elétrica. Os créditos vendidos pela Prefeitura de São Paulo também incluem uma fração dos créditos da geração de energia elétrica, os quais não foram vendidos em sua totalidade, permitindo a contabilização da parcela não comercializada como redução neste Inventário. A Tabela 16 apresenta os valores de créditos de carbono não comercializados referentes apenas a estes projetos de eletricidade e que não foram considerados anteriormente na Tabela 14 e Tabela 15.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Tabela 16 – Emissões de GEE contabilizadas no Subsetor Disposição de Resíduos Sólidos

	Emissões contabilizadas nos aterros	CER eletricidade da Prefeitura que não foram comercializados	Emissões totais
	[I]	[J]	[K=I-J]
		(tCO_2e)	
2003	1.853.066	-	1.853.066
2004	1.887.891	-	1.887.891
2005	1.986.754	-	1.986.754
2006	2.150.768	618	2.150.151
2007	2.347.858	-	2.347.858
2008	2.036.647	21.432	2.015.215
2009	2.137.769	31.607	2.106.162

4.1.1.2. Subsetor Tratamento Biológico[26]

São considerados como tratamento biológico pelo IPCC (2006) a compostagem, a digestão anaeróbia do lixo orgânico e o tratamento mecânico biológico.

Dentre os tratamentos biológicos citados, foi verificada no Município de São Paulo a prática de tratamento dos resíduos sólidos orgânicos por compostagem desde a década de 1970. Este tratamento era realizado nas usinas de compostagem São Mateus e Vila Leopoldina, que tiveram suas atividades encerradas em 2003 e 2004, respectivamente.

Os resíduos tratados em usinas de compostagem emitem CO_2, CH_4 e N_2O. As emissões de CO_2 neste subsetor são de origem biogênica e, de acordo com IPCC (2006)[27], não devem ser contabilizadas. Assim, foram contabilizadas apenas as emissões de CH_4 e N_2O geradas durante a compostagem dos resíduos.

As emissões de CH_4 e N_2O foram quantificadas, conforme metodologia do IPCC (2006), a partir dos dados de resíduos enviados para as usinas de compostagem utilizando-se valores padrão para os fatores de emissão. As quantidades de resíduos enviadas nos anos de 2003 e 2004 para as usinas de compostagem são apresentadas na Tabela 17.

[26] Fonte: IPCC (2006), V.5, Ch.4

[27] Fonte: IPCC (2006), V.5, Ch.1, p.1.5

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 189 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 241
EKOS GEOKLOCK

Tabela 17 – Resíduos enviados para usinas de compostagem

Compostagem	2003	2004	2006	2007	2008	2009
	(t)					
Resíduos	334.420	193.101	-	-	-	-

Fonte: LIMPURB *apud* INFOCIDADE, 2012.

As emissões geradas pelo tratamento biológico dos resíduos sólidos por compostagem são apresentadas na Tabela 18 para os anos de 2003 e 2004.

Tabela 18 – Emissões de GEE por tratamento biológico

Ano	Emissões de CH_4	Emissões de N_2O
	(tCH_4)	(tN_2O)
2003	1.338	100
2004	772	58

Na Tabela 19 são apresentadas, em CO_2 equivalente, as emissões geradas pela compostagem dos resíduos sólidos do Município de São Paulo.

Tabela 19 – Emissões de GEE por tratamento biológico, em CO_2e

Ano	Emissões de CH_4	Emissões de N_2O	Emissões Totais
		(tCO_2e)	
2003	28.091	31.101	59.192
2004	16.220	17.958	34.178

4.1.1.3. Subsetor Incineração[28]

De acordo com IPCC (2006), durante a incineração dos resíduos podem ocorrer emissões de CO_2, CH_4 e N_2O. As emissões de CO_2 devem ser contabilizadas somente quando de origem fóssil.

No Município de São Paulo verificou-se que a incineração é adotada para uma parte dos Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSS)[29]. Os RSS do grupo A (que podem apresentar risco

[28] Fonte: IPCC (2006), V.5, Ch.5

[29] Resíduos sólidos de Serviço de Saúde (RSS) são todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humanas e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agente patogênico, representando risco potencial à saúde e ao meio

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

de infecção devido à presença de agentes biológicos) são enviados para a Estação de Tratamento de Resíduos de Saúde Jaguaré, que possui o processo de desativação eletrotérmica (ETD)[30]. Os RSS enviados para incineração são os resíduos do grupo B, que são os que contêm substâncias químicas com potencial de risco à saúde pública ou ao meio ambiente. Os incineradores utilizados estão localizados fora do Município de São Paulo (FIESP, 2012; LIMPEZA PÚBLICA, 2012; SÃO PAULO (Município), 2012 e PMSP, 2011).

As emissões de GEE provenientes da incineração dos RSS do Grupo B foram quantificadas seguindo-se a metodologia proposta pelo IPCC (2006), utilizando-se fatores padrão e dados de resíduos enviados para incineração. Os valores de resíduos enviados para incineração são apresentados na Tabela 20.

Tabela 20 – RSS enviados para incineração

RSS Incinerado	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				(t)			
Grupo B	305	309	253	730	514	450	328

Fonte: Dados estimados a partir de LIMPURB *apud* INFOCIDADE, 2012 e SNIS, 2012

As emissões dos GEE provenientes da incineração dos RSS do Município de São Paulo são apresentadas na Tabela 21.

Tabela 21 – Emissões de GEE da incineração de RSS

Emissões	Unid.	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
CO_2	(tCO_2)	268	272	223	642	452	396	289
CH_4	(tCH_4)	0,02	0,02	0,02	0,04	0,03	0,03	0,02
N_2O	(tN_2O)	0,02	0,02	0,02	0,04	0,03	0,03	0,02

Na Tabela 22, as emissões provenientes da incineração dos RSS são apresentadas em CO_2 equivalente, considerando-se o potencial de aquecimento global desses GEE.

ambiente, que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo tratamento prévio à sua disposição final (PMSP, 2011).

[30] Este tipo de tratamento, similar ao de micro-ondas, não apresenta efluentes líquidos nem gasosos. Desta forma, não é considerado fonte de emissão de GEE.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 190 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12
fls. 243

Tabela 22 - Emissões de GEE da incineração de RSS, em CO_2e

Emissões	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				(tCO_2e)			
CO_2	268	272	223	642	452	396	289
CH_4	0,4	0,4	0,3	0,9	0,6	0,6	0,4
N_2O	5,7	5,7	4,7	13,6	9,6	8,4	6,1
Total	274,1	278,1	228,0	656,5	462,2	405,0	295,5

As emissões provenientes do tratamento e disposição dos Resíduos Sólidos Industriais - RSI não foram contabilizadas neste Inventário devido à indisponibilidade de informações. De acordo com a PMSP (2011), o gerenciamento dos RSI é de responsabilidade dos geradores e controlada pelo Governo do Estado. Durante a elaboração do Inventário não foram encontrados dados sobre a quantidade, tipo e destinação ou tratamento dado a estes resíduos no Município, inviabilizando a quantificação das emissões de GEE.

4.1.2. Subsetor Efluentes Líquidos[31]

Os efluentes líquidos (esgotos domésticos e industriais) contribuem para o aquecimento global devido à emanação de CO_2, CH_4 e N_2O durante os processos de degradação, seja em sistemas naturais (rios e lagos) ou artificiais (estações de tratamento). Além disso, os efluentes sem tratamento, lançados *in natura* nos corpos hídricos podem causar outros graves problemas ambientais, como a poluição e eutrofização dos corpos d'água, além da proliferação de doenças; por esses motivos, a coleta e o tratamento dos efluentes são tão importantes para os seres humanos e para o meio ambiente (VON SPERLING, 2005; SABESP, 2012).

Os efluentes líquidos domésticos apresentam uma elevada concentração de matéria orgânica, que durante os seus processos de degradação e convertidos em CO_2, água e crescimento celular das bactérias. Em condições anaeróbias observa-se também a produção de CH_4. Esta produção está diretamente relacionada com a quantidade de matéria orgânica degradável presente no efluente, a temperatura e o tipo de tratamento aplicado. (IPCC, 2006 e VON SPERLING, 2005).

[31] Fonte: IPCC (2006), V.5, Ch.6

EKOS GEOKLOCK
Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

As emissões de CO_2 neste subsetor são consideradas de origem biogênica e, de acordo com IPCC (2006)[32], não são contabilizadas. Desta forma, foram contabilizadas neste subsetor as emissões de CH_4 e N_2O produzidos pelos efluentes líquidos.

As emissões de GEE provenientes do tratamento dos esgotos domésticos e efluentes industriais não foram contabilizadas separadamente uma vez que, no Município de São Paulo, os efluentes industriais que atendem os padrões de emissão estabelecidos pela legislação são lançados na rede coletora juntamente com os esgotos domésticos e enviados para tratamento nas Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) da SABESP. Estas ETE estão localizadas na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) e utilizam o processo de tratamento de lodos ativados em nível secundário. (SABESP, 2012).

O princípio básico do sistema de lodos ativados é a recirculação do lodo ao tanque de aeração, onde ocorre a mistura do lodo ativado com o esgoto bruto. Como o lodo ativado possui grande concentração de bactérias ativas, estas assimilam a matéria orgânica presente no esgoto e aceleram o processo de degradação da matéria orgânica. Nesta etapa do tratamento CO_2 é emitido, mas pelo seu caráter biogênico, não é considerado como emissões de GEE, conforme o IPCC (2006). Porém, parte do tratamento do lodo ocorre em digestores anaeróbios, onde o principal produto é o CH_4, que é então emitido (VON SPERLING, 2005; SABESP, 2012).

De acordo com o IPCC (2006), as emissões de N_2O por efluentes estão associadas com a degradação de componentes nitrogenados presentes nos esgotos, podendo ocorrer como emissões diretas nas estações de tratamento ou de forma indireta pelo despejo dos efluentes em corpos hídricos. As emissões diretas de N_2O geradas pelos processos de nitrificação e denitrificação nas estações de tratamento são consideradas mínimas, devendo ser significativas apenas em países que predominem ETE com remoções de nutrientes. Normalmente estas emissões são significativamente menores que as emissões indiretas provenientes dos efluentes despejados nos corpos hídricos. Desta forma, foram contabilizadas neste Inventário as emissões de N_2O dos efluentes lançados em corpos hídricos, de maneira direta (sem tratamento) ou após algum tratamento.

[32] Fonte: IPCC (2006), V.5, Ch.1, p.1.5

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 191 do proc.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 245
EKOS GEOKLOCK

Ressalta-se que também foram contabilizadas neste Inventário as emissões provenientes dos efluentes líquidos não tratados em ETE, como os despejados diretamente em corpos hídricos e os que são tratados no próprio local (fossas sépticas e latrinas).

As emissões foram quantificadas seguindo-se a metodologia do IPCC (2006) e com base no perfil sanitário da população do Município de São Paulo, obtido a partir de dados do IBGE para a RMSP, apresentado na Tabela 23.

Tabela 23 – Perfil de esgotamento sanitário do Município de São Paulo

Ano	Coletado		Não Coletado		
	Tratado	Não tratado	Tratado		Não tratado
	ETEs	Rios, lagos	Fossas sépticas	Latrinas	Rios, lago
			(%)		
2003	57,1%	29,6%	6,5%	6,6%	0,2%
2004	58,9%	27,1%	4,8%	9,1%	0,2%
2005	54,0%	32,4%	5,7%	7,7%	0,2%
2006	56,1%	30,7%	6,7%	6,5%	<0,1%
2007	62,1%	27,1%	6,5%	4,2%	0,1%
2008	71,7%	17,7%	5,6%	5,0%	0,1%
2009	73,6%	17,1%	5,0%	4,2%	0,2%

Fonte: adaptado de IBGE, 2012

As emissões de CH_4 e N_2O dos efluentes líquidos do Município de São Paulo para o período de 2003 a 2009 são apresentadas na Tabela 24.

Tabela 24 – Emissões de GEE dos efluentes líquidos

Emissões	Unid.	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
CH_4	(tCH_4)	12.449	14.614	14.995	13.608	12.520	12.048	10.629
N_2O	(tN_2O)	81	98	108	120	149	123	109

Na Tabela 25, as emissões dos efluentes líquidos são apresentadas em CO_2 equivalente, considerando-se o Potencial de Aquecimento Global de cada GEE.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

EKOS GEOKLOCK

Tabela 25 – Emissões de GEE dos efluentes líquidos, em CO_2e

Emissões	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				(tCO_2e)			
CH_4	261.430	306.900	314.892	285.776	262.923	252.998	223.214
N_2O	25.107	30.326	33.615	37.224	46.312	38.049	33.667
Total	286.537	337.226	348.507	323.000	309.235	291.047	256.881

4.1.3. Emissões do Setor Resíduos

As emissões de GEE do setor Resíduos do Município de São Paulo são apresentadas por subsetor inventariado na Tabela 26.

Tabela 26 – Emissões do setor Resíduos

Subsetor	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				($GgCO_2e$)			
Disposição dos resíduos sólidos	1.853	1.888	1.987	2.150	2.348	2.015	2.106
Tratamento biológico	59	34	-	-	-	-	-
Incineração	0,3	0,3	0,2	0,7	0,5	0,4	0,3
Efluentes Líquidos	287	337	349	323	309	291	257
Total	2.199	2.260	2.335	2.474	2.658	2.307	2.363

Na Figura 21 é apresentada a participação nas emissões de GEE do setor Resíduos para os anos de 2003 e de 2009.

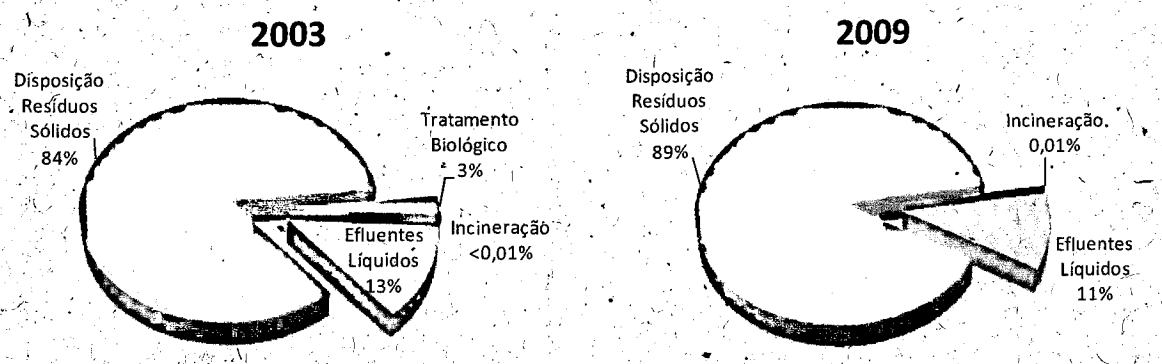

Figura 21 – Perfil das emissões percentuais do setor Resíduos por subsetor em 2003 e 2009

De acordo com a Figura 21, verifica-se que as emissões da disposição dos resíduos sólidos em aterros são as mais representativas do setor, correspondendo a 84% do total das emissões do setor Resíduos em 2003 e 89% em 2009. Ressalta-se que as emissões provenientes do tratamento

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 192 do proc. nº 01-342 de 2010
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SOR 12
fls. 247
EKOS GEOKLOCK

biológico dos resíduos sólidos foram quantificadas apenas para os anos de 2003 e 2004, anos em que as usinas de compostagem ainda estavam em operação.

Na Figura 22 são apresentadas as emissões totais do Município de São Paulo do setor Resíduos no período de 2003 a 2009.

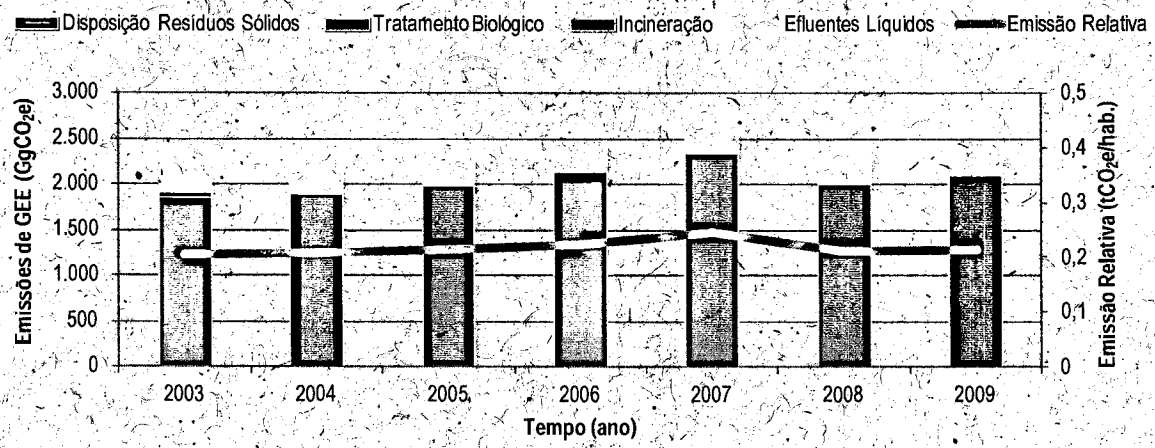

Figura 22 – Emissões do setor Resíduos

A queda nas emissões de GEE no ano de 2008, observada na Figura 22, deve-se principalmente ao impacto dos projetos MDL de recuperação de biogás nos aterros Bandeirantes e São João. Ressalta-se que as reduções contabilizadas no Inventário são apenas referentes aos créditos de carbono retidos pelo Município de São Paulo, ou seja, os que não foram comercializados.

Na Tabela 27, são apresentadas as emissões do setor Resíduos por tipo de GEE para o período inventariado.

Tabela 27 – Emissões do setor Resíduos por GEE

Ano	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
CO_2	0,3	0,3	0,2	0,6	0,5	0,4	0,3
CH_4	2.143	2.211	2.302	2.436	2.611	2.268	2.329
N_2O	56	48	34	37	46	38	34
Total	2.199	2.260	2.335	2.474	2.658	2.307	2.363

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

As emissões percentuais do setor Resíduos por tipo de GEE para os anos de 2003 e de 2009 são apresentados na Figura 23.

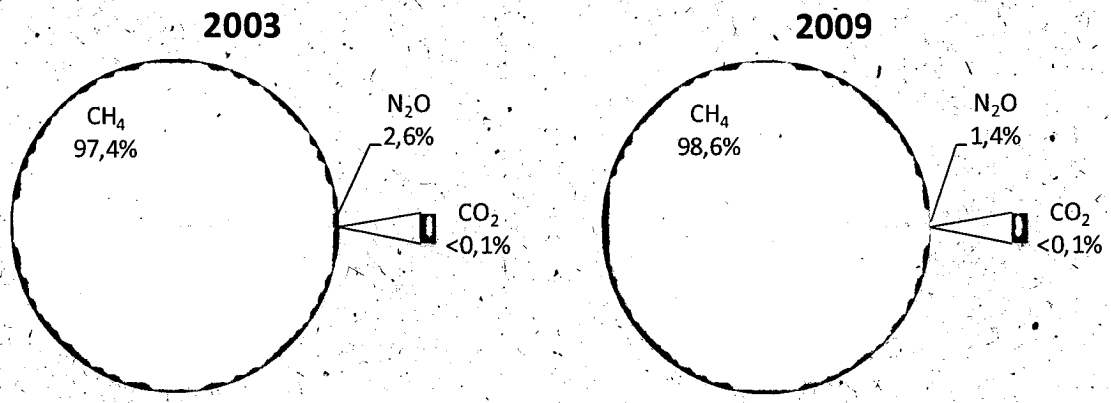

Figura 23 – Perfil das emissões percentuais do setor Resíduos por GEE 2003 e 2009

Como era de se esperar para este setor, as emissões de GEE mais representativas foram as de CH_4, que correspondiam em 2003 a 97,4% das emissões do setor e em 2009 passaram a representar 98,6% das emissões. Grande parte das emissões de CH_4 é proveniente da disposição de resíduos sólidos em aterros, destinação predominante dada aos resíduos no Município de São Paulo.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 193 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 249
EKOS GEOKLOCK

4.2. AFOLU

No setor Agricultura, Floresta e outros Usos da Terra (AFOLU[33]) são contabilizadas as emissões de CO_2, CH_4 e N_2O e as remoções de CO_2 provenientes das atividades antrópicas de uso e manejo da terra para a realização de funções produtivas, ecológicas ou sociais, conforme previsto pelo IPCC (2006). Os fluxos de CO_2 decorrem da fotossíntese realizada pela vegetação, da decomposição e combustão da matéria orgânica. O N_2O é emitido como subproduto da nitrificação e denitrificação, enquanto que o CH_4 é emitido através da metanogênese sob condições anaeróbias em solos e armazenamentos de dejetos, através da fermentação entérica e durante a combustão incompleta na queima de matéria orgânica. A estrutura do setor AFOLU é apresentada na Figura 24.

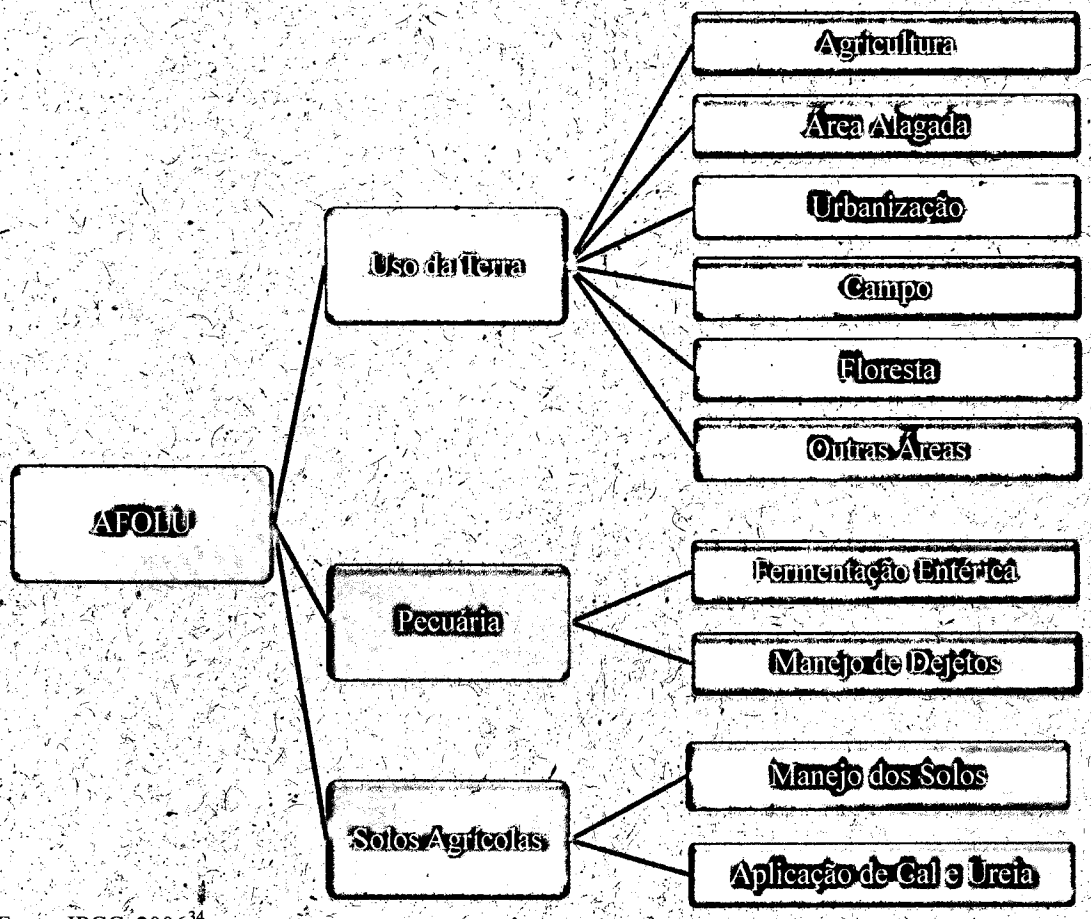

Fonte: IPCC, 2006[34]

Figura 24 – Estrutura do setor AFOLU

[33] AFOLU é a sigla originada do inglês *Agriculture, Forestry and Other Land Use*, que significa Agricultura, Floresta e outros Usos da Terra.

[34] Fonte: IPCC (2006), V.4, Ch.1, p.1.16, Figura 1.4

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

4.2.1. Subsetor Uso da Terra[35]

Neste subsetor são contabilizadas as emissões e remoções de CO_2 provenientes dos diferentes usos da terra pelo homem. A metodologia utilizada para quantificar as emissões de CO_2 deste subsetor é dada pelo IPCC (2006), e para os cálculos das emissões considera-se a variação nos estoques de carbono existentes em uma determinada área, de acordo com a categoria de uso e de acordo com eventuais alterações antrópicas.

Os estoques de carbono considerados pelo IPCC (2006) para cada categoria de uso da terra são os contidos na biomassa, na matéria orgânica morta e no solo. O estoque de carbono da biomassa está relacionado com o resultado do processo de fotossíntese das plantas, que incorpora a elas o carbono da atmosfera durante o crescimento. O estoque de carbono da matéria orgânica morta refere-se ao carbono contido na madeira, folhas e outros materiais orgânicos mortos dispostos sobre o solo. Já o estoque de carbono do solo está relacionado com o carbono incorporado ao solo em decorrência da degradação da matéria orgânica.

O IPCC (2006) divide os usos da terra em seis categorias de uso: agricultura, área alagada, urbanização, campo, floresta e outras áreas. Uma breve descrição de cada categoria de uso adotada neste Inventário é apresentada no Quadro 2.

[35] Fonte: IPCC (2006), V.4, Ch.2 a 9

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 194 do proc.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 251
EKOS GEOKLOCK

Quadro 2 – Categorias de uso da terra

Categoria de uso	Descrição
Agricultura	Áreas destinadas a culturas anuais (ex.: a plantação de cereais e vegetais) e a culturas perenes (ex.: pomares)
Área Alagada	Áreas que são cobertas por água durante o ano todo ou em parte do ano (área de várzea das represas)
Urbanização	Áreas urbanizadas, incluindo rodovias, residências, escolas, indústrias e comércios
Campo antrópico	Áreas de pastagens, vegetações rasteiras e arbustos
Floresta	Áreas de florestas nativas ou de reflorestamento
Outras Áreas	Áreas de mineração e aterros sanitários

A classificação da área do Município de São Paulo dentro das categorias de uso da terra do IPCC (2006) foi realizada por meio da interpretação visual das imagens de satélite de média resolução espacial. Para o ano de 2003, foi utilizada a imagem do LANDSAT-5 e para o ano de 2009, a imagem do satélite CBERS-2B. As variações do uso da terra observadas no Município de São Paulo de 2003 para 2009 são apresentadas na Tabela 28.

Tabela 28 – Permanências e variações do uso da Terra

Uso em 2003	Uso em 2009	Área (ha)
Agricultura	Agricultura	3.977
Agricultura	Urbanização	31
Agricultura	Campo antrópico	11
Agricultura	Reflorestamento	0
Água	Água	5.162
Água	Urbanização	0
Água	Campo antrópico	0
Água	Reflorestamento	0
Urbanização	Urbanização	84.548
Urbanização	Agricultura	3*
Urbanização	Campo antrópico	38
Urbanização	Reflorestamento	3*
Campo antrópico	Campo antrópico	21.227
Campo antrópico	Agricultura	22
Campo antrópico	Urbanização	539
Campo antrópico	Reflorestamento	132
Campo antrópico	Outras áreas	29

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Uso em 2003	Uso em 2009	Área (ha)
Reflorestamento	Reflorestamento	5.868
Reflorestamento	Agricultura	4
Reflorestamento	Urbanização	55
Reflorestamento	Campo antrópico	158
Reflorestamento	Outras áreas	13
Vegetação natural	Vegetação natural	29.794
Vegetação natural	Agricultura	8
Vegetação natural	Urbanização	66
Vegetação natural	Campo antrópico	103
Vegetação natural	Reflorestamento	0
Vegetação natural	Outras áreas	5
Outras áreas	Outras áreas	661
Outras áreas	Urbanização	1
Outras áreas	Campo antrópico	3
	Área Total (ha)	152.462

Nota: * Apesar de pouco provável, essa alteração no uso da terra no Município de São Paulo foi verificada com a aplicação da metodologia de análise adotada neste Inventário.
Fonte: Dados obtidos com base na análise das imagens de satélite LANDSAT-5 e CBERS-2B

A partir da variação da área ocupada pelos diversos usos do solo foram determinadas as variações nos estoques de carbono da biomassa, da matéria orgânica morta e do solo e quantificadas as emissões ou remoções para cada categoria de uso da terra. Estas emissões e remoções são apresentadas na Tabela 29.

Tabela 29 – Emissões e remoções de CO_2 pelo uso da terra

Uso em 2003	Uso em 2009	Emissão CO_2 (tCO_2)	Remoção CO_2 (tCO_2)	Variação CO_2 (tCO_2)
Agricultura	Agricultura	0	0	0
Agricultura	Urbanização	712	0	712
Agricultura	Campo antrópico	0	-113	-113
Agricultura	Reflorestamento	0	0	0
Água	Água	0	0	0
Água	Urbanização	0	0	0
Água	Campo antrópico	0	0	0
Água	Reflorestamento	0	0	0
Urbanização	Urbanização	0	0	0
Urbanização	Agricultura	0	-137	-137
Urbanização	Campo antrópico	0	-2.026	-2.026
Urbanização	Reflorestamento	0	-172	-172
Campo antrópico	Campo antrópico	0	0	0

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 195 do proc. nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
fls. 253
EKOS GEOKLOCK

Uso em 2003	Uso em 2009	Emissão CO_2 (tCO_2)	Remoção CO_2 (tCO_2)	Variação CO_2 (tCO_2)
Campo antrópico	Agricultura	222	0	222
Campo antrópico	Urbanização	17.663	0	17.663
Campo antrópico	Reflorestamento	0	-1.365	-1.365
Campo antrópico	Outras áreas	1.516	0	1.516
Reflorestamento	Reflorestamento	0	-121.357	-121.357
Reflorestamento	Agricultura	976	0	976
Reflorestamento	Urbanização	14.444	0	14.444
Reflorestamento	Campo antrópico	36.202	0	36.202
Reflorestamento	Outras áreas	3.570	0	3.570
Vegetação natural	Vegetação natural	0	0	0
Vegetação natural	Agricultura	3.851	0	3.851
Vegetação natural	Urbanização	32.041	0	32.041
Vegetação natural	Campo antrópico	46.266	0	46.266
Vegetação natural	Reflorestamento	0	0	0
Vegetação natural	Outras áreas	2.572	0	2.572
Outras áreas	Outras áreas	0	0	0
Outras áreas	Urbanização	0	0	0
Outras áreas	Campo antrópico	0	-171	-171
Variação de CO_2 (tCO_2)		160.033	-125.343	34.691

Observa-se que as áreas mantidas como reflorestamento são a principal fonte de remoção de CO_2 da atmosfera, pois durante o crescimento das árvores há a acumulação de carbono. Entretanto, emissões de CO_2 por remoção da vegetação nativa são maiores. A variação nos estoques de carbono no período entre 2003 e 2009 resulta em uma emissão de 34.691 tCO_2e.

4.2.2. Subsetor Pecuária[36]

Neste subsetor foram contabilizadas as emissões de CH_4 e N_2O provenientes da fermentação entérica[37] dos rebanhos e do manejo dos dejetos desses animais, conforme previsto pelo IPCC (2006), lembrando que as emissões de CO_2 da pecuária não são contabilizadas pela metodologia adotada por serem de origem biogênica. Para quantificar as emissões provenientes da fermentação entérica e do manejo dos dejetos foi aplicada a metodologia proposta pelo IPCC

[36] Fonte: IPCC (2006), V.4, Ch.10

[37] Fermentação entérica: processo digestivo de animais herbívoros pelo qual carboidratos são quebrados em moléculas mais simples, gerando metano como subproduto. A quantidade de metano gerado depende do tipo de trato digestivo, idade e peso do animal, e da qualidade e quantidade de alimento consumido. Dentre os animais com fermentação entérica, os ruminantes são os maiores produtores de CH_4.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

(2006) e fatores de emissão padrão. Os dados da população pecuária do Município de São Paulo, utilizados neste Inventário, são apresentados na Tabela 30.

Tabela 30 – População animal no Município de São Paulo

Animal	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	(cabeças)						
Bovino para corte	100	100	150	150	150	150	150
Bovino para leite	560	562	220	360	360	-	-
Frangos	-	5.000	5.000	5.000	5.000	-	-
Suínos	-	3.000	3.500	3.000	6.000	6.000	1.500

Fonte: IEA, 2012

Ressalta-se que os cavalos das hípicas e do *jockey club*, que são utilizados com fins esportivos e de lazer, não tiveram suas emissões de GEE contabilizadas no Inventário por não se enquadrarem como criação pecuária, conforme classificação do IPCC (2006). Os cavalos da polícia militar, que poderiam ser classificados como criação com finalidade econômica, são estimados em 200 cabeças no ano de 2011 (SVMA, 2012), que corresponderia a uma emissão de 4 toneladas de CH_4. Assim, além da baixa representatividade, esta emissão não foi contabilizada nas emissões do Município considerando a ausência de um histórico de números de cavalos.

As emissões de CH_4 provenientes da fermentação entérica dos rebanhos do Município de São Paulo são apresentadas, na Tabela 31, para o período de 2003 a 2009. Ressalta-se que o IPCC não apresenta fatores de emissão provenientes da fermentação entérica para frangos.

Tabela 31 - Emissão de CH_4 da fermentação entérica

Animal	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	(tCH_4)						
Bovino para corte	6	6	8	8	8	8	8
Bovino para leite	40	40	16	26	26	-	-
Suínos	-	3	4	3	6	6	2
Total	46	49	28	37	40	14	10

Durante o manejo de dejetos da criação pecuária ocorre a emissão de CH_4 e N_2O. As emissões de CH_4 devidas ao manejo de dejetos no Município de São Paulo são apresentadas na Tabela 32.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 196 do proc. nº 01-342 de 2010
fls. 255
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
EKOS GEOKLOCK

Tabela 32 – Emissão de CH_4 do manejo dos dejetos dos animais

Animal	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				(tCH_4)			
Bovino para corte	0,10	0,10	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15
Bovino para leite	0,56	0,56	0,22	0,36	0,36	-	-
Frangos	-	0,10	0,10	0,10	0,10	-	-
Suínos	-	3,00	3,50	3,00	6,00	6,00	1,50
Total	0,66	3,76	3,97	3,61	6,61	6,15	1,65

As emissões de N_2O provenientes do manejo de dejetos da criação pecuária ocorrem de forma direta (pelos processos de nitrificação e denitrificação do nitrogênio presente nos dejetos) e indireta (pela volatilização do nitrogênio, parcialmente convertido em N_2O). As emissões totais de N_2O do manejo de dejetos são apresentadas na Tabela 33.

Tabela 33 – Emissões totais de N_2O do manejo dos dejetos

Animal	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				(tN_2O)			
Bovino para corte	0,004	0,004	0,006	0,006	0,006	0,006	0,006
Bovino para leite	0,043	0,043	0,017	0,027	0,027	-	-
Frangos	-	0,022	0,022	0,022	0,022	-	-
Suínos	-	1,241	1,426	1,204	2,408	2,408	0,602
Total	0,047	1,310	1,471	1,259	2,463	2,414	0,608

As emissões, em CO_2e, da fermentação entérica e do manejo dos dejetos são apresentadas na Tabela 34.

Tabela 34 – Emissões totais de GEE da Pecuária, em CO_2e

Categorias	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				(tCO_2e)			
Fermentação Entérica – CH_4	964	1.030	583	784	847	302	208
Manejo de Dejetos – CH_4	14	79	83	76	139	129	35
Manejo de Dejetos – N_2O	14	406	456	390	764	748	188
Total	993	1.515	1.122	1.250	1.749	1.180	431

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

4.2.3. Subsetor Solos Agrícolas[38]

Neste subsetor foram contabilizadas as emissões de N_2O, provenientes da aplicação de fertilizantes no solo durante seu manejo, e de CO_2 da aplicação de cal e ureia no solo, conforme diretrizes do IPCC (2006)[39].

As emissões de N_2O provenientes da aplicação de fertilizantes sintéticos ou orgânicos podem ocorrer de forma direta, por nitrificação e denitrificação do nitrogênio disponível no solo; ou indireta, por deposição do nitrogênio volatilizado ou por lixiviação.

Para quantificar as emissões de N_2O da aplicação de fertilizantes no solo foi aplicada a metodologia do IPCC (2006) e fatores de emissão padrão.

Dada a indisponibilidade de dados de consumo de fertilizantes no Município de São Paulo, as quantidades de nitrogênio provenientes de fertilizantes sintéticos aplicadas aos solos agrícolas foram estimadas a partir do consumo de fertilizantes sintéticos no Município, calculados por meio da relação entre as áreas agrícolas do Município e do Estado de São Paulo. Em relação às quantidades de nitrogênio proveniente dos fertilizantes orgânicos, estes foram obtidos a partir dos dejetos excretados diretamente nos pastos. Os dados de nitrogênio aplicado no solo são apresentados na Tabela 35.

Tabela 35 – Estimativa de nitrogênio aplicado no solo

Nitrogênio aplicado	Unid.	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Fertilizante sintético	(t)	209	193	204	223	238	185	175
Fertilizante orgânico	(t)	39	40	21	30	30	7	7

Fonte: A partir de IEA, 2012 e IPNI, 2012

A partir desses dados foram determinadas as emissões diretas e indiretas de N_2O dos solos agrícolas, apresentadas na Tabela 36.

[38] Fonte: IPCC (2006), V.4, Ch.11
[39] Fonte: IPCC (2006), V.4, Ch.11

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 197 do proc.
nº 01-342 de 2010
Caio Cesar Rodrigues
RF 267 - SGP-12
fls. 257
EKOS GEOKLOCK

Tabela 36 – Emissões de N_2O da aplicação de fertilizantes

Emissão de N_2O	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	(tN_2O)						
Emissões diretas	4,52	4,27	3,87	4,44	4,66	3,14	2,98
Emissões indiretas	0,34	0,31	0,33	0,36	0,39	0,30	0,28
Emissões totais	4,86	4,59	4,20	4,80	5,05	3,44	3,26

A aplicação de cal e de ureia no solo são práticas comuns na agricultura. A aplicação de cal tem como finalidade reduzir a acidez do solo e ajudar no crescimento das plantas enquanto a aplicação de ureia tem como objetivo a fertilização do solo. A adição destes produtos implica em liberação de CO_2.

As emissões de CO_2 da aplicação de cal e de ureia ao solo foram quantificadas pela metodologia proposta pelo IPCC (2006) e fatores de emissão padrão.

Os dados de consumo de cal foram estimados a partir de informações sobre o consumo do Estado de São Paulo e a relação entre as áreas agrícolas do Município e do Estado de São Paulo. Os dados de consumo estimados para o Município são apresentados na Tabela 37.

Tabela 37 – Consumo estimado de cal e ureia no Município

Consumo	Unid.	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Cal	(t)	2.506	1.879	2.007	2.351	2.378	1.717	1.862
Ureia	(t)	193	193	186	203	216	169	159

Fonte: A partir de IEA, 2012 e ABRACAL, 2012

A partir desses dados foram quantificadas as emissões de CO_2 da aplicação de cal (calagem) e de ureia nas áreas agrícolas do Município de São Paulo, apresentadas na Tabela 38.

Tabela 38 – Emissões de CO_2 da aplicação de cal e ureia

Emissão	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	(tCO_2)						
Calagem	1.103	827	883	1.035	1.046	756	819
Aplicação de ureia	141	141	136	149	158	124	117
Total	1.244	968	1.019	1.183	1.205	879	936

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

As emissões totais de GEE do subsetor Solos Agrícolas são apresentadas em CO_2e na Tabela 39.

Tabela 39 – Emissões de GEE dos Solos Agrícolas, em CO_2e

Categorias	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	(tCO_2e)						
Aplicação de fertilizantes	1.506	1.422	1.301	1.488	1.565	1.066	1.010
Calagem	1.103	827	883	1.035	1.046	756	819
Aplicação de ureia	141	141	136	149	158	124	117
Emissões totais	2.750	2.390	2.321	2.672	2.770	1.945	1.946

4.2.4. Emissões do Setor AFOLU

As emissões totais de GEE do setor AFOLU são apresentadas por subsetor inventariado para o período de 2003 a 2009 na Tabela 40.

Tabela 40 – Emissões do setor AFOLU

Subsetor	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
Uso da Terra	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8
Pecuária	1,0	1,5	1,1	1,3	1,7	1,2	0,4
Solos Agrícolas	2,8	2,4	2,3	2,7	2,8	1,9	1,9
Total	9,5	9,7	9,2	9,7	10,3	8,9	8,2

Na Figura 25 são apresentadas as emissões percentuais totais do setor AFOLU por subsetor inventariado para os anos de 2003 e de 2009.

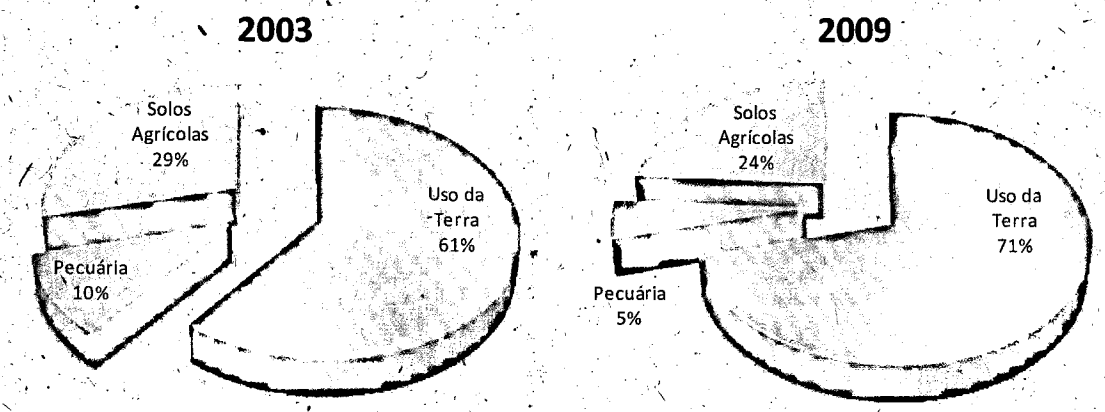

Figura 25 – Perfil das emissões percentuais do setor AFOLU por subsetor em 2003 e 2009

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 198 do proc. nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 1.287 - SGP-12
fls. 259
EKOS GEOKLOCK

O subsetor Uso da Terra é o mais significativo, representando 61% das emissões do setor AFOLU em 2003 e passando para 71% em 2009. As emissões dos subsetores Solos Agrícolas e Pecuária diminuíram percentualmente em relação ao total de emissões do setor.

Na Figura 26 são ilustradas as emissões totais de GEE do setor AFOLU no período de 2003 a 2009, por subsetor inventariado. As emissões do Uso da Terra foram calculadas a partir da variação do uso da terra entre os anos 2003 e 2009, pois as variações anuais são pouco expressivas com relação às emissões totais do Município de São Paulo, fazendo com que as emissões tenham sido alocadas igualmente para cada ano do período inventariado.

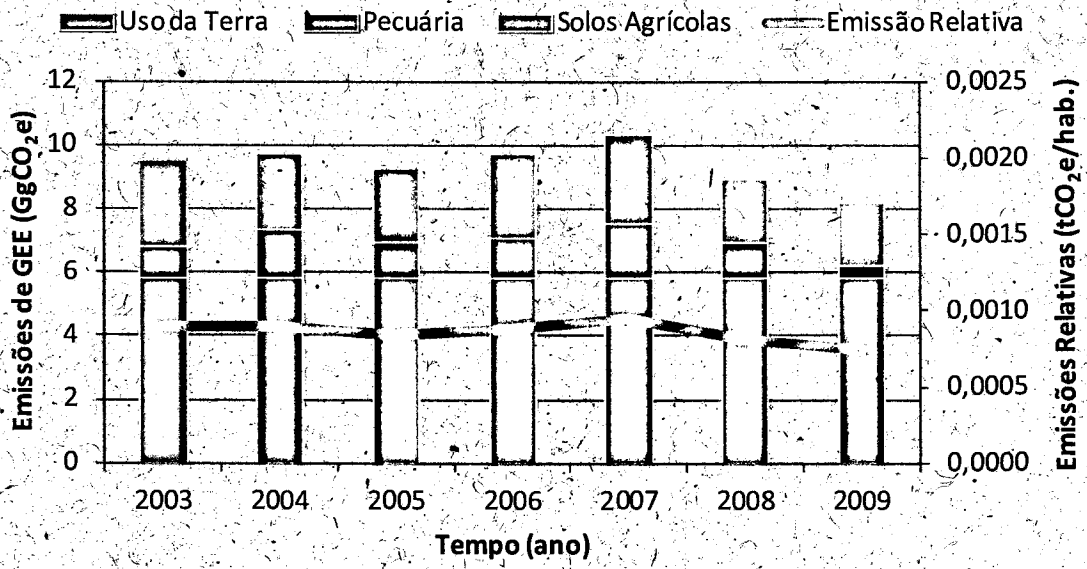

Figura 26 – Emissões do setor AFOLU

Conforme apresentado na Figura 26, as emissões totais do setor AFOLU diminuíram no período inventariado. Esta queda foi de aproximadamente 14% em 2009, quando comparado ao ano de 2003. Verifica-se que a diminuição nas emissões do setor deve-se à redução dos rebanhos da atividade pecuária e das áreas agrícolas do Município no período inventariado.

Na Tabela 41 as emissões do setor AFOLU são apresentadas por tipo de GEE no período inventariado.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Tabela 41 – Emissões do setor AFOLU por GEE

GEE	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	($GgCO_2e$)						
CO_2	7,0	6,8	6,8	7,0	7,0	6,7	6,7
CH_4	1,0	1,1	0,7	0,9	1,0	0,4	0,2
N_2O	1,5	1,8	1,8	1,9	2,3	1,8	1,2
Total	9,5	9,7	9,2	9,7	10,3	8,9	8,2

Na Figura 27 são apresentadas as emissões percentuais por GEE do setor AFOLU para os anos de 2003 e de 2009.

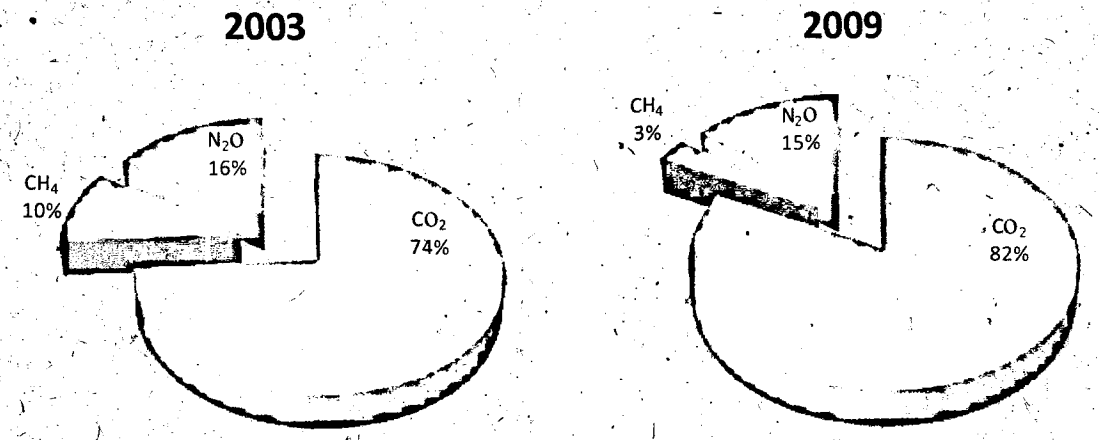

Figura 27 – Perfil das emissões percentuais do setor AFOLU por GEE em 2003 e 2009

As emissões de CO_2 correspondem a 74% das emissões totais do setor AFOLU em 2003 e passam para 82% em 2009. Esta grande participação das emissões de CO_2 deve-se ao subsetor Uso da Terra, responsável por grande parte das emissões do CO_2 deste setor. As emissões de N_2O e CH_4 são menores, representando 26% das emissões em 2003 e 18% em 2009. Esta queda acentuada está relacionada principalmente à diminuição de criação pecuária no Município, que responde pelas emissões de CH_4 neste setor.

4.3. ENERGIA

Para o setor Energia foram quantificadas as emissões de CO_2, CH_4 e N_2O previstas pelo IPCC (2006). Neste setor, as emissões decorrem da combustão e de emissões fugitivas. As emissões e remoções de GEE contabilizadas são oriundas das atividades de exploração das fontes primárias de energia, da conversão da fonte primária de energia em formas mais utilizáveis de energia em

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

atuação em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 199 do proc.
nº 01-342 de 2010
Caio César Rodrigues
RF 1.267 SGP-12
fls. 261
EKOS GEOKLOCK

refinarias e usinas, transmissão e distribuição de combustíveis e uso de combustíveis em aplicações móveis e estacionárias. A estrutura do setor é apresentada na Figura 28.

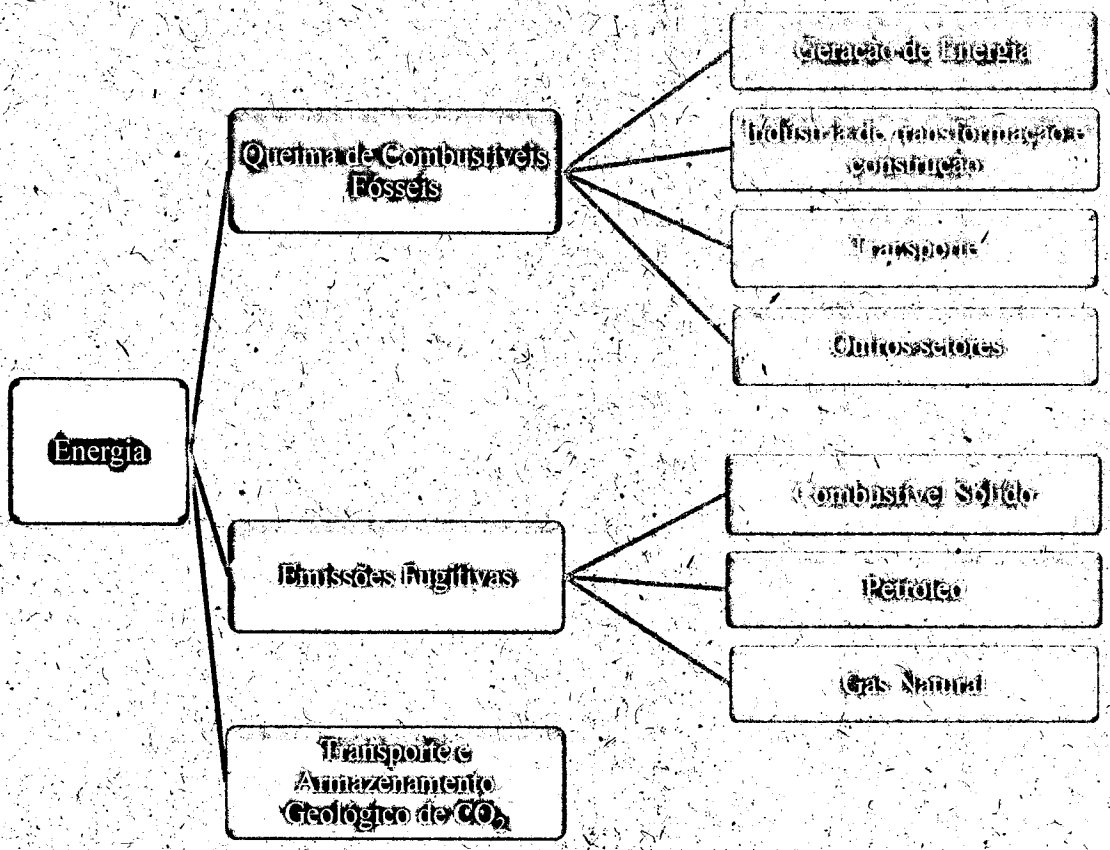

Fonte: IPCC, 2006[40]

Figura 28 – Estrutura do setor Energia

No Município de São Paulo não há armazenamento geológico de dióxido de carbono, de forma que as emissões de GEE contabilizadas para o setor Energia são apresentadas em dois subsetores: Queima de Combustíveis e Emissões Fugitivas. O consumo energético a eles relativo está apresentado na Tabela 42, para o período inventariado.

[40] Fonte: IPCC (2006), V.2, Ch.1, p.1.7, Figura 1.1

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

EKOS GEOKLOCK

Tabela 42 – Consumo energético no Município por fonte de energia

Fonte de energia	Unidade	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Eletricidade	(GWh)	21.947	22.573	23.210	24.195	25.238	26.124	26.431
Gás Natural	(10^3m^3)	746.919	836.999	698.853	651.244	632.828	932.672	604.453
Gás Natural Veicular	(10^3m^3)	192.684	215.922	246.891	294.741	322.347	284.801	192.389
Gasolina C	(10^3m^3)	2.225	2.196	2.266	2.201	2.271	2.220	2.090
Etanol Hidratado	(10^3m^3)	304	456	511	918	1.420	1.763	2.185
Óleo Diesel	(10^3m^3)	1.348	1.416	1.441	1.282	1.483	1.655	1.599
Biodiesel	(10^3m^3)	-	-	-	-	-	43	58
Querosene de Aviação	(m^3)	376.316	386.563	347.005	388.291	390.338	300.128	286.833
Gasolina de Aviação	(m^3)	4.315	5.728	10.157	10.757	2.362	2.419	2.417
GLP	(t)	402.785	374.879	378.842	388.658	390.413	406.667	384.333
Querosene de Iluminação	(m^3)	11.399	4.345	1.131	949	788	497	332
Óleo Combustível	(t)	92.326	84.759	71.682	36.599	42.798	38.574	32.512

Fonte: ANP, 2012a; COMGAS, 2012; SÃO PAULO (Estado), 2007 a 2010.

4.3.1. Subsetor Queima de Combustíveis[41]

A queima, ou combustão, dos diversos tipos de combustíveis implica na emissão de CO_2, CH_4 e N_2O, assim como na emissão de outras substâncias que contribuem para a poluição do ar (IPCC, 2006).

Durante a combustão, o carbono e o hidrogênio presentes nos combustíveis são convertidos em gás carbônico e água, principalmente. Este processo libera energia que pode ser utilizada diretamente como fonte de calor, convertida em eletricidade ou ainda, para movimentar os diversos meios de transporte.

As emissões de CO_2 dependem principalmente do conteúdo de carbono do combustível. Já as emissões de CH_4 e de N_2O dependem das tecnologias de combustão e de controle de emissões utilizadas, da manutenção dos equipamentos, etc. A queima de combustíveis, sejam elas em fontes móveis ou estacionárias, acarretam ainda em emissões de outras substâncias, como o monóxido de carbono (CO), compostos orgânicos voláteis (COVs), óxidos de enxofre (SOx),

[41] Fonte: IPCC (2006), V.2, Ch.2 e Ch.3

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 200 do proc. nº 01-342 de 2010
fls. 263
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
EKOS GEOKLOCK

material particulado e óxidos de nitrogênio (NOx), que não são reportados neste Inventário por serem poluentes locais.

Neste subsetor, conforme apresentado na Figura 28, foram consideradas as emissões provenientes da queima de combustíveis na Geração de Energia, na Indústria de Transformação e Construção, nos Transportes e nos Outros Setores.

4.3.1.1. Geração de Energia

Na categoria Geração de Energia, foram contabilizadas as emissões de GEE oriundas da geração da energia elétrica consumida no Município de São Paulo, uma vez que nele não existem refinarias de petróleo nem manufaturas de combustíveis sólidos ou outras indústrias energéticas. Essas emissões foram quantificadas a partir dos dados de consumo de eletricidade no Município, energia que provem integralmente do Sistema Interligado Nacional (SIN)[42], consumo este apresentado na Tabela 43.

Tabela 43 – Consumo de eletricidade no Município de São Paulo

Setor de consumo	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				(MWh)			
Residencial	7.805.405	8.175.559	8.612.702	9.189.637	9.736.162	10.355.049	10.754.774
Comercial	7.513.526	7.579.164	7.779.404	8.094.012	8.400.941	8.578.990	8.871.081
Rural	3.969	4.549	4.104	3.829	4.013	4.031	3.699
Industrial	4.107.595	4.275.239	4.208.730	4.195.049	4.272.924	4.284.655	3.871.954
Iluminação Pública	536.308	540.993	555.286	594.694	606.177	608.785	613.304
Poder Público*	760.023	766.663	786.918	813.815	856.651	860.779	902.431
Serviço Público**	1.187.125	1.197.496	1.229.133	1.275.980	1.326.143	1.389.782	1.371.355
Consumo Próprio	32.587	32.872	33.740	27.839	34.644	41.991	42.749
Total	21.946.538	22.572.535	23.210.017	24.194.854	25.237.655	26.124.063	26.431.347

* Unidades da administração direta
** Água, esgoto, saneamento e transporte
Fonte: INFOCIDADE, 2012 e SÃO PAULO (Estado), 2007 a 2010

A eletricidade total do SIN é composta pela eletricidade produzida por diversas formas de geração: hidráulica, térmica, eólica e nuclear. Cada uma dessas formas de geração apresenta uma

[42] O Sistema Interligado Nacional (SIN) é o sistema de produção e transmissão de energia elétrica do Brasil, com tamanho e características que permitem considerá-lo único em âmbito mundial.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

EKOS GEOKLOCK

intensidade diferente de emissão de GEE, com diferentes fatores de emissão. Por exemplo, as usinas termoelétricas que utilizam combustíveis fósseis são as que mais contribuem para aumentar a emissão de GEE. O fator de emissão total do SIN, calculado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para inventários, é resultante do percentual de eletricidade despachado para a rede por cada uma das formas de geração e de seus respectivos fatores de emissão. Cabe destacar que o fator de emissão do SIN abrange apenas as emissões de CO_2.

As emissões de CO_2 atreladas à geração da eletricidade consumida no Município de São Paulo são apresentadas na Tabela 44. Embora estas emissões ocorram em sua maior parte fora dos limites geográficos do Município, elas são demandadas pelas atividades que ocorrem dentro do Município. Neste sentido, estas emissões foram contabilizadas neste Inventário.

Tabela 44 – Emissões de CO_2 da Geração de Energia

Emissões CO_2	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
				(tCO_2)			
Eletricidade	864.694	889.358	844.845	781.494	739.463	1.264.405	650.211

As emissões da categoria Geração de Energia, dada pelas emissões de CO_2 na geração da eletricidade consumida no Município de São Paulo, são apresentadas na Figura 29, para os diferentes setores de consumo. Destaca-se que no setor público, incluem-se as emissões da eletricidade consumida nos serviços públicos, como saneamento, iluminação e transporte; e também aquelas relativas à eletricidade consumida pelo poder público, que se referem às unidades de administração direta da Prefeitura, nelas incluídas escolas, hospitais e outros equipamentos públicos.

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 01 do processo nº 342/10 que se encerra à folha nº 200. Segue o volume 02 que se inicia a partir da folha nº 201.

8/8/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 342/2010. Não assinado digitalmente.